**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A FIGURA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA E AS POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO EM PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Catarina Maria Aleixo Tendeiro

Orientador: Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário

Número da Candidata: 20160790

**Maio de 2020**

**Lisboa**

*À minha família.*

# AGRADECIMENTOS:

Como um dia afirmou Hellen Keller *“sozinhos, pouco podemos fazer; juntos, podemos fazer muito”* e não poderia estar mais de acordo, pois a presente dissertação, hoje concluída, não teria sido possível sem o apoio de professores, familiares, amigos e colegas.

As minhas primeiras palavras de apreço são para o meu orientador, o Exmo. Senhor Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, que é um exemplo para mim enquanto profissional e também como pessoa. Agradeço-lhe por todos os conselhos, críticas, revisões, disponibilidade e dedicação na orientação da presente dissertação.

À Universidade Autónoma de Lisboa e a todos os seus professores e funcionários. Esta academia, pela qual nutro o mais sincero respeito, foi a minha casa nos últimos anos e quem me permitiu a entrada no mundo do direito, sendo responsável pela minha formação jurídica e respetiva progressão.

À minha maravilhosa família, pelo grande exemplo que são para mim dia após dia e por toda a motivação, incentivo constante, alento e apoio incondicional.

Aos meus amigos e colegas, por toda a amizade, encorajamento e partilha de conhecimentos durante toda esta grande jornada.

Agradeço também aos demais membros do júri que se dispuseram a participar na conclusão desta dissertação.

As palavras nunca chegarão, para expressar toda a minha gratidão.

Lisboa, Maio de 2020

**RESUMO:**

O ponto fulcral da presente dissertação é o instituto da delação premiada, que em breves palavras consiste na confissão, pelo acusado, da sua participação no delito pelo qual é acusado, com a concomitante atribuição da participação de outro(s) no mesmo crime.

A sociedade dos nossos dias não é a mesma que era há anos atrás, foram inúmeras as transformações sofridas. Apontamos como uma das mais importantes transformações, a passagem de uma sociedade feudal para uma sociedade capitalista, fenómeno este transversal ao mundo inteiro. Como principal consequência negativa destas alterações, destacamos o aumento da criminalidade e simultaneamente uma sofisticação da mesma, o que levou ao agravamento das dificuldades de combate a esta nova criminalidade, surgindo assim figuras como a delação premiada.

A presente dissertação está dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, iniciaremos a dissertação pela evolução histórica da figura da delação premiada, pois apesar de apenas ter começado a ser regulamentada nos finais do século XX, desde os primórdios das civilizações se narram episódios de casos de delatores. De seguida analisaremos o conceito de delação premiada, etimologicamente e nas palavras de vários autores estudiosos do tema.

Terminaremos este último capítulo abordando toda a problemática inerente ao instituto da delação premiada, pois é um mecanismo que tem sido bastante discutido em vários países, gerando opiniões amplamente controversas para vários autores, tais como advogados, juízes, procuradores, estudiosos do tema, etc.

No segundo capítulo, com recurso ao Direito Comparado, iremos analisar a figura jurídica da delação premiada em diversos países em que esta é permitida e utilizada com frequência.

No terceiro capítulo desta dissertação iremos analisar a compatibilidade da delação premiada com os princípios do Processo Penal Português.

O quarto capítulo terá como título *“Encontramos manifestações da Delação premiada em Portugal?”*, questão esta que decorre do facto de existirem no ordenamento jurídico português alguns mecanismos processuais que poderão ser utilizados como mecanismos de consenso e instrumentos premiais. Devido à sua existência, iremos por isso neste capítulo elencá-los.

Posteriormente, dedicaremos algumas linhas ao novo regime do denunciante presente na nova diretiva europeia. Daremos também especial enfoque aos acordos elaborados e propostos por Figueiredo Dias em 2011, bem como aos motivos que levaram à sua não implementação no ordenamento jurídico português. Destacaremos também o programa da clemência, no âmbito do direito da concorrência. Por fim, analisaremos a colaboração processual do arguido, tendo em conta o cumprimento das finalidades das penas no processo penal português.

Devido a toda a polémica que envolve a delação premiada nos últimos tempos, pretendemos com a presente dissertação analisar esta figura jurídica e as suas possibilidades de implementação no processo penal português. Deixamos a ressalva, que não é nosso objetivo dar uma opinião definitivamente positiva ou negativa acerca de este mecanismo. Pretendemos apenas contribuir com a presente dissertação, para uma continuação do estudo e conduzir a uma reflexão por parte de todos os que se interessam pela temática, de modo a que se tome uma decisão consciente e responsável, relativamente à sua implementação, ou não, em Portugal.

**Palavras-chave**: Delação premiada; Modelos de Justiça Penal; Princípios Constitucionais; Mecanismos de Consenso no Processo Penal Português.

**ABSTRACT:**

The focal point of this dissertation is the plea bargain scheme, which briefly consists of the confession by the defendant of his participation on the offense that he is being accused of with the concomitant denounce of the participation of other(s) in the same crime.

Today’s society is not the same as it was years ago given the countless transformations that happen. We point out as one of the most important transformations, the transition from a feudal society to a capitalist society, which is a transversal phenomenon across the world and that had as its main negative consequence the rise in crime and its refinement, leading to an aggravated difficulty of preventing this new type of criminality, which promoted the emerging systems as the plea bargain.

This dissertation is divided into four chapters. In the first chapter, we will start the present dissertation by the plea bargain historical evolution, although it has only begun to be regulated by the end of the 20th century since the first civilization’s that there are stories of informers. Then we will analyze the plea bargain concept from an etymological perspective and by the words of several renowned authors.

We will, then, end this chapter by addressing all of the problems related to the plea bargain concept as it is a mechanism that has had a lot of controversy in several countries, creating widely controversial opinions, lawyers, judges, prosecutors, amongst others, creating a heated discussion around the theme.

In the second chapter, using Comparative Law, we will analyze the legal status of the plea bargain in several countries where its use is frequently permitted.

In the third chapter of this dissertation, we will analyze the compatibility of a plea bargain with the principles of the Portuguese criminal process.

The fourth chapter is entitled “*Do we have plea bargain pointers in Portugal?*”. A question that arises from the fact that there are some mechanisms used in the Portuguese legal system that can be used as a consensus mechanism and awarding instruments, which is why we will list them in this chapter.

Subsequently, we will dedicate some lines to the new regime of the whistleblower present in the new European directive. We will also give special focus to the agreements drawn up and proposed by Figueiredo Dias in 2011, as well as the reasons that led to their non-implementation in the Portuguese legal system. We will also highlight the leniency program in the scope of competition law. Finally, we will analyze the defendant's procedural collaboration considering the fulfillment of the purposes of the penalties in Portuguese criminal proceedings.

Due to all the controversy surrounding the winning plea recently, we intend with this dissertation to analyze this legal figure and its possible implementation in the Portuguese criminal process. We leave the caveat that it is not our goal to give a definite positive or negative opinion about this mechanism. We only intend to contribute with this dissertation for a continuation of the study and lead to a reflection on the part of all those interested in the theme, to make a conscious and responsible decision regarding its implementation, or not, in Portugal.

**Keywords**: Awarded sentence; Criminal Justice Models; Constitutional principles; Consensus Mechanisms in the Portuguese Criminal Procedure.

**ÍNDICE:**

[AGRADECIMENTOS: 3](#_Toc42869934)

[LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS: 9](#_Toc42869935)

[INTRODUÇÃO: 10](#_Toc42869936)

[1. O QUE É A FIGURA DA DELAÇÃO PREMIADA E TODA A PROBLEMÁTICA EM SEU REDOR: 13](#_Toc42869937)

[1.1 Evolução Histórica 14](#_Toc42869938)

[1.2 Conceito 18](#_Toc42869939)

[1.3 A problemática do Instituto da Delação Premiada 22](#_Toc42869940)

[1.3.1 Opiniões contrárias à prática da delação premiada: 23](#_Toc42869941)

[1.3.2 Opiniões favoráveis à prática da delação premiada: 27](#_Toc42869942)

[2. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E DE FIGURAS AFINS EM DIFERENTES PAÍSES: 30](#_Toc42869943)

[2.1 Modelos de justiça penal no Direito Comparado 30](#_Toc42869944)

[2.2 Traços gerais do Instituto da Delação premiada em diversos países: 33](#_Toc42869945)

[2.2.1 Itália 33](#_Toc42869946)

[2.2.2 Espanha 38](#_Toc42869947)

[2.2.3 Alemanha 40](#_Toc42869948)

[2.2.4 Brasil 41](#_Toc42869949)

[2.2.5 Inglaterra 49](#_Toc42869950)

[2.2.6 Estados Unidos da América 51](#_Toc42869951)

[3. COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COM OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS: 55](#_Toc42869952)

[3.1 Genealogia dos Princípios do Processo Penal Português 55](#_Toc42869953)

[3.2 Análise dos Princípios do Processo Penal Português sob o instituto jurídico da Delação premiada 58](#_Toc42869954)

[3.2.1 O Princípio da Lealdade Processual 61](#_Toc42869955)

[3.2.2 O Princípio da Estrutura Acusatória do Processo 64](#_Toc42869956)

[3.2.3 O Princípio da Legalidade 66](#_Toc42869957)

[3.2.4 O Princípio do Contraditório 72](#_Toc42869958)

[3.2.5 O Princípio da Igualdade 74](#_Toc42869959)

[3.2.6 O Princípio da Proporcionalidade 78](#_Toc42869960)

[3.2.7 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 80](#_Toc42869961)

[3.2.8 O Princípio da Investigação e a Verdade Consensual 81](#_Toc42869962)

[3.2.9 O Princípio da Presunção de Inocência 83](#_Toc42869963)

[3.2.10 O Princípio da Culpa e as Exigências de Prevenção 85](#_Toc42869964)

[3.2.11 O Princípio da Publicidade 88](#_Toc42869965)

[4. ENCONTRAMOS MANIFESTAÇÕES DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS? 91](#_Toc42869966)

[4.1 Os Mecanismos de Consenso no Processo Penal Português 91](#_Toc42869967)

[4.1.1 Do Arquivamento do processo em caso de dispensa de pena 92](#_Toc42869968)

[4.1.2 Da Suspensão Provisória do Processo 94](#_Toc42869969)

[4.1.3 Do Processo Sumaríssimo 100](#_Toc42869970)

[4.1.4 Da Mediação Penal 101](#_Toc42869971)

[4.1.5 O Benefício da Atenuação Especial da Pena 102](#_Toc42869972)

[4.1.5.1 O Arguido Arrependido e o Arguido Colaborador 103](#_Toc42869973)

[4.1.5.2 Os termos em que é prestada a colaboração pelo arguido 105](#_Toc42869974)

[4.2 Breves notas sobre a nova diretiva europeia – regime do denunciante 110](#_Toc42869975)

[4.3 O Instituto da Clemência 113](#_Toc42869976)

[4.4 Os acordos elaborados e propostos por Figueiredo Dias em 2011 115](#_Toc42869977)

[4.5 A colaboração processual do arguido e o cumprimento das finalidades das penas 118](#_Toc42869978)

[4.6 Apreciação crítica das figuras jurídicas supra analisadas em confrontação com a delação premiada 120](#_Toc42869979)

[CONCLUSÃO: 125](#_Toc42869980)

[BIBLIOGRAFIA: 131](#_Toc42869981)

# 

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS:

A.C – Antes de Cristo;

Ac. – Acórdão;

Ac. T.C – Acórdão do Tribunal Constitucional;

Ac. T. R.C – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra;

Ac. S.T.J – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

Al. – Alinea;

Art.º - Artigo;

C.P – Código Penal;

C.P.P – Código de Processo Penal;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

Ed. – Edição;

E.U.A – Estados Unidos da América;

FBI – Federal Bureau of Investigation;

N.º – Número;

P. – Página;

Pp. – Páginas;

PIDE – Polícia Internacional e de defesa do estado;

Ss. – Seguintes;

Trad. – Tradução;

Vol. – Volume.

# INTRODUÇÃO:

*“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial.”*

Rudolf Von Ihering

A presente dissertação tem como temática o instituto da delação premiada e as possibilidades de implementação em Portugal. Para tal realizar-se-á a necessária análise da delação premiada à luz dos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa. Este é um tema que provoca sempre acesos debates no meio judiciário, bem como na nossa sociedade civil.

Numa época em que somos dia após dia e de uma forma cada vez mais crescente confrontados com o aumento do fenómeno da criminalidade organizada donde se incluem os crimes de associação criminosa, tráfico de droga, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influências, participação económica em negócios ou branqueamento[[1]](#footnote-1). Estamos no âmbito de crimes mais sofisticados e melhor organizados, bem como confrontados com a sua grande dificuldade de prova o que leva a que a confiança de outros tempos na justiça portuguesa comece a ser abalada, colocando em estado de alerta a população. Neste leque de crimes (e entre outros) entendem muitos que a forma mais fácil e célere para a sua descoberta e prova será a delação premiada e por isso soam-se ecos por todo o lado com o objetivo de a consagrar em Portugal.

Mas afinal de contas, o que é este “novo” conceito da dita Delação premiada, que de um momento nos começamos a deparar frequentemente, em debates televisivos, imprensa, notícias de outros países, etc.

Em breves palavras, a delação premiada é um mecanismo que tem como objetivo conferir um benefício ao arguido que colaborar durante a investigação com as autoridades, auxiliando a identificar outros corresponsáveis pelo mesmo crime e oferecendo provas. Vê desta forma a sua pena atenuada, ou até em muitos casos ser completamente dispensado da mesma.

Hoje em dia são já bastantes os países em que este mecanismo é consagrado na lei e de frequente utilização, como é o caso dos Estados Unidos da América, Brasil, Itália, Inglaterra, Alemanha, etc. Portugal não faz parte deste leque de países, não sendo a delação premiada permitida e consagrada no nosso ordenamento jurídico.

Como referimos no primeiro parágrafo, muitos entendem que face ao estado que a justiça portuguesa atravessa atualmente, a única maneira de resolver o problema seria a implementação da delação premiada no ordenamento jurídico português, mas muitas também são as vozes contra a utilização deste mecanismo. Levanta-se assim uma grande problemática em torno da delação premiada.

Surgem em torno da delação premiada inúmeras questões, tais como: Será o mais fácil o mais correto? Os fins justificam os meios? Estaremos no âmbito de uma discussão de direito ou discussão sobre valores e ética? Pensamos que um pouco das duas.

A pergunta que se coloca e que pretendemos levar a uma reflexão por parte do caro leitor é se deverá o estado negociar a liberdade, olvidando valores desde sempre presentes na nossa sociedade, em nome do sucesso de uma investigação criminal?

É um dos objetivos específicos da dissertação de mestrado que pretendemos desenvolver, elencar os conceitos fundamentais e cruciais adstritos ao instituto da delação premiada. Bem como, com recurso ao Direito comparado, perceber como o mesmo instituto funciona em outros ordenamentos jurídicos em que este instituto é admitido, como é o caso do Brasil, Itália, E.U.A, Alemanha e Espanha.

Outro dos objetivos específicos, será analisar o caso de Portugal, em que a delação premiada não é permitida. Contudo, existem alguns modelos de consenso no direito processual penal português sobre a sentença penal que nos propomos a analisar. Mecanismos esses que alguns autores consideram como uma manifestação tímida da delação premiada.

O ordenamento jurídico português rege-se pelo princípio da legalidade tendo por isso o princípio da oportunidade um destaque diminuto, contrariamente ao que se verifica em países em que vigora o sistema do *common law*. Ainda assim, encontramos alguns casos excecionais que nos propomos a analisar.

Propomo-nos a destrinçar os meandros da questão, analisando os mecanismos de tom consensual presente no atual CPP Português, aferindo assim qual é o espaço que poderiam ocupar os acordos sobre a sentença penal, bem como quais as semelhanças e diferenças entre estes vários mecanismos processuais.

Irei analisar todas estas temáticas à luz dos princípios, valores, ideais e garantias constitucionais que regem o atual processo penal português, de modo a aferir se a prática deste tipo de acordos é, por um lado já permitida entre nós, ou se, por outro lado exigirá uma intervenção legislativa para consolidação da sua validade.

A presente dissertação pretende desta forma elaborar uma análise completa e elucidativa sobre a figura jurídica da delação premiada, levantando as mais importantes questões.

# O QUE É A FIGURA DA DELAÇÃO PREMIADA E TODA A PROBLEMÁTICA EM SEU REDOR:

*“A justiça, como a beleza, depende dos olhos de quem a observa. (...) ”*

Emily Thorne

## Evolução Histórica

A figura jurídica da delação premiada, também conhecida por *“colaboração premiada”, “imputação ao co-réu”, “chamada de co-réu”, “chamamento de cúmplice”, “pentitismo”, “crom-witness”,* etc., é bastante recente e apenas começou a ser regulamentada nos finais do século XX.

Porém, desde os primórdios das civilizações, que se narram episódios de casos de delatores que foram recompensados, em virtude das informações que prestaram.

Uma das primeiras histórias que se conhecem sobre a figura dos delatores estão intimamente relacionadas à história do Cristianismo. Abordamos nomeadamente o episódio da Bíblia Sagrada, em que Judas Iscariotes delatou Jesus Cristo por algumas moedas. A Bíblia Sagrada conta a história de Judas Iscariotes, que era um dos discípulos de Jesus, e revelou onde o mesmo estava, recebendo como forma de recompensa 30 moedas de prata. Com as informações que prestou, Judas levou o exército romano até ao paradeiro de Jesus Cristo, o que permitiu a sua captura. Refere-se no Evangelho segundo São Mateus:

“*Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: ‘Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei’. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus.[[2]](#footnote-2)”*

Remonta também este instituto ao Direito Romano a propósito dos *delitos de lesa majestade da Lex Cornelia de sicariis et veneficis*,[[3]](#footnote-3) promulgada no ano 81 A.C.. Estava prevista a utilização da delação, para coibir os crimes de lesa majestade.

Ainda na esfera do Direito Romano, Marcelo A. Riquert aponta também este como um dos grandes antecedentes históricos da Delação premiada, no qual *“exista la de eximir de pena al delator por via de amnistía dispuesta por el Senado[[4]](#footnote-4)”*.Porém, esta remição ao direito penal romano apena constata o caráter prático da delação premiada. Visto que o que ocorria, era uma significativa ausência de direito ao contraditório através da obtenção de provas de forma ilícita, como por exemplo através de tortura, em que o único objetivo era a condenação.

A Inquisição[[5]](#footnote-5) na idade média, também tinha como prática recorrer a métodos muito semelhantes ao que hoje denominamos de Delação premiada. Tal se constata nos idos de 1215, quando o cânone do IV Concílio de Latrão consagrou a obrigatoriedade da confissão enquanto meio de obtenção de provas. A confissão obrigatória[[6]](#footnote-6) criada enquanto ferramenta para controlar a sociedade e sempre conseguida com recurso à tortura, levou a castigos e arrependimentos, enquanto pressupostos de absolvição. Conforme mencionado por Joaquim Cabral Netto a confissão obrigatória *“servia enquanto alívio à consciência do juiz para que este pudesse proferir seus provimentos[[7]](#footnote-7)”.* As denúncias marcavam o início do processo nessa altura, dando assim início ao procedimento. A maior parte das vezes as denúncias eram geradas pela pressão e o medo. Muitas são as histórias de julgamentos sem nenhum sentido que ficarão marcados para sempre, como por exemplo o de Gugliermo Piazza[[8]](#footnote-8).

O Tribunal da Inquisição distinguia o valor da confissão de acordo com a forma como a mesma era efetuada. Sucedia na época que se a confissão fosse efetuada de forma espontânea, o entendimento era de que ele estava inclinado a mentir prejudicando assim outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Por este motivo a confissão mediante tortura era sempre mais bem valorizada e, por conseguinte, considerada mais verdadeira.

A segurança absoluta na delação mostra que o sistema eficientista na pós – modernidade, preocupava-se essencialmente com os efeitos práticos das confissões, o que contribui segundo Luiz Flávio Gomes *“para a falência da máquina investigativa do Estado”*, com um total desrespeito pela justiça constitucional em troca da simples delação, adequada a fazer com que se despreze qualquer função investigatória conveniente e importante.[[9]](#footnote-9)

No período da Alemanha Nazi era frequente a utilização do mecanismo da delação premiada. Muitos prestavam informações sobre a presença de judeus e levavam a que os mesmos fossem transportados para campos de concentração. Em troca era dado aos delatores recompensas e a confiança do governo[[10]](#footnote-10). Todos os regimes ditatoriais nazi-fascistas que se seguiram e se expandiram pela Europa continuaram a aplicar este procedimento delator, muito conveniente ao governo.

Na Grécia antiga também as denúncias eram bastante usuais, sendo utilizada como forma de recompensa a expropriação dos bens do visado. Em França, podemos a título de exemplo mencionar a Revolução Francesa em que foram delatados inúmeros inocentes, bem como referir os colaboradores da França de Vichy[[11]](#footnote-11) que prestaram informações ao invasor alemão acerca da presença de Judeus[[12]](#footnote-12).

Da mesma forma no Brasil com a Ditadura Militar, muitas pessoas desapareceram ou foram torturadas depois de serem denunciadas, acusadas de conspirar contra o governo. No Brasil há bastantes nomes conhecidos em razão de delações que se tornaram marcos na história. Como por exemplo Domingos Fernando Calabar, que traiu o Brasil e se aliou aos holandeses, permitindo-lhes a conquista do Arraial do Bom Jesus[[13]](#footnote-13).

Da mesma forma, o surgimento das organizações criminosas que começaram a deter um enorme controlo social na sociedade devido à sua cada vez mais força e poder, levaram a que o Estado constrangido com o panorama passasse a reagir procurando recursos para combater essa contemporânea modalidade criminosa. Algumas das organizações mais conhecidas são, nomeadamente: *Cosa Nostra, Camorra, N´Dranghetta* e a *Sacra Corona Unita*[[14]](#footnote-14).

Outras das formas em que se encontra ao longo dos tempos a presença da delação premiada consistia no afixamento de cartazes em lugares públicos, em que se inseria o nome e/ou foto da pessoa procurada e atribuía-se uma recompensa por todas as informações que auxiliassem na prisão de determinada pessoa. Esta técnica foi bastante utilizada nos anos de 1800 no Brasil, na época da escravidão, para obter a concreta localização escravos que haviam fugido[[15]](#footnote-15).

Atualmente já não é corrente encontrarem-se afixados cartazes com a expressão *“procura-se”* em locais públicos. Contudo esses ditos cartazes ainda existem e são bastante utilizados, porém são virtuais e podem ser visualizados por exemplo na página eletrônica do FBI – *Federal Bureau Of Investigation* (Serviço Federal de Investigação, dos Estados Unidos). No endereço web do FBI um dos principais locais de acesso é relativo a uma galeria onde constam fotografias de todos os indivíduos investigados e procurados pelo FBI, cujo título diz o seguinte: *“Wanted by the FBI. Help us find wanted fugitives and missing persons. Rewards are being offered in some cases”.* [[16]](#footnote-16)

Nos Estados Unidos da América, principalmente depois dos fatídicos atentados às torres gêmeas, em 11 de setembro de 2001, tornaram-se grandes utilizadores deste método. O objetivo é conseguirem alcançar o máximo de informações possíveis que ajudem a evitar novos atentados e que levem à descoberta e detenção de terroristas. Um dos exemplos mais conhecidos de todos nós até aos dias de hoje de petição de informações sobre procurados, mais conhecida, foi a do terrorista Osama Bin Laden. Na altura ofereceu-se uma recompensa de até 25 milhões de dólares em troca de informações que pudessem ajudar a revelar o paradeiro e por consequência permitir a captura do mesmo, levando à prisão o considerado principal mentor dos referidos ataques.

 No cartaz com a expressão “procura-se” referente a Osama Bin Laden [[17]](#footnote-17) lê-se o seguinte texto: *“The Rewards For Justice Program, United States Department of State, is offering a reward of up to $25 million for information leading directly to the apprehension or conviction of Usama Bin Laden”*. E ainda ofereciam uma recompensa adicional de 2 milhões de dólares pela associação dos pilotos e a associação de transporte aéreo: *“Na additional $2 million is being offered through a program developed and funded by the Airline Pilots Association and the Air Transport Association. “*

Dado todo o passado adstrito à delação premiada aqui narrado, torna-se assim mais compreensível, que ao longo da nossa história a sociedade sempre tenho olhado de modo depreciativo para todos aqueles que para obterem um benefício individual delatavam outros indivíduos.

Hoje em dia o mecanismo da Delação premiada continua a existir, claro que com maior dimensão e mais regulada em certos países do que noutros.

Porém, permanece muito distante de se consagrar numa figura amplamente aceite por todos, gerando por isso sempre bastante controvérsia, devido ao facto de suscitar muitas questões de ordem axiológico-dogmática.

## Conceito

Etimologicamente, a palavra “Delação” teve origem no Latim como *“Delatione”,* que significava transmitir uma informação. Segundo o Dicionário Português a palavra “Delação” significa *“Revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”*.[[18]](#footnote-18)

Por conseguinte a palavra premiar com origem também no Latim como *“praemio”,* que significava recompensar, no Dicionário Português significa *“Galardoar, Laurear, Recompensar “*.[[19]](#footnote-19)

A expressão delação premiada tem bastantes outras denominações, tais como por exemplo: *“colaboração premiada”, “imputação ao co-réu”, “chamada de co-réu”, “chamamento de cúmplice”, “pentitismo”, “crom-witness”,* etc.

Guilherme de Souza Nucci entende o instituto da Delação premiada como:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa(s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.[[20]](#footnote-20)”e que ocorre “quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.[[21]](#footnote-21)

Souza Martins Baptista, escreve que:

O Estado, visando privilegiar um direito penal mínimo e garantista, preservando as garantias individuais postas na Constituição (Federal), não pode incentivar, premiar condutas que ofendam a ética, ainda que ao final a sociedade se beneficie dessa violação. Em outras palavras, num Estado que proclame pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que emprestam legitimidade àqueles.[[22]](#footnote-22)

Segundo Adalberto Aranha, a delação*, “ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa.”[[23]](#footnote-23)*

Adenilton Luiz Teixeira afirma que *“delação é a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito.”[[24]](#footnote-24)*

Gabriel C. Zacarias de Inellas define o instituto como:

A afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa.”[[25]](#footnote-25) E que Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator. [[26]](#footnote-26)

Nas palavras de Mário Sérgio Sobrinho, *“trata-se de um meio de obtenção prova, através do qual o investigado, prestando declarações, coopera com a atividade investigadora, confessando desse modo crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos na prática criminosa, de modo a alterar o resultado das investigações, em troca de benefícios processuais[[27]](#footnote-27)”.*

Márcio Barra Lima, define este mecanismo como *“toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao (s) próprio (s) crime (s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei[[28]](#footnote-28).”*

Como nos indica Flávia Loureiro:

O Estado é, então, chamado a zonas donde tinha sido expulso a todo o custo e vê-se, paradoxalmente, conformado a duas linhas excêntricas: por um lado, a sua atuação é exigida, e com graus de celeridade e eficiência até aí não pensáveis sequer, em campos para os quais, na grande maioria das vezes não está preparado para agir, nem é fácil fazê-lo sem interferir na esfera de liberdade de cada um; por outro, é chamado a consegui-lo, ainda assim, com respeito por um núcleo intangível de direitos e liberdades que não pode suportar-se ver afetado, sob pena de se descaracterizar o próprio Estado de Direito.[[29]](#footnote-29)

Dentro da corrente doutrinária de vários autores e investigadores do tema que não concordam com a prática da delação premiada, sublinha-se o facto de ser comum a todos considerarem que através deste instituto estão a ser menosprezados valores fundamentais num Estado de Direito democrático, como a equidade e a proporcionalidade.

Ao examinarmos pormenorizadamente o instituto da delação premiada, entendemos que o que se pretende com tal figura é a prerrogativa de atribuição de uma vantagem ou benefício processual para a efetiva descoberta e captura de certa criminalidade, com especial enfoque para a criminalidade altamente organizada em troca da prestação de informações. Informações essas em que se incluem todas as especificidades que envolvem a prática do crime, tais como: qual o procedimento utilizado; a localização do produto do crime; divulgação e identificação de eventuais vítimas; e primordialmente a identificação de outros agentes do crime, fornecendo às autoridades tudo o que souberem para permitir a sua captura e desmantelar todo o esquema.

No âmbito do direito premial, está também automaticamente relacionado com o mesmo, o direito consensual, onde tem primazia o princípio da oportunidade, em prejuízo do princípio da legalidade. E é precisamente esta colisão de princípios que motiva a resistência dos sistemas continentais, como é o caso de Portugal (principalmente orientado pelo princípio da legalidade), em que assenta a dificuldade de aplicabilidade da delação premiada.

É pacífico afirmar que a delação premiada se inicia com uma confissão, que terá de ser elaborada e assente em um facto criminoso que tenha sucedido e que implique no mínimo mais do que um indivíduo. É esta uma prática que tem como objetivo beneficiar e recompensar todos aqueles que denunciarem o crime e prestarem toda a ajuda possível no desmantelamento da organização criminosa.

Juridicamente o valor da confissão como prova é muito incerta e relativa. Desde logo, devido ao facto de provir de alguém que não é uma simples testemunha, mas sim de advir de um indivíduo que esteve envolvida nos crimes, o que pode levar a conduzir a conclusões erróneas. E este risco de revelarem informações falsas ainda é superior quando se oferecem benefícios como recompensa em troco de uma confissão. Pelo exposto, a confissão do arguido terá sempre de ser ouvida com bastante prudência e, por esse motivo, tem um valor probatório inferior a outros meios de prova.

Pese embora tal cautela que sempre se terá que ter com as confissões, a verdade é que para o sucesso da investigação criminal, a confissão pode constituir um elemento muito relevante. E ainda mais o será se a confissão consubstanciar *“uma colaboração ativa do arguido arrependido e colaborante com a justiça”,* caso em que *“constitui, seguramente uma das formas mais privilegiadas de penetrar na estrutura das organizações criminosas e no conhecimento detalhado e preciso da sua atividade e do papel dos seus coparticipantes”[[30]](#footnote-30).*

Relativamente à natureza jurídica da figura da delação premiada, caso as informações conseguidas através da utilização do mecanismo da delação premiada forem consideradas suficientes para proferir uma acusação irão ser restringidos princípios como o do contraditório. Desta forma não se pode afirmar que a delação premiada é uma confissão visto que as informações prestadas poderão ser sobre terceiros que obviamente deverão exercer o contraditório. Também não podemos enquadrar como se tratasse de um testemunho, porque o delator não foi ajuramentado, devido ao caso de ser um indivíduo não estranho ao crime em questão e figura nos autos.

Podemos então concluir que a delação premiada poderá ser classificada como uma forma inominada de prova e que a sua autorização ou pertinência, será decidida pelo ministério público que assegurará a veracidade dos esclarecimentos prestadas pelo delator. [[31]](#footnote-31)

## A problemática do Instituto da Delação Premiada

Anteviu em 1853 o jus filósofo Rudolf Von Ihering que: *“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prémio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.”[[32]](#footnote-32)*

O instituto da delação premiada é um mecanismo que tem sido bastante discutido em vários países, gerando opiniões amplamente controversas para vários autores, advogados, juízes, procuradores, estudiosos do tema, etc., provocando assim um aceso debate.

A discussão tem duas ideias principais em conflito: a importância do valor da pessoa humana versus a importância do Estado. No debate das duas ideias, há argumentos favoráveis a ambas. É certo que o cada vez maior aumento da criminalidade causa pânico às populações, que gritam por uma maior eficácia dos meios e por conseguinte mais segurança, e, por outro lado, a imagem do delator que causa repulsa e que é visto como um traidor.

A legalidade da prova obtida com recurso à delação premiada, com base nas informações fornecidas pelos delatores é um dos argumentos fortes utilizados pelos que não concordam com a prática deste instituto. Entendem que o mesmo colide com princípios constitucionais como o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Bem como ressalvam sempre o caráter imoral e pouco ético, na sua opinião, da delação premiada.

Por seu turno, quem defende a prática da delação premiada, afirmam utilizando a célebre frase de que *“os fins justificam os meios”*. Bem como proclamam que este instituto é eficaz, necessário e legítimo, sendo ele a forma mais viável para combater a criminalidade organizada da atualidade.

### Opiniões contrárias à prática da delação premiada:

O argumento da ilegalidade da prova é o mais utilizado por quem não concorda com a utilização deste instituto. Entendem que as informações prestadas pelos delatores são pouco fidedignas e que deverão ser comprovadas. Tendo em linha de conta que os delatores podem querer ocultar certos factos importantes que o poderiam prejudicar ou a terceiros que o delator por algum motivo pode ter interesse em que não venham à tona, pois nunca nos podemos esquecer que o delator é também ele um criminoso. Não se pode por esse mesmo motivo esquecer a baixa fiabilidade das declarações de um co arguido. Como bem se sabe, na maioria das vezes, os co arguidos tentam afastar as culpas de si próprios e imputá-las aos demais, para tentarem melhorar a sua situação adquirindo um benefício. E, para além do mais, visto que têm conhecimento muito bem de todos os pormenores em que se envolveu e consumou do crime, são capazes de falsear os factos muito facilmente, parecendo que estão a dizer a verdade, apresentando um discurso bastante credível. Medina Seiça entende que se deve exigir a corroboração da declaração do co arguido, ainda que a lei nada diga a este respeito.[[33]](#footnote-33)

Entende quem se coloca numa posição contrária a este instituto que o mesmo fere vários princípios constitucionais, princípios esses que se abordarão pormenorizadamente mais adiante na presente dissertação.

Um dos princípios feridos entendem que é o princípio do devido processo legal existente no Brasil, uma vez que os acordos celebrados com o delator são sigilosos e mais ninguém têm acesso.

Outros dos princípios que são feridos com a prática deste instituto são o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, uma vez que o delator não é sujeito ao contraditório por parte do delatado, pois o mesmo não tem participação no interrogatório.

Também o princípio da igualdade, segundo os que partilham deste posicionamento contra a delação premiada não é respeitado, visto que nem todos podem beneficiar do estatuto do delator e consequentemente adquirir privilégios, uma vez que este mecanismo não é uma prática utilitária para todos os tipos de crimes.

Por último também o princípio da proporcionalidade é alegado como sendo amplamente ferido, devido ao tratamento diferenciado entre arguidos, denotando que há um peso e duas medidas. Isto porque são aplicadas penas diferentes para sujeitos que se envolveram exatamente da mesma forma no crime e com o mesmo grau de culpabilidade.

É consagrada a delação premiada tendo apenas em conta o objetivo final e ignoram-se valores fundamentais para o direito como a justiça, proporcionalidade e equidade. Segue-se à risca a famosa frase de Maquiavel *“Os fins justificam os meios[[34]](#footnote-34)”*. Citação essa, que na opinião de quem é contra a aplicação deste instituto, demonstra bem e falta de ética e ausência de moralidade no exercício do poder, pois, segundo os mesmos, contrariamente ao que a frase de Maquiavel diz, são os meios que atribuem legitimidade aos fins, ou pelo menos assim deveria ser.

Seguindo o argumento da falta de ética que a delação premiada acarreta, os autores e estudiosos do tema, entendem também que por mais importante que seja o resultado que sequer atingir, todos os Estados que se guiam por princípios democráticos e garantistas em que haja respeito pelos direitos humanos não se podem, sob qualquer que seja o motivo, incentivar à utilização de meios desprovidos de qualquer ética e moral, mesmo que no final a sociedade possa com isso beneficiar.

Entendem também que este instituto vai contra os fins do Direito penal, que são exatamente a proteção de valores importantes para a sociedade. Porém, com a utilização da delação premiada não se está a proteger esses valores, muito pelo contrário, está-se a admitir comportamentos completamente rejeitados, como a traição. A traição que não é um valor da sociedade, mas sim algo que provoca repulsa na maioria dos cidadãos.

Pese embora a aparente eficácia deste instituto da delação premiada, há alguns perigos que não devem ser esquecidos. Ora vejamos, segundo Filangieri[[35]](#footnote-35),o benefício atribuído em forma de recompensa pela colaboração pode transformar-se numa verdadeira inversão do objetivo pretendido. Isto porque em vez de ser um mecanismo que luta contra a criminalidade organizada, poderá começar apenas a premiá-la como um incentivo. Vejamos, os agentes do crime saberão de antemão que poderão praticar o crime ou auxiliar na sua consumação e que posteriormente terão a possibilidade de colaborarem com a justiça caso algo não lhes corra de feição, ou quando percebam que o mesmo está perto de ser descoberto. Apesar de terem cometido o crime a sua pena será especialmente reduzida ou até dispensados do cumprimento da mesma.

Germano Marques da Silva afirma que:

Aquele que erra e se arrepende merece ter um tratamento penal mais favorável, enquanto o arrependimento deva ser considerado como um primeiro passo passa a sua conformação aos valores que as leis consagram e tutelam, enquanto o arrependimento representa para a sociedade a esperança de que aquele seu membro não mais a afrontará pela via do crime, ou constitui, pelo menos, um voto de confiança na pessoa e no arrependimento como meio de recuperação: está desde então atingida uma das finalidades da pena criminal. Não assim quanto o “arrependimento” nada representa de vontade de conformação com a lei, mas traduz tão-só a exteriorização de pusilanimidade e de traição. Uma sociedade organizada com base no respeito pela dignidade humana não pode pactuar com semelhante quebra de solidariedade entre os seus membros, sob pena de fomentar a desconfiança entre os cidadãos, o egoísmo e o isolamento. [[36]](#footnote-36)

O instituto ora analisado premia e promove a denúncia de outros agentes como requisito para uma atenuação ou isenção da responsabilidade penal, quebrando valores essenciais numa sociedade democrática como a solidariedade entre membros, amizade ou confiança, promovendo assim o egoísmo, a traição e levando a comportamentos opostos aos consignados na Constituição da República Portuguesa quando fomenta a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno. [[37]](#footnote-37)

No mesmo sentido de Germano Marques da Silva, Almeida Costa entende que a consagração de figuras jurídicas que contemplem a delação só tem razão de ser numa conjuntura de uma batalha total a um crime, que por natureza, coloca grandes entraves para se dar como provado, sendo na sua opinião só nestes casos com esta justificação que se possa recorrer político-criminalmente a mecanismos como este. Também Almeida Costa3[[38]](#footnote-38)é da opinião que institutos como a delação premiada são um atentado aos padrões ético-sociais reinantes.

 Guilherme Figueiredo, atual Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal é igualmente contra a adoção deste mecanismo. Concorda o mesmo com a existência de inúmeras dificuldades de investigação no âmbito da criminalidade organizada, mas que pese embora essa constatação da realidade "todos os meios não justificam os fins" e que a utilização da delação premiada também pode levar a "erros judiciários graves".

Nesta contextura, Teresa Pizarro Beleza vai ainda mais além, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da delação, especificamente da valoração de prova de um depoimento de um arguido contra outros co-arguidos. Afirma a mesma:

O depoimento de co-arguido, não sendo, em abstrato, uma prova proibida em Direito português, é, no entanto, um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia; muito menos para sustentar uma condenação. Não tendo esse depoimento sido controlado pela defesa do co- -arguido nem corroborado por outras palavras, a sua credibilidade é nula. Na medida em que esteja totalmente subtraído ao contraditório, o depoimento de co- -arguido não deve constituir prova atendível contra o(s) co-arguido(s) por ele afetado(s)[[39]](#footnote-39).

Também Inês Ferreira Leite coloca em causa e afirma o escasso valor probatório das declarações no âmbito da delação premiada. Afirma *“tratando-se de declarações não ajuramentadas, prestadas com limitação do contraditório e por pessoa com interesse pessoal na causa e especialmente vulnerável a situações de intimidação, estas nunca poderão fundamentar, de modo exclusivo, uma decisão condenatória para os restantes arguidos”[[40]](#footnote-40).*

Em suma, defendem que todas as leis que que admitem e preveem a prática do instituto da delação premiada são inconstitucionais e desonestas.

Questionam também os autores e estudiosos deste tema se a admissão, regulamentação e permissão do instituto da Delação premiada, de forma tão exposta não denota, em si mesma, uma objetiva e total admissão das falhas da justiça e concomitante falta de capacidade para lidar com a criminalidade, não tendo outra hipótese senão a de se socorrer à recompensa do próprio criminoso para atingir os seus objetivos.

### Opiniões favoráveis à prática da delação premiada:

Muitos são também os defensores acérrimos do Instituto da delação premiada. Respondem ao argumento do sigilo dos acordos, alegando que o mesmo se deve ao facto de a ausência de sigilo poder colocar em causa a investigação, uma vez que que as informações fornecidas pelos delatores terão que ser sempre investigadas para se considerarem verdadeiras. O objetivo da investigação é salvaguardar os direitos fundamentais dos delatados, nomeadamente a dignidade da pessoa humana e o direito à integridade da sua imagem.

Entendem que a investigação supra referida afasta completamente o argumento de serem feridos princípios constitucionais como o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Ainda tendo em conta estes princípios entendem que estes princípios estão sempre presentes e que nunca são descurados, uma vez que se aconselha sempre ao delatado a fazer-se acompanhar pela sua defesa na homologação dos acordos e que como já acima foi mencionado o delatado apenas não tem conhecimento do acordo na íntegra para salvaguardar o delator.

Ainda sobre a falta de ética e imoralidade do instituto da Delação premiada que muitas vezes é considerado como uma traição defendem-se afirmando que o instituto nada tem de imoral, sendo apenas uma colaboração com o estado.

Afirmam ainda que o delator contribui significativamente para que a sociedade se veja livre dos males causados por ele próprio e pelos seus comparsas. Partindo daí, entendem que a delação é um recurso legítimo e que em nenhum momento fere princípios constitucionais, uma vez que é a delação premiada que contribui significativamente para a efetivação das leis.

Entendem também que o delator não vê os seus direitos fundamentais violados, uma vez que ele age de acordo com a sua vontade, não há nenhum ato de violência que o obrigue, sendo a decisão apenas sua.

Como salienta Costa: *“ (...) O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu premio, se tornar efetivo Jus Persequedi do Estado.”[[41]](#footnote-41)*

Afirmam também que a delação premiada reduz drasticamente a criminalidade, algo que sem a presença e utilização deste instituto não se verificaria, para além do menor tempo despendido da diminuição de verbas e materiais necessários.

Vários autores entendem, como é o caso de Andrey Borges de Mendonça, que *“a colaboração premiada apresenta importância premente quando se enfrenta o crime organizado. Em razão de suas características (…) os instrumentos tradicionais não dão respostas eficazes”[[42]](#footnote-42).*

Na mesma linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci, consciente de toda a discussão e polémica que a Delação premiada traz consigo entende que se trata de *“(...) um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado de Direito Democrático(...)”[[43]](#footnote-43).*

Amadeu Guerra, diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), em declarações a uma [entrevista](http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/socrates/2016-07-28-Diretor-do-DCIAP-nao-garante-que-Operacao-Marques-esteja-fechada-em-setembro)[[44]](#footnote-44), afirmou que *"no processo Lava Jato temos as delações premiadas, que são muito úteis"* e que *"facilitam as investigações"*, acrescentando que *"talvez se nós tivéssemos algumas delações premiadas em alguns processos que temos aqui, tínhamos a vida facilitada".*

O magistrado judicial português, Carlos Alexandre, defende o instituto da delação premiada e da sua implementação no ordenamento jurídico português. Afirma o magistrado judicial[[45]](#footnote-45) que este mecanismo seria um incentivo à contribuição para o esclarecimento da verdade e uma grande ajuda para os Tribunais. Crê que a grande maioria da comunidade portuguesa não aceita o conceito da delação premiada apenas porque lhe traz lembranças e receio de tempos idos, como a PIDE. Contudo, defende que não podemos ficar presos a lembranças do passado e concentrarmo-nos sim nos benefícios e vantagens deste instituto.

# ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E DE FIGURAS AFINS EM DIFERENTES PAÍSES:

*“A justiça é o vínculo das sociedades humanas;*

*as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.”*

Juan Luis Vives

## Modelos de justiça penal no Direito Comparado

Iremos de seguida proceder a uma apresentação do instituto da delação premiada e de figuras afins em diversos países e para melhor compreensão desta temática far-se-á de seguida a importante e precisa distinção entre *Common Law* e *Civil Law*, para um melhor entendimento dos vários ordenamentos jurídicos que serão de seguida apresentados.

Os principais sistemas jurídicos vigentes na atualidade são o sistema romano-germânico e o sistema anglo-saxão. Estes dois sistemas diferenciam-se principalmente pela permanência da tradição oral do sistema anglo-saxão, e pelo imperativo da escrita no sistema romano – germânico. No sistema anglo-saxão a jurisprudência dá origem a novas regras, ao passo que no sistema romano-germânico há competências distintas entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo[[46]](#footnote-46).

O direito anglo-saxónico pertence à família jurídica denominada de *Common Law*, ou direito comum, que integra as estruturas judiciárias de Escócia, Irlanda do Norte, País de Gales e Inglaterra. A principal fonte de direito do *Common Law* são os costumes, mais propriamente a jurisprudência dos tribunais[[47]](#footnote-47).

Vejamos o caso de Inglaterra em que no caso da ausência de normas escritas os juízes têm que intervir e formular uma decisão para o caso em análise. Por sua vez os Estados Unidos têm um sistema muito semelhante ao de Inglaterra, em virtude da colonização inglesa, porém com uma exceção. Exceção essa que é a Suprema Corte Federal e as Cortes Supremas Estaduais não estarem vinculadas às suas próprias decisões, podendo-as rever e alterar, através da técnica *overruling*.

O sistema do *Common Law* tem importantes implicações na conceção do Direito em geral e na forma como é prevista a criminalidade económica e organizada, bem como os seus mecanismos de reação[[48]](#footnote-48).

Nestes sistemas vigora o princípio da justiça consensual, que por outras palavras significa o princípio segundo o qual a justiça é alcançada através do acordo conseguido entre a acusação e defesa. Significa isto que a justiça anglo-saxónica segue o princípio da oportunidade e da auto composição de litígios[[49]](#footnote-49).

Neste sistema processual não existe a obrigatoriedade por parte do Ministério Público de iniciar o procedimento criminal. Devido a essa não existência de obrigatoriedade em troca confissão de todos os crimes e da respetiva colaboração, nomeadamente na denúncia dos seus comparsas, pode o procurador negociar com o arguido colaborante a não acusação em todo ou em parte, sugerir-lhe uma acusação por um crime com uma moldura penal menor, ou ainda sugerir ao juiz uma sentença específica de acordo[[50]](#footnote-50).

Por seu turno, o *Civil Law* engloba os países que conceberam o direito baseando-se no direito penal romano, tal como interpretado pelos glosadores a partir do século XI e caracterizado pelo fenômeno da codificação do direito, a partir do século XVIII.

Na grande maioria dos países de tradição romano-germânica são utilizados códigos. É, portanto, usual deste sistema o caráter escrito do direito. Pertencem à família romano-germânica o sistema jurídico de toda a América Latina, de toda a Europa continental, de quase toda a Ásia, com exceção do Oriente Médio e de cerca de metade de África.

Feita a análise, Itália, Espanha, Alemanha e Brasil estão inseridos no sistema do *Civil Law*, enquanto que os E.U.A e a Inglaterra se encontram no *Common Law.* Serão estes os países de seguida analisados relativamente ao instituto da delação premiada.

É devido a toda a dinâmica processual presente nos sistemas de *Common Law* que há a possibilidade de ativar mecanismos do direito premial, especificamente, atribuindo recompensas aos sujeitos processuais que colaboram com as autoridades judiciárias. Mas, mais do que isto, é esta dinâmica e pragmatismo processual que eleva o direito premial a instrumento de primeira linha de política criminal, tanto no domínio preventivo, como no domínio reativo. É por esse motivo que mecanismos de direito premial como a delação premiada se encontram com maior frequência previstos no direito anglo-saxónico do que no sistema romano-germânico.

Em sistemas continentais, como é caso de Portugal, a sua estatuição na lei iria deixar espaço para uma enormíssima onde de críticas e de dúvidas. Contudo, não é por essa circunstância que não existem, também no seio do direito anglo-saxónico, muitas vozes críticas do instituto da delação premiada, não no sentido formal, mas sim no sentido da sua admissibilidade substancial.

É importante referir que, mesmo entre aqueles que defendem e admitem como necessária a sua existência, não se coloca de lado nem ignora a problemática da sua adoção irrestrita, devido ao facto de o mesmo instituto poder colidir com direitos fundamentais e garantias dos cidadãos, podendo ainda em alguns casos colocar em perigo o verdadeiro significado do Estado de Direito Democrático, como obviamente o são os estados de direito anglo-saxónico.

Os valores judaico-cristãos influenciam a sociedade ocidental desde os primórdios da civilização e por esse motivo o ocidente sempre seguiu a dicotomia *“castigo recompensa”*[[51]](#footnote-51).

Diversamente ao que se observa, nos sistemas continentais em que nunca foi atribuída muita importância e amplitude à questão da recompensa, especificamente por se entender que ela não cumpre os objetivos, bem como por não seguir os princípios estruturantes do direito penal bem como os seus fins.

Não nos podemos olvidar que falamos de um Direito Penal em que vigoraram durante bastante tempo as teorias ético-retributivas, que observavam e se baseavam na culpa para definir os limites e pressupostos da pena e em que a mesma seria a retribuição do Estado pelo crime cometido contra a ordem coletiva.[[52]](#footnote-52)

## Traços gerais do Instituto da Delação premiada em diversos países:

### Itália

* *Collaboratori della giustizia, Pentiti e Dissociati:*

Na década de 70, devido à situação caótica que se vivia em Itália com a criminalidade organizada em crescimento e a provocar cada vez mais danos, o Estado Italiano tomou a decisão de adotar medidas emergenciais, que auxiliassem a cessar com o tormento que se vivia na época.

Como descreve Ada Pellegrini Grinover: *“A análise da legislação italiana contra o crime organizado (...) mostra que operou em quatro vertentes principais: a legislação antiterrorismo; a legislação antissequestros; as medidas de proteção aos denominados ‘colaboradores da justiça’; e a legislação anti máfia[[53]](#footnote-53)”.*

A delação premiada em Itália teve origem na década de 70, através do Decreto-Lei de 21 de março de 1978 e produziu efeitos no combate a vários grupos, como por exemplo o caso das Brigadas Vermelhas (*brigaterocce*[[54]](#footnote-54)). Com a Lei n° 34 de 18 de introduziu-se no ordenamento jurídico Italiano a figura premial concedida, a chamada *“dissoziacione silenciosa”[[55]](#footnote-55),* que não exigia, para tanto, a colaboração.

Nas décadas de 80 e 90 foram aprovadas muitas medidas de combate à máfia e à criminalidade organizada, fazendo assim nascer o grande movimento italiano denominado *“Operazione Mani Pulite”* (Operação Mãos Limpas). Após este movimento foram promulgadas inúmeras legislações que contemplavam o instituto da delação premiada.

A figura jurídica da delação premiada em Itália encontra-se atualmente estatuída no art.º 289.º e 630.º do CP Italiano e nas leis n. º304/82, 34/87 e 89/21. Está ainda também prevista no Decreto-lei n. º678/1994 que menciona um procedimento instrutório cujo objetivo é a avaliação das declarações preliminares do interessado, evitando assim falsas declarações. A lei Italiana n.º82 de 15 de Março de 1991, que resultou da conversão do Decreto-lei n.º8 de 15 de Janeiro de 1991 no seu art.º 6.º alterou o acima referido art.º 289.º do CP Italiano, estatuindo uma diminuição da pena para o coautor de sequestro com fins de terrorismo ou subversão da ordem democrática que ajude e liberte a(s) vítima(s).

No direito italiano, existe a previsão legal de aplicação do instituto da delação premiada nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme está patente nos art.ºs 73 n.º 7 e 74 n.º 7 do Decreto do Presidente da República n° 309 de 9 de outubro de 1990, com previsão de redução de pena 1/2 a 2/3. Com o Decreto-Lei n° 152, de 13 de março de 1991, as medidas que foram aplicadas aos *pentiti* começaram a aplicar-se também ao combate à máfia e ao crime organizado em geral.

Em Itália um dos casos de delação mais emblemáticos e polémicos envolveu Tommaso Buscetta na operação que ficou conhecida como “operação mãos limpas”, onde o mesmo fez as suas confissões ao juiz Giovanni Folcone, do pool de magistrados anti máfia. Porém, Tommaso Buscetta não exigia prémios como a redução ou dispensa da pena pelas delações, apenas solicitou segurança pessoal e proteção aos seus familiares. Num acordo entre os E.U.A e Itália, foi conseguido que todos fossem transferidos para os E.U.A.

Ao referir a *“eterna emergência”* italiana, Fauzi Hassan Choukr menciona que nenhum país como a Itália vive mais dramaticamente a imposição da legislação emergencial em sobreposição à legislação ordinária na tentativa de aplacar o crime organizado. Comprovando tal afirmação o referido autor menciona a intensificada atividade legiferante pós Segunda Guerra de caráter emergencial[[56]](#footnote-56).

No Direito italiano nos anos 70 e 80 surgiu enquanto ferramenta de combate aos crimes de terrorismo, da máfia e do crime organizado, as figuras dos denominados *collaboratori della giustizia*, ou seja colaboradores da justiça e os *pentiti*, que significa arrependidos.[[57]](#footnote-57) Entendemos ser interessante explicar que a expressão *pentito* teve origem na imprensa baseando-se assim na admissão de culpa com o objetivo máximo de extinção do feito enquanto benefício, instaurando-se o consenso no processo penal em contraponto ao regente princípio da legalidade da *civil law*. Fauzi Hassan Choukr observa que grande parte dos arrependidos não poderiam assim ser chamados uma vez que não sofreram nenhuma modificação ideológica sendo que poderiam, então, ser melhor definidos como pessoas que, tão logo perceberam que seus fins eram inatingíveis, mudaram de atitude, adotando uma disposição mais oportunista[[58]](#footnote-58).

Existe também a figura do *“Dissociati”* ou dissociados. Estes terão que confessar todos os crimes praticados anteriormente e para além disso antes da sentença penal condenatória, têm como objetivo reduzir, ou impedir, as repercussões dos crimes praticados pela associação, obtendo assim uma diminuição de pena de um terço (não podendo superar os 15 anos), ou substituição da pena de prisão perpétua por reclusão de 15 a 21 anos.

Verifica-se que a figura do arrependido provocou importantes brechas no muro da omertà[[59]](#footnote-59), que é o código de honra que determina a lei do silêncio acerca das atividades mafiosas, quebrada pelas informações prestadas por mafiosos como Tomasso Buscetta e Salvatore Contorno, durante as investigações em que se consagraram *“arrependidos”* tornando-se *“persona non grata”.[[60]](#footnote-60)*

Os “*Collaboratori della giustizia, Pentiti e Dissociati”* não são figuras idênticas. Vejamos por isso, mais pormenorizadamente quais as principais diferenças entre estas três figuras.

O *“Arrependido”* ou *“Pentiti”* terá como benefícios processuais as possibilidades de ser dispensado da pena, ou então beneficiar da suspensão condicional da mesma. Porém estes benefícios atribuídos poderão ser automaticamente revogados caso se demonstre que as informações prestadas pelo *“arrependido”* ou *“pentiti”* não correspondam à verdade.

Já o *“dissociado”* surgiu pela primeira vez com a Lei n.º 34/87, que incidia apenas sobre movimentos de matriz terrorista ou eversiva. No art.º 18 da mesma lei estava expresso que: *“o comportamento daquele que, imputado ou condenado por crime como finalidade terrorista ou de eversão ao ordenamento constitucional, admitia as atividades efetivamente desenvolvidas e demonstrava comportamento incompatível com o vínculo associativo e de repúdio à violência como método de luta política.”*

Posto isto a principal diferença entre o *“arrependido”* e o *“dissociado”* residia no facto de aos primeiros apenas ser necessário para a atribuição de benefícios revelarem as informações que tenham sobre o crime; já para os segundos além de terem que prestar declarações sobre todas as informações que reúnam sobre a prática do crime terão também de romper com a ideologia que motivou a sua atividade criminosa.

Por último, a figura do *“*Colaborador com a Justiça*”* ou “*Collaboratori della giustizia”* está prevista no art.º 10 da Lei nº 82/91 e é uma mescla das duas figuras dos “arrependidos” e “dissociados”. Integra por isso esta figura todos aqueles que colaborarem com a justiça, independentemente de serem agentes do crime ou não, visto que neste conceito também se possam abarcar as testemunhas ou quaisquer outros indivíduos, que decidam prestar a sua colaboração com as autoridades em prol da justiça. *[[61]](#footnote-61)*

Através da Lei n° 203 passaram a prever-se mecanismos de proteção das informações falsas cedidas pelos *pentiti*, mecanismos esses que se baseavam em aumentar a pena de todos os arrependidos que mentissem com o objetivo de conseguirem obter benefícios. O referido instituto abrange também o crime de Associação Terrorista, com previsão nos art.ºs 4º. e 5.º do Decreto-Lei n° 625, de 15 de dezembro de 1979, transformada na Lei n° 15, de 6 de fevereiro de 1980 (art.º 1), que prevê causa de extinção da punibilidade ao arrependido colaborador, tal como previsto na Lei n° 304, de 29 de maio de 1982 que prevê medidas para defesa do ordenamento constitucional, seguida pelo Decreto de 1º. de setembro de 1982 e a Lei n° 34 de 18 de fevereiro de 1987 que prevê medidas para quem se dissocia do terrorismo.

No novo CPP de 1988, que revogou muitos artigos do Código Rocco de 1930, instituiu-se o sistema processual acusatório com a divisão das funções de acusar, defender e julgar em órgãos distintos, contrariamente ao que antes se verificava. Este CPP de 1988 inspirado no modelo anglo-saxão estadunidense, ampliou assim o enfoque do instituto da delação em Itália onde se previu e regulamentou um procedimento penal especial que consistia na celebração de um acordo (*patteggiamento*) entre o Ministério Público e o acusado no que respeitasse à pena a ser aplicada, sendo tal procedimento denominado *applicazione della pena su richiesta delle parti* (aplicação da pena a requerimento das partes). Este procedimento está em vigor desde a promulgação da Lei n.º 689 de 24 de novembro de 1981.[[62]](#footnote-62)

Fauzi Hassan Choukr menciona que a delação surgiu emergencialmente num contexto de promessas de *“uma nova ordem processual, mas, que resultou no endurecimento da legislação de combate à criminalidade que colocou em tensão e desequilíbrio o binômio eficiência e garantismo [[63]](#footnote-63)”.*

Depois do sequestro e assassinato de Aldo Moro em 1978, retomou-se em Itália a implementação das ideias de índole positivista de ordem pública e proteção social, que foi capaz de afastar o princípio do juiz natural com a eleição de juízes especializados em processos que versassem sobre terrorismo e crime organizado, como o caso dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, os dois assassinados em consequência do combate a estes crimes[[64]](#footnote-64).

Em Itália, apesar da estatuição do princípio da legalidade no Código de Processo Penal a acusação conta com a possibilidade de adoção do princípio do consenso, em que a oportunidade determina as medidas processuais de combate ao crime organizado. Como tal o Ministério Público é quem vai determinar discricionariamente a possibilidade de maior ênfase investigatória em casos de grande relevo ou ainda, a possibilidade ou não de aplicação da delação premiada.[[65]](#footnote-65)

Relativamente à proteção às testemunhas e aos colaboradores da justiça em crimes contra a máfia, verifica-se previsão legal através do art.º 8.º da Lei n° 5 de 15 de janeiro de 1991 e do art.º 8º. do Decreto-Lei n° 152 de 13 de maio de 1991, (convertido na Lei n°203, de 17 de julho de 1991), que prevê uma diminuição de pena para as condutas de dissociação.

Constata-se que, sem prejuízo das inconsistências e imprecisões sistêmicas da legislação de emergência italiana, verifica-se que as declarações dos *pentiti* chegaram a ser consideradas as mais importantes das provas durante um período de emergência penal no combate à criminalidade organizada.[[66]](#footnote-66)

Conclui-se que independentemente da situação em que o agente colaborador se encontrar, irá ser sempre beneficiado de alguma forma sempre que colabore com a justiça.

### Espanha

* *Los delincuentes arrepentidos:*

A delação premiada foi introduzida na legislação espanhola na década de 70, quando organizações como o ETA[[67]](#footnote-67)e a GRAPO[[68]](#footnote-68), eram uma constante preocupação para as autoridades espanholas e por esse motivo este instituto surgiu com o objetivo de combater e conseguir diminuir o terrorismo que se vivia na época.

Existe a figura dos delinquentes arrependidos (*delincuentes arrepentidos*), que são os indivíduos que desistem das suas atividades e confessam todos os seus crimes, revelando a identidade de seus comparsas, obtendo assim uma atenuação da pena.

A legislação espanhola inspira-se na legislação de combate à criminalidade de Itália. Mante-se a figura do juiz de instrução responsável pelo desenvolvimento da atividade do sumário[[69]](#footnote-69).

A Lei Orgânica n.º 19 de 1994 no art.º 1.1 regula o sistema de proteção às testemunhas, dando a possibilidade de que a referida proteção abranja também os familiares e pessoas com vínculos afetivos com a testemunha em caso de grave perigo (art.º. 1.2)[[70]](#footnote-70).

Relativamente ao imputado colaborador há a possibilidade de atribuição de benefícios ao terrorista arrependido e ao traficante de substâncias ilícitas que cessem as suas atividades criminosas e se apresentem e entreguem às autoridades para confessar as suas condutas, auxiliando de forma ativa as autoridades para o impedimento de novos crimes e para a efetivação da condenação dos demais acusados.

Também a Lei Orgânica n.º 07, de 30/06/2003, sobre as medidas de reforma para o cumprimento íntegro e efetivo das penas, prevê institutos de colaboração premiada para a legislação referente à fase de execução penal.

O art.º 376.º e 579.º do Código Penal Espanhol detém redações muito semelhantes, contudo o art.º 376.º trata dos crimes contra a saúde pública referindo-se, especificamente, a organizações ou associações dedicadas ao tráfico ilegal de drogas e o art.º 579.º trata dos crimes de terrorismo.

Constata-se então que no direito espanhol, os constantes ataques de grupos terroristas e a emergencialidade instaurada pelo pânico devido ao tráfico de estupefacientes levou à criação de medidas promocionais de natureza premial tanto na legislação ordinária, como no CP e no CPP. De forma crítica, Frederico Valdez Pereira refere a dificuldade de concessão de benefícios aos colaboradores arrependidos, tendo em vista o excessivo rigor dos requisitos objetivos[[71]](#footnote-71).

### Alemanha

* *Kronzeugenregelung:*

Tal como em Espanha, também a Alemanha no campo do direito premial se encontra extremamente vinculada à tradição processual italiana. Na Alemanha também há uma fase de inquérito coordenada pelo Ministério Público (*Staatsanwalttschaftliches Ermittlungsverfahren*) enquanto destinatário e dirigente. Quando termina o inquérito a acusação possui a discricionariedade vinculada acerca da propositura da ação penal, existindo ainda a possibilidade de arquivamento do processo, podendo esse arquivamento ser provisório.

A regra geral é a aplicabilidade do princípio da legalidade, porém o princípio que vincula a atuação do Ministério Público é o da oportunidade regrada, como se vê nos casos específicos no CPP alemão em que é concedida autorização ao Promotor de Justiça a possibilidade de deixar de propor a ação penal.

Afirmando que o Direito processual penal nada mais é do que o direito constitucional aplicado, Winfried Hassemer ao se posicionar de forma negativa no que respeita ao alargamento do poder de polícia e do direito penal, confrontados com o medo da criminalidade organizada, afirma que *“as autoridades de segurança pública da Alemanha contam com forte aparato legal enquanto poderosos instrumentos coercitivos, como é o caso das testemunhas da coroa* (Kronzeugenregelung[[72]](#footnote-72)) *que, em troca da revelação da prática de um delito e de seus autores recebem o benefício da redução de pena ou até mesmo o perdão judicial.”*[[73]](#footnote-73)

O CP alemão STGB (*Strafgesetzbuch*),no seu art.º 129.º n.º 5, onde estão previstas as *Kronzeugenregelung*, que se baseia na permissão de aplicação de uma atenuação da pena ou perdão judicial caso o arguido voluntariamente consiga com sérios esforços impedir a continuação da associação ou a prática criminosa, ou voluntariamente divulgue tudo o que tenha conhecimento, de modo a que consiga evitar em tempo útil crimes.

Podemos exemplificar ainda as previsões específicas para os arrependidos, nomeadamente na Lei Dos Narcóticos, em Alemão BTMG (*Betäubungsmittelgesetz*), de 28 de março de 1981 que nos seus art. ºs 31.º e 32.º atribuem a possibilidade ao juiz de atenuar a pena ou perdoar judicialmente o colaborador, sendo este art.º, conforme mencionado por Isabel Sánchez García de Paz[[74]](#footnote-74), amplamente utilizada no combate às substâncias de uso proscrito. Pode também o estado prescindir da ação penal, com as possibilidades de arquivar o procedimento já iniciado, atenuar ou dispensar a aplicação da pena quando o arguido colabore prestando informações idóneas para impedir ou esclarecer sobre crimes de terrorismo ou conexo ou auxiliar na detenção dos seus autores.

### Brasil

* *Os Colaboradores:*

Uma das discussões sobre este tema no Brasil é a utilização do termo “delação premiada”. Os grandes apologistas deste instituto entendem que a expressão “delação premiada” é pejorativa e que o instituto não deve ser denominado dessa forma, devido ao facto de a expressão conter em si mesma a ideia de traição e infidelidade, características essas que remontam à Idade Média e que não acompanham o atual instituto. Por outro lado, aqueles que são contra este mecanismo, aceitam naturalmente a designação, não concordando que sobre ela incida qualquer juízo de valor. Guilherme de Souza Nucci, crítico da delação premiada, pronunciou-se, no entanto, concretamente, quanto ao uso da terminologia, defendendo-a. Na sua conceção, *“embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, de delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente o dedurismo.[[75]](#footnote-75)”*

A colaboração premiada pode ser explicitada como a relevante e eficiente atividade do investigado, imputado ou condenado de um crime, seja como forma de prevenção ou na repressão de crimes. Em troca receberá como forma de recompensa benefícios penais, depois da celebração de um acordo formalizado por escrito homologado pelo juiz.[[76]](#footnote-76) Significa isto que a colaboração premiada ocorre quando o colaborador, ainda na fase de investigação criminal, para além de confessar todos os seus crimes evita ainda que outros crimes se venham a consumar, ou seja é uma colaboração preventiva. Bem como também ajuda as autoridades judiciárias na obtenção de provas imperativas para a punição dos seus demais autores, que é o que se denomina de colaboração repressiva.

A delação premiada no ordenamento jurídico Brasileiro remonta às Ordenações Filipinas que vigoraram de 1603 a 1867, donde existia a possibilidade de, no caso da prática do crime de moedas falsas, o proprietário da casa utilizada para o fabrico das mesmas moedas não perder a casa se sabendo quem era o responsável o deletasse às autoridades[[77]](#footnote-77). Existia também a possibilidade de perdão ou atribuição de benefícios àqueles que comunicassem às autoridades os envolvidos no crime de lesa-majestade. Porém estas práticas acabaram por ser abandonadas pelo ordenamento pátrio.

Voltou a surgir este instituto em 1990, com a Lei de Crimes Hediondos[[78]](#footnote-78) e depois vários outros diplomas passaram a prevê-la, tais como: a antiga Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/95), CP (no crime de extorsão mediante sequestro), Lei de lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99) e Lei de Drogas (Lei 11.343/06).

A Lei 9.807 de 13 de julho de 1.999 surgiu no seguimento da criação dos programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. O art.º 13.º da mesma lei permite a possibilidade de ser aplicado o perdão judicial como prémio ao colaborador, e o art.º15.º dedica-se à proteção de acusados ou condenados que tenham colaborado com a justiça. [[79]](#footnote-79)

As maiores inovações em relação ao referido mecanismo foram previstas na nova Lei de Crime Organizado (lei 12.850/13)[[80]](#footnote-80), que veio substituir a Lei 9034/1995, e define organização criminosa e aborda a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A Lei 12.850/13 prevê a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, prevê também no seu art.º 4.º o perdão judicial e a redução ou substituição de pena para quem haja colaborado efetivamente e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, introduzindo um conjunto de objetivos de resultados possíveis que se devem verificar para que algum desses benefícios seja procedente. Prevê também no n.º3 do art.º 4.º a suspensão em até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, da denúncia em relação ao réu colaborador, se necessário a finalização das investigações. Observa-se que se suspende também o prazo de prescrição.

Outra das grandes novidades foi a do art. 6.º da Lei 12.850/13, que permite apenas que o delegado de polícia ou um membro do Ministério Público ofereça o acordo da delação, ficando o juiz de fora de todo o processo negocial, cabendo-lhe apenas homologar o acordo já feito. Prevê ainda o n.º 14 do art.º 4.º que o réu que decidir colaborar deverá renunciar ao seu direito de permanecer em silêncio. Fica ainda o esclarecimento com a lei no n. º16 do seu art.º 4.º que não haverá em momento nenhuma sentença condenatória proferida apenas com base nas informações prestadas pelo réu delator, sendo necessárias provas das informações prestadas. Por fim, o art.º 5.º da lei dispõe quais são os direitos conferidos ao colaborador, dentre eles, a proteção dele e de sua família, nos termos da lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99).[[81]](#footnote-81)

Este instituto como como foi referido supra, está previsto em sete leis especiais e outra lei de natureza não penal. Não há no Código Processo Penal do Brasil nenhuma referência à delação premiada, motivo pelo qual a aplicação da Delação se baseia fundamentalmente nas legislações penais especiais.

A delação premiada é um instituto com bastante tradição no ordenamento jurídico brasileiro. Mais concretamente desde a década de 90 que este instituto está previsto e regulado em diversos diplomas, sendo tal como na generalidade dos países, alvo de vários posicionamentos controversos e bastantes críticas.

O crime organizado no Brasil existe em larga escala, sendo uma realidade complexa. Por esse motivo, e pela grande necessidade de se combater estes crimes a colaboração premiada é vista como uma das soluções e o legislador brasileiro prevê-a no diploma especialmente vocacionado para este tipo de criminalidade. [[82]](#footnote-82)

No Brasil a colaboração premiada não existe somente na fase processual, mas também na fase pré- processual e na fase pós-processual.

A colaboração pré-processual acontece antes de ser efetuada a denúncia, sendo chamada por alguns autores de colaboração inicial. Nesta fase pré-processual, o Ministério Público, poderá não denunciar o colaborador desde que estejam presentes os pressupostos legais gerais, ou seja que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a denunciar os crimes realizados.

Atento o n.º 2 do art.º 4.º da lei 12.850/13 a colaboração na fase processual ocorre entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão, sendo apelidada de fase intercorrente.

Depois a fase pós-processual dá-se após o trânsito em julgado da decisão, e é também conhecida como a colaboração tardia, a colaboração nesta fase é quando há o maior número de pedidos espontâneos de colaboração, bem como é também nesta fase que aumenta o risco de falsas colaborações, por esse motivo terá de ser apreciada de forma mais cuidadosa. Perante isto e para acautelar falsas colaborações, o legislador previu, desde logo, apenas dois benefícios possíveis nesta fase que são eles nomeadamente a diminuição da pena em metade, ou a progressão de regime, ainda que não cumpridos os requisitos objetivos para tal progressão e o benefício apenas se poderá aplicar nas situações de o arguido colaborar para a incriminação de agentes ainda não definitivamente julgados, ou investigados. Esta fase é dirigida pelo juiz de execução penal.

Nos dias de hoje, no Brasil, desde que se trate de infração penal grave pode ser alvo de delação premiada, mas não é necessário que se esteja no âmbito de tal criminalidade para que se possa lançar mão deste mecanismo, o que é alvo de muitas críticas, pois acaba por distorcer o objetivo máximo deste mecanismo.

Porém existem requisitos que têm de estar cumpridos para a sua aplicação, nomeadamente: 1) a voluntariedade da colaboração; 2) a efetividade/ eficácia da colaboração; 3) a existência de circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis.

A voluntariedade não exige a espontaneidade na colaboração por parte do arguido ou suspeito, mas sim que tem que resultar obrigatoriamente de um seu ato volitivo. Por isso em todos os atos de negociação relativos a esta colaboração, ao arguido/suspeito exige-se a presença obrigatória do mandatário e também que esteja sempre presente nos momentos de confirmação e execução do acordo, conforme demonstra o art.º 4.º, n.º15 da lei 12.850/13, quando prevê a obrigatoriedade de tal acompanhamento. É a denominada “dupla garantia”, que significa que deve haver consenso entre o colaborador e o seu advogado. Significa isto que, no momento em que aceita a colaboração, o indivíduo deve estar na plena consciência das implicações penais, processuais e pessoais de tal ato, pois apenas desta forma se garante a real e efetiva voluntariedade do ato.

Não basta, pois, que consinta, é necessário que o seu consentimento seja livre e esclarecido e é precisamente por isso que, também nesta fase, o papel do advogado se reveste de tanta importância. Outra das formas de acautelar a voluntariedade da colaboração é a exigência de o acordo ser celebrado por escrito e assinado por todas as partes envolvidas, contendo expressamente a obrigatoriedade de realização de uma declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor (art.º 6.º, inciso III); bem como a *“gravação magnética, estenotipa, digital ou técnica similar (…)”* (art.º 4, n.º 13); e para finalizar a homologação judicial do acordo o Juiz tem sempre de confirmar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo, para esse fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, sempre na presença do seu defensor (art.º 4.º, n.º7). [[83]](#footnote-83)

Outros dos requisitos da colaboração premiada é que se torna necessário que exista eficácia na colaboração. Para que o colaborador auxilie concretamente para alcançar os objetivos previstos na lei, que são eles: 1) a identificação dos demais co autores ou co participantes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; 2) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; 3) a prevenção de infrações penais decorrentes de atividades da organização criminosa; 4) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; 5) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. É apenas necessário o preenchimento de apenas um dos requisitos supra identificados. [[84]](#footnote-84)

Existe uma verdadeira obrigação de resultado, o que significa que apenas se algum destes resultados for atingido e devido à concreta colaboração do agente, é que este poderá ser beneficiado com as vantagens legais da colaboração premiada.

O último dos requisitos é que deve ser feita uma ponderação tendo em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias e gravidade do crime, bem assim como a sua repercussão. Deve por isso o Ministério Público verificar se, num juízo de prognose póstuma, é ou não viável a aplicação de benefícios àquele concreto colaborador, e só depois desse juízo se pode concluir pela proposta ao suspeito/arguido, da colaboração premiada.

Existe também no Brasil as denominadas “*regras de ouro*” para uma correta aplicação da colaboração premiada.

A primeira das “*regras de ouro*” é a prudência, pois é de extrema importância que as autoridades judiciárias tenham sempre presente que estão a lidar com alguém que já praticou crimes e que por esse motivo obviamente está interessado em obter benefícios legais, podendo por essa circunstância revelar informações falsas para a obtenção de benefícios que melhorem a sua situação. Devem por estes motivos ser as informações apreciadas com rigor e critério.

A segunda regra de ouro vem no seguimento da primeira, é a necessidade de corroboração, que significa que as informações prestadas pelo colaborador necessitam de ser justificadas por outros meios de prova, para que se consiga levar à condenação do agente, como comprova o art.º 4.º n.º 16 da lei 12.850/13, quando prevê que nenhuma sentença condenatória será proferida apenas com fundamento nas declarações do colaborador.

A terceira regra é a de que estes acordos sejam feitos com *“baixos integrantes da organização criminosa para incriminar os seus líderes”*, ou seja, o acordo deve ser realizado com os indivíduos que ocupam os lugares inferiores da organização para permitir a captura dos seus líderes, só será realizado com um grande criminoso apenas na medida em que seja útil uma contraprova relativa a outro grande criminoso. Pois como é óbvio, não faria qualquer sentido a concessão de um benefício ao líder e mentor dos crimes para que este indicasse aqueles que foram meros instrumentos e executores do plano por si criado, como comprova o art.º 4.º, n.º 4.º: *“(…) o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador: I - não for o líder da associação criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste art.º”.* [[85]](#footnote-85)

Têm legitimidade para a propositura do acordo, nos termos do art.º 4.º, n. º6 da lei 12.850/13, o Ministério Público ou o Delegado da Polícia quando apoiado pelo Ministério Público. O Juiz está expressamente proibido de participar nos atos de negociação, e tal proibição resulta do art.º supra mencionado. Esta proibição é percetível, visto que a função do Juiz é o de homologar o acordo e de conferir a sua legalidade e respetivas correções e se interviesse nas negociações iria colocar em causa a sua imparcialidade. O juiz deverá então quando as partes chegarem a um acordo formalizá-lo por escrito e assiná-lo, nos termos dos arts. 4.º n. º7 e 6.º. O respetivo acordo deverá conter detalhadamente em que medidas houve colaboração e os seus esperados resultados, bem como as propostas de benefícios sugeridos pelo Ministério Público ou órgão de polícia criminal. Alguns autores entendem que as propostas terão de ser específicas e concretas, sob cominação de perderem o seu efetivo sentido e defendem essa posição por entenderem que a consumar-se tal acordo tem de se encontrar previamente definido aquilo que se espera da parte do colaborador e quais os benefícios possíveis que advirão com a sua colaboração. Não há nada que impeça que no final, seja concedido um benefício maior do que aquele que foi proposto. [[86]](#footnote-86)

Redigido o acordo a escrito ele é submetido à apreciação do juiz para que este o homologue quando entenda que foram preenchidos todos os requisitos legais e volitivos e não o homologará quando entenda que não estão cumpridos tais requisitos, bem como poderá pedir retificação de alguns pontos para posterior homologação quando alguma das cláusulas não está de acordo com a vontade das partes ou não é concreta. Esta decisão é passível de recurso.

Apesar de o juiz não participar na fase das negociações do acordo, ele tem um papel muito importante nesta matéria, uma vez que tem uma função de duplo controlo, pois na fase inicial, atua, enquanto garante da legalidade e voluntariedade do acordo, pois a homologação está dependente de si, e só deve homologar o acordo quando estejam preenchidos tais requisitos e posteriormente na fase da sentença, deverá verificar se o acordo se cumpriu e decidir se será o eventual benefício concedido.

É importante também esclarecer se a colaboração se pode referir a outros factos que não as constantes da investigação criminal em curso. Neste sentido, Andrey Borges de Mendonça é apologista da possibilidade da aplicabilidade da colaboração para além do âmbito da investigação penal em curso, porque entende que o que é realmente importante na colaboração premiada é a eficácia da contribuição para a persecução penal, atingindo os fins previstos no art.º 4.º da lei 12.850/13, sejam estes fins relativos a factos próprios ou alheios[[87]](#footnote-87) . Contrariamente, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que a colaboração não vale quando se refira a factos fora daquela concreta investigação criminal. Afirmam, além do mais que *“a redação deste dispositivo, ao empregar expressões como ‘demais coautores e partícipes’, não deixa qualquer dúvida no sentido de que, a colaboração, para surtir seus efeitos, deve se referir ao crime investigado ou processado no qual ela for produzida. Não terá nenhum efeito, assim, a delação que faça referência a outros crimes que não são objeto do procedimento investigatório ou do processo pelos quais responde o colaborador[[88]](#footnote-88)” .*

Outra questão importante é a de saber quais os benefícios concedidos ao agente que pretende eventualmente colaborar na investigação criminal e se o Ministério Público se deve comprometer a realizar efetivamente o acordo antes de ser revelado pelo colaborador tudo àquilo que o mesmo sabe, ou se as declarações que irá prestar têm ou não relevância.

Primeiro que tudo para que o Ministério Público estabeleça um acordo terá necessariamente que saber de que forma poderá o colaborador auxiliar na investigação, até para que possa aferir dos requisitos legalmente exigidos, e que provas possui. Existe por isso a necessidade de chegar a um consenso e para isso poderá ser realizado um pré-acordo, mediante o qual o colaborador se obriga a dar uma amostra considerável dos elementos de que dispõe, com o compromisso por parte do Ministério Público de que tais provas não poderão ser usadas antes da concretização do acordo final e que não serão utilizadas no caso de o acordo não seguir em frente, como demonstra o art.º4.º, n.º10, que nos diz que *“as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu favor”*.

Toda a cautela supra referida é bastante óbvia visto que e apenas assim se torna desejável o instituto da delação premiada, pois sem esta precaução haveria o enorme risco de ou o Ministério Público não se comprometeria, porque teria de o fazer sem saber com o que contaria, nem o investigado colaboraria porque não tinha nenhumas garantias da efetivação do acordo.

### Inglaterra

* *Supergrass:*

As primeiras histórias da delação premiada em Inglaterra, remontam à época em que eram os particulares que através de negociações, com o objetivo de conseguirem chegar a um acordo, atribuíam benefícios a quem denunciasse os criminosos.

A cada vez maior utilização deste procedimento e a perceção dos seus benefícios na resolução de muitos casos fez com que deixasse de ser uma segunda opção na luta contra a criminalidade, para passar a ser um mecanismo popularmente aceite, que levou a que fosse necessária a criação de certas regras e requisitos para a sua correta e eficaz aplicação. Contudo essa aplicação continuava apenas nas mãos dos particulares, o que levou a que moderadamente as populações começassem cada vez mais a exigir o uso da delação premiada, até que chegou o momento em que o Estado começou a intervir nestes acordos. Desta forma, a delação premiada passou a fazer parte da legislação inglesa onde atualmente continua a representar uma parcela bastante significativa da repressão criminal.

A delação premiada passou a ser permitida em Inglaterra no ano de 1775. O caso *“The King versus Rudd”* foi o grande marco do início da delação premiada em Inglaterra. Muito sumariamente a cortesã Margaret Rudd denunciou o esquema de falsificação de títulos do tesouro britânico dos irmãos Perreau, de quem Margaret Rudd era cúmplice, os irmãos foram condenados à forca em 1776 e a Margaret Rudd foi-lhe garantindo imunidade, proteção e uma renda do Estado.[[89]](#footnote-89)

As divergências políticas e de caráter religioso entre os ingleses e a Irlanda do Norte foi preponderante, segundo Fauzi Hassan Choukr, no impulso à legislação emergencial de combate ao terrorismo, a exemplo do *supergrass*, método de persecução penal enquanto instituto assemelhado ao pentito italiano.[[90]](#footnote-90)

Ressaltada a importância da corroboração do depoimento do imputado delator com as demais provas produzidas, denominado de “*corroboration*” verifica-se que a condenação com base exclusivamente no depoimento da testemunha da coroa não é aceite[[91]](#footnote-91).

A legislação inglesa que prevê o crime organizado, denominada de *Serious Organised Crime and Police Act*, tem um capítulo próprio dedicado à proteção a vítimas e testemunhas, tal como tem também um capítulo, nomeadamente o 2.71, sobre o instituto *“immunity from prosecution”*, segundo o qual o promotor tem a possibilidade, durante a investigação ou repressão a qualquer infração penal, de conceder a qualquer pessoa a imunidade de acusação, mediante um aviso de imunidade, tendo como contrapartida o fornecimento de informações úteis para o apuramento de crimes.

Ao mencionar a colaboração com a justiça por parte dos *supergrass*, Fauzi Hassan Choukr perceciona que, a falta de capacidade dos meios judiciários para lidar com a criminalidade e outros fatos emergentes, surgem nessa sequência bastantes mecanismos extravagantes como a delação premiada que contam com o aumento da colaboração da sociedade. Não se esquecendo que as críticas do ponto de vista ético, moral e religioso também foram feitas no mencionado ordenamento[[92]](#footnote-92). Dentre todas as nocivas repercussões decorrentes da emergencialidade inglesa, realizou-se gradualmente a mitigação da estrutura acusatória do sistema incorporando valores marcadamente inquisitivos.

### Estados Unidos da América

* *Plea Bargaining:*

O direito americano apresenta um modelo do instituto da delação premiada muito diferente do existente em Itália, e até mesmo no Brasil (que segue o modelo de delação premiada da Itália). Trata-se mais de um sistema negocial, adotado como instrumento para resolução de conflitos no campo penal de maneira mais efetiva, por razões de política criminal.

Os Estados Unidos da América devido ao facto de inicialmente terem estado dependentes da Coroa Inglesa, foram também por essa razão inspirados pelo mecanismo da delação premiada, tendo por isso a legislação nestas matérias crescido de forma muito semelhante à legislação inglesa, pese embora a maior rigidez que se vivia em Inglaterra.

A delação pode assumir inúmeras formas, tendo todas elas em comum a admissão de culpa por parte do suspeito/arguido, bem como prestar toda a informação sobre quem mais está envolvido no ato criminoso e tudo o mais que souber, mediante a obtenção de uma vantagem processual, por exemplo redução ou imunidade penal.

Apesar de a delação premiada já ser uma prática antiga e reiterada nos Estados Unidos, foi só apenas em 1921 que se reconheceu a importância desde tipo de instituto. Foi alvo também de muitas críticas e por esse motivo houve algum receio de o implementar. Só com a legislatura de Nova Iorque em 1974 passou a ser, não só um mecanismo regulamentado por lei, como depois desse impulso foi amplamente utilizado.

Atualmente nos Estados Unidos, 90% das condenações têm todas na sua essência a utilização da delação premiada[[93]](#footnote-93). Contudo este instituto também nos Estados Unidos é alvo de bastante controvérsia, pois coloca em causa muitos valores e princípios fundamentais para a efetivação da justiça, advindo daí muitos debates sobre esta temática e há por isso muitos autores que se dedicam a estudá-la.

A Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787 e que atualmente conta com 27 emendas, dá a possibilidade de cada um dos Estados terem liberdade em legislar acerca da matéria processual penal, com o único pressuposto de obedecerem às *federal rules of evidence*[[94]](#footnote-94), como imposição da Constituição. As fontes do processo penal são a Constituição Federal, a Constituição Estadual e no sistema da *common law* as decisões dos tribunais.[[95]](#footnote-95)

Tendo em conta as diferenças legislativas dos vários Estados-membros o acusado encontrará três possibilidades diante da acusação, nomeadamente podendo declarar-se inocente (*not guilty plea*), declarar-se culpado (*guilty plea*) ou ainda a possibilidade de alegar não desejar impugnar a acusação sem, contudo, reconhecer-se culpado (*nolo contendere plea*)[[96]](#footnote-96).

O direito norte-americano encontra auxílio na vasta discricionariedade da acusação no sentido de utilização do *plea bargain*. A qual é definida, como diz Alschuler *“enquanto género de negociação entre acusação e defesa, ou acusação e acusado, na qual o acusado se declara culpado em troca de uma redução na imputação que lhe é dirigida, ou de uma recomendação do Ministério Público relativamente à sentença a ser proferida[[97]](#footnote-97) sendo tal acordo passível de críticas quanto a sua constitucionalidade.“[[98]](#footnote-98).*

O prossecutor[[99]](#footnote-99) pode dirigir a investigação criminal, realizar acordos com a defesa ou o acusado ou ainda desistir da propositura da ação[[100]](#footnote-100), sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

As declarações de culpa (*plea guilty*) são estabelecidas na legislação através do acordo prévio comemorado entre a acusação e a defesa ou diretamente com acusado. Ou seja, verifica-se que a acusação age de forma jurídico-política[[101]](#footnote-101), com o auxílio do princípio da oportunidade, considerando todas as hipóteses de chances e possibilidades de êxito ou ainda, sustentado nos ideais da política criminal, definindo o proveito da propositura da ação.

Quando for aceite a proposta da acusação, o colaborador poderá ser integrado em programas de proteção às testemunhas (*witness profession program*) no qual poderá fruir de uma nova identidade, alojamento, dinheiro e ainda outra profissão [[102]](#footnote-102).

É percetível que neste sistema da *common law*, o *plea bargaining* coloca de fora o julgamento do processo com a utilização de acordos previamente estabelecidos considerado enquanto contrato celebrado com o Estado que, em 90% dos casos criminais, segundo as estatísticas[[103]](#footnote-103), são finalizados por intermédio de um *plea bargain*[[104]](#footnote-104). Esta estatística demonstra claramente o afastamento das partes da função desempenhada pelo Estado (jurisdição) como também, serve de auxílio aos ensejos emergenciais de resposta da sociedade.

O instituto estadunidense do *plea bargaining* não necessita obrigatoriamente de uma imputação de um terceiro para que seja aplicado, contrariamente ao que ocorre no Brasil, onde através da delação premiada se faz prova tanto na fase de inquérito como na fase de julgamento. O objetivo do *plea bargaining* é criar um acordo que seja celebrado entre o acusado e a acusação, acerca da verdade dos fatos e da culpabilidade do acusado.

É o ministério público que dirige a investigação criminal, decide se deve instaurar ou não a ação considerando todas as possibilidades, bem como conduz todas as realizações de acordos com a defesa ou a condução do feito a juízo. Têm ainda competência para negociar as penas dos acusados. Isto é possível em virtude da atribuição de mais competências conferidas ao Ministério Público norte-americano que, além de função investigatória, possui titularidade da propositura da ação. Cabe ressaltar que este acordo depende inteiramente da vontade da acusação, não sendo obrigatório o seu oferecimento. Ressalva-se que a absolvição está excluída dessa negociação. Esse sistema diverge muito do adotado no brasil, na medida em que o ministério público tem a obrigatoriedade quanto à ação penal.

O instituto do *plea bargain* causou bastante controvérsia, muitos posicionamentos favoráveis e outros contrários. Por um lado, muitos defendem que a negociação trata os acusados com pouco rigor e, de outro lado, muitos autores entendem que as negociações elaboradas nos escritórios do ministério público muitas vezes tratam os acusados de forma esnobe e pouco ética.

A partir da sua permissão nos Estados Unidos a delação premiada foi muito utilizada no combate à Máfia, *Cosa Nostra* e outras organizações criminosas. Consistia na celebração de um acordo entre os procuradores federais e os criminosos, em que aos criminosos era prometida a impunidade com a condição de confessarem a sua participação e prestassem todas as informações que fossem bastantes para derrubar toda a organização e os seus membros [[105]](#footnote-105).

Mas, apesar de todas as notáveis diferenças entre o sistema da *plea bargaining* e o da delação premiada, estes dois institutos têm em comum semelhanças, nomeadamente que em ambos os casos o acordo vai resultar num benefício processual. Porém, na colaboração processual não pode haver alteração do tipo legal, como ocorre no direito americano, pois, naquele caso, o benefício está previsto na lei, não cabendo às partes decidir o seu conteúdo.

# COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COM OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS:

*“A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos".*

Hannah Arendt

## Genealogia dos Princípios do Processo Penal Português

Iremos de seguida proceder a uma análise sobre a compatibilidade entre os princípios do processo penal português e o instituto da delação premiada. Para melhor compreensão desta temática daremos inicialmente, como forma de introdução, algumas noções gerais acerca dos princípios do processo penal português.

Robert Alexy define os princípios do processo penal como *“mandatos de otimização[[106]](#footnote-106)”*. O aplicador do direito deve concretizar os princípios dependendo das circunstâncias. Destes mandatos podem resultar diretrizes de potencialização: para se chegar ao propósito do princípio, há que adotar a regra processual. Vejamos, para atender ao princípio do contraditório é preciso criar uma regra que assegure a audição dos sujeitos processuais em determinadas circunstâncias.

Os princípios de processo penal português conferem respostas estruturadas consoante uma certa proposição normativa.

Estes podem ter vários tipos de origem, podem ser proposições retiradas do direito legislado, podem ser proposições que se foram criando historicamente, ou podem ter amparo constitucional[[107]](#footnote-107).

Há uma grande multiplicidade de princípios e de fontes dos mesmos. Os princípios podem ser garantias constitucionais, direitos fundamentais e regras de organização[[108]](#footnote-108).

Como fontes dos princípios temos a Constituição da República Portuguesa; o Código de Processo Penal e a legislação complementar; e as normas e os princípios de Direito internacional geral ou comum[[109]](#footnote-109).[[110]](#footnote-110)

Os princípios têm pelo menos quatro funções[[111]](#footnote-111): (1) a função orientadora, (2) a função limitadora, a (3) função argumentativa e (4) a função integradora de lacunas. Têm uma função orientadora porque tanto para ao legislador, como para o intérprete, quer para o aplicador do direito, os princípios consubstanciam-se na realidade que está subjacente ao desempenho das várias autoridades judiciais e dos sujeitos processuais, e a realidade pela qual estes se devem seguir imperativamente. Tem também uma atividade limitadora porque impedem muitos atos quando não são admissíveis porque a sua realização levaria a uma violação da CRP. Os princípios têm também uma função argumentativa porque são bastantes vezes empregues para fundamentar decisões e pretensões. Por último têm ainda a função integradora de lacunas porque em caso de vazio na lei ou uma incompletude deverá se recorrer aos princípios. O art.º 4º do C.P.P impõe que *“Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.”*.

Os princípios fundamentais do processo penal são aplicados tanto pelo legislador, nas revisões processuais a que proceda, como pelos vários aplicadores do Direito, que se consubstanciam nas várias autoridades judiciais, advogados, arguidos e nos demais participantes processuais[[112]](#footnote-112).

Os mesmos podem agrupar-se em cinco grupos, que são nomeadamente os princípios relativos à estrutura e organização do processo; os princípios relativos à promoção processual; os princípios relativos à prossecução processual; os princípios relativos à prova; e por último os princípios relativos à forma.[[113]](#footnote-113)

Dentro do grupo de princípios relativos à organização e estrutura do processo inclui-se: Estrutura acusatória do processo[[114]](#footnote-114); Princípio da presunção de inocência[[115]](#footnote-115); Princípio da judicialidade ou do controlo judicial[[116]](#footnote-116); Princípio do juiz natural[[117]](#footnote-117); Princípio da intervenção limitada do júri[[118]](#footnote-118); e Princípio da participação da vítima[[119]](#footnote-119).[[120]](#footnote-120)

No grupo de princípios relativos à promoção processual encontram-se o princípio da legalidade[[121]](#footnote-121); o princípio da oficialidade[[122]](#footnote-122); o princípio da acusação; o princípio da vinculação temática[[123]](#footnote-123); e o princípio do duplo julgamento[[124]](#footnote-124).[[125]](#footnote-125)

No grupo de princípios relativos à prossecução processual encontramos o princípio da investigação[[126]](#footnote-126); o princípio do contraditório[[127]](#footnote-127); o princípio da concentração[[128]](#footnote-128); e o princípio da suficiência[[129]](#footnote-129).[[130]](#footnote-130)

No grupo de princípios relativos à prova insere-se o princípio da liberdade de prova[[131]](#footnote-131); o princípio da imediação[[132]](#footnote-132); o princípio da livre imediação da prova[[133]](#footnote-133); o princípio da verdade material (art.º 288/4 e 340); e o princípio *in dúbio pro reo*.[[134]](#footnote-134)

Por último no grupo de princípios relativos à forma temos o princípio da oralidade[[135]](#footnote-135) e o princípio da publicidade[[136]](#footnote-136).[[137]](#footnote-137)

## Análise dos Princípios do Processo Penal Português sob o instituto jurídico da Delação premiada

O sistema de fontes do Direito Processual Penal português é o sistema organizado para o direito Estadual, num modelo hierárquico de pirâmide de fontes, onde a Constituição da República Portuguesa se encontra no topo da pirâmide e de seguida as restantes fontes secundárias.[[138]](#footnote-138)

Porém, este sistema está progressivamente a ser alterado, devido às convenções internacionais que estão em vigor, por via do art.º8 da CRP. O Tratado de Lisboa, foi um dos grandes impulsionadores desta mudança, através dos regulamentos que se inserem automaticamente nos Estados.

O Processo Penal Português afigura-se neste momento como um sistema em pirâmide do Estado que se articula com outro sistema em rede. Estamos por isso na presença de um direito de estrutura dualista.[[139]](#footnote-139)

Nos modelos em pirâmide, a Constituição é sempre primordial. Devido ao facto de a atual Constituição da República Portuguesa advir de 1976 e ser oriunda de um forte rompimento político, levou à necessidade de uma análise à legislação do processo penal que vinha do regime antigo. O que sucedeu devido ao facto de o anterior CPP, por ser anterior à CRP não a tinha em consideração, e por esse motivo adaptou-se o Código de 1929, aos princípios estruturantes da atual CRP.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, é considerada como *“o texto que na história do constitucionalismo português mais preceitos dedica ao processo penal*[[140]](#footnote-140)*”*. A CRP oferece ao Processo Penal Português um conjunto de princípios estruturantes, concedendo-lhe uma *“conceção rigorosamente democrática*[[141]](#footnote-141)*”*. É por este motivo que o processo penal é considerado por muitos como “*direito constitucional aplicado”*, numa dupla dimensão: na *“derivada de os fundamentos do direito processual penal serem, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, e naquela outra resultante de a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente*[[142]](#footnote-142)*”*. Como explanado, o *“direito processual penal encontra os seus fundamentos na construção constitucional do Estado e a Constituição conforma a disciplina de diversos institutos processuais e a solução a dar a diversos problemas processuais penais*[[143]](#footnote-143)*”*. Por isso, *“os fundamentos do processo penal são os que alicerçam a conceção do Estado e a correta regulamentação do processo há-de ser conforme à Constituição*[[144]](#footnote-144)*”*.

A Constituição da República Portuguesa contém um enorme conjunto de imposições de matéria penal, tanto a nível substantivo, como processual. Podemos destacar por exemplo: Integridade moral e física das pessoas (provas proibidas)[[145]](#footnote-145)**;** Direito, Liberdade e Segurança[[146]](#footnote-146)**;** Prisão preventiva[[147]](#footnote-147)**;** Aplicação da lei criminal [[148]](#footnote-148); Limites às penas e medidas de segurança [[149]](#footnote-149)**;**Habeas corpus [[150]](#footnote-150); Garantias do processo criminal[[151]](#footnote-151); Inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das telecomunicações [[152]](#footnote-152); Reserva de competência legislativa [[153]](#footnote-153); Independência dos tribunais [[154]](#footnote-154); Estatuto do Ministério Público e exercício da ação penal [[155]](#footnote-155).

Posto isto, qualquer solução processual deverá respeitar não só a estrutura delineada constitucionalmente para o Processo Penal Português, como também garantir que os direitos e garantias processuais assegurados por aquela estrutura sofrerão o menor dano possível, na ponderação de todos os interesses em causa.

Relativamente aos institutos marcados pelo consenso, entre os sujeitos processuais, como é o caso da delação premiada, há certas barreiras que não podem ser ultrapassadas, pois não se pode permitir que o indivíduo sem justificação altere os princípios em que se baseia toda a sociedade. Os direitos fundamentais asseguram que o processo judicial se desenrole de acordo com as regras do Estado de Direito e por esse motivo, como afirma Costa Andrade, *“o cidadão não poderá, por isso, renunciar sem mais à observância de tais máximas processuais, já que por essa via não seriam só os seus interesses mas também os do Estado a ser postos em causa*[[156]](#footnote-156)*”*. Acrescenta o Autor, que se trata do *“interesse do Estado a representar-se e a apresentar-se como um Estado de Direito*[[157]](#footnote-157)*”*.

Contrariamente à opinião supra referida, afirma Figueiredo Dias, que este Estado de Direito só poderá realizar-se *“quando se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa*[[158]](#footnote-158)*”*. É, neste sentido, que o Autor chama a atenção de que a *“conceção de um processo (…) funcionalmente orientado”* constitui *“uma exigência irrenunciável inscrita no princípio do Estado de Direito”*[[159]](#footnote-159).

A delação premiada, conforme se demonstrou supra, traduz-se no ato de confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro(s) no mesmo facto e por isso na discussão deste tema é impossível não referir os princípios processuais penais que à delação premiada estão adstritos, em virtude de os mesmos restringirem ou garantirem a proteção daqueles que são os autores da delação e, também, daqueles que são objeto da denúncia.

Abordaremos de seguida os seguintes princípios constitucionais: o princípio da lealdade processual; o princípio da estrutura acusatória do processo; o princípio da legalidade; o princípio do contraditório; o princípio da igualdade e por sua vez o princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da investigação e da verdade consensual; o princípio da presunção de inocência; o princípio da culpa e das exigências de prevenção; e por fim o princípio da publicidade. Poderíamos ter abordado os restantes princípios do processo penal português, mas caso o fizéssemos a presente dissertação tornar-se-ia muito extensa e não poderíamos abordar outras problemáticas do tema, daí termos optado por analisar apenas os princípios supra mencionados.

No Estado Democrático de Direito não podem ser violados princípios constitucionais, mesmo que para uma suposta mais eficaz luta contra o crime.

Vejamos, então, quais as implicações que poderiam advir no caso de uma eventual implementação da delação premiada em Portugal, face a alguns dos princípios constitucionais previstos atual no processo penal português.

Ressaltamos novamente que o presente estudo não tem como finalidade responder à questão “se é legítima a adoção de mecanismos de institutos que permeiam a delação ou não”. Pretendemos sim, e apenas, apresentar as várias problemáticas que este tema acarreta, criando deste modo um retrato real do ponto de vista jurídico da situação, que conduza a uma reflexão.

### O Princípio da Lealdade Processual

Iniciaremos esta análise pelos próprios autores da denúncia, os delatores. É importante deixar expresso, desde logo, que os mesmos têm vindo a ser caracterizados e/ou designados como/por arguidos “arrependidos”, cuja figura se associa forçosamente “*à imagem do “traidor”, que aceita incriminar os seus leais companheiros do crime como forma de obter, para si, vantagens processuais e isenções ou atenuações no plano da pena aplicável aos crimes que praticou[[160]](#footnote-160)*.”

Ora, tal como bem explica Inês Ferreira Leite[[161]](#footnote-161):

Esta ideia parte da convicção generalizada de que, até no seio de uma “sociedade criminosa” – ou seja, no seio de um grupo social que partilhe, entre si, a prática de crimes destinados a fins de satisfação de necessidades ou interesses comuns – deverá reconhecer-se a existência de princípios de lealdade e ética. Faria parte das regras implícitas de uma atuação criminosa coordenada, o dever de, uma vez terminada a associação, não denunciar os “colegas” às autoridades”, pois que, “a prática de crimes em comparticipação ou sob a forma de associação criminosa corresponde à existência de fortes laços de amizade e companheirismo entre os agentes do crime[[162]](#footnote-162). Assim, ter-se-ia por pressuposto que “os “companheiros do crime” são bons amigos que se juntam para, de modo coordenado, dar concretização aos seus intuitos criminosos [[163]](#footnote-163).

Porém, na grande maioria dos casos, esta aclamada lealdade entre criminosos é uma utopia, conforme refere Inês Ferreira leite:

Esta versão idílica da comparticipação criminosa (…) não terá qualquer correspondência com a realidade”, conforme se tem constatado “nas atuais formas de criminalidade organizada, que assumem muitas vezes uma estrutura quase empresarial, assente na construção de relações de subordinação e hierarquia quando não, também, em relações resultantes de ambientes internos de intimidação generalizada.[[164]](#footnote-164). Acrescenta ainda que, “quando o agente do crime opta por recorrer a um modelo de comparticipação, aceita um novo fator de risco na sua atividade criminosa, que corresponde ao risco de dispersão da informação e de veiculação da mesma às autoridades judiciais.[[165]](#footnote-165)

Contrariamente, entende Germano Marques da Silva que [[166]](#footnote-166):

Uma sociedade organizada na base do respeito pelos valores da dignidade humana, que respeite e promova os valores da amizade e da solidariedade (…) não pode consentir que o exercício de uma função soberana possa constituir a causa da quebra de solidariedade entre os seus membros, possa ser motivo de desconfiança no próximo, conduzir ao egoísmo e ao isolamento. Neste ponto de vista, colocando-se de lado, qualquer eventual colisão com o princípio da lealdade e ética processuais, urge repensar e requalificar (…) a figura do arguido “arrependido” ou “colaborador” com a justiça”, na medida em que “num Estado de Direito Democrático, (…) a colaboração com a justiça por parte do arguido não pode ser vista como uma mera delação”, no sentido de se “entender como ilegítima a denúncia feita por quem já participou mas, arrependeu-se, entretanto, da prática do crime.”

Contudo, cessa o mesmo Autor referindo que o “arrependimento” associado ao arguido colaborador com justiça “*em nada representa a vontade de conformação com a lei[[167]](#footnote-167)*”, porquanto apenas representa uma “*exteriorização de pusilanimidade e de traição[[168]](#footnote-168)*”, não concebendo que se “*possa premiar o criminoso delator*”, bem como que se “*possa negociar a perfídia em nome da própria Justiça*”[[169]](#footnote-169).

O princípio da lealdade está consagrado no art.º32 n. º8 da CRP. Este princípio é interpretado com um cariz ético e deontológico[[170]](#footnote-170), pois o significado do conceito de lealdade não é visto como uma noção jurídica independente, mas sim com uma índole essencialmente moral, que tem como objetivo o de assegurar a conformidade da investigação e obtenção de meios de prova sempre tendo em linha de conta os direitos da pessoa e a dignidade da justiça.

Contudo, apesar deste cariz deontológico, o princípio da lealdade é um princípio com consagração constitucional, o que o impera numa regra com *valor hierárquico supra ordinário[[171]](#footnote-171),* na elaboração e efetividade das leis.

O instituto da delação premiada, atribuindo um tratamento penal mais favorável como contrapartida e benefício de uma colaboração processual pode ser julgado como danoso à dignidade da justiça e aos direitos dos cidadãos, colocando desta forma o princípio da lealdade em risco.

Desta forma, a utilização do instituto da delação premiada, violará a dignidade da justiça, e por consequência o princípio da lealdade, quando é concebida como um mero *negócio com a justiça,* devido ao facto de que uma colaboração processual como meio de obtenção de provas, levar a um tratamento penal mais favorável com a atribuição de vantagens processuais ao delator. O que traz consigo uma imagem bastante negativa e pejorativa do que é a justiça, denotando-se que a mesma é facilmente corruptível e manipulável. Traz também a imagem de que apesar de, atualmente o Estado moderno estar munido de meios preventivos e repressivos mais prósperos e aprimorados, a investigação processual terá sempre que se fazer auxiliar de mecanismos que a sociedade democrática rejeita[[172]](#footnote-172).

O princípio da lealdade pode também ainda ser colocado em causa com a aplicação deste instituto no caso de eventuais erros judiciais, uma vez que as informações e provas prestadas pelos delatores têm uma enorme debilidade probatória, correndo mesmo o risco de serem falsas, como já foi anteriormente referido por exemplo, pelo próprio organismo de criminalidade organizada que pode visar através do depoimento alcançar pretensões várias.

### O Princípio da Estrutura Acusatória do Processo

A Estrutura Acusatória do Processo tem no art.º 32.º n. º5 da CRP a sua estatuição. O mesmo art.º determina que *o processo penal português tem uma estrutura acusatória*. Não é uma estrutura acusatória pura, mas sim mista, pois encontramos nela muitas características do sistema inquisitório.

O sistema acusatório e o sistema inquisitório são contrastantes um ao outro. No sistema acusatório estamos na presença de uma *contenda* entre o ministério público e o acusado, onde o juiz ocupa um papel totalmente parcial, onde apenas lhe cabe a apreciação objetiva do caso em apreço e o ónus da prova é da responsabilidade do ministério público, centrando-se acima de tudo nas garantias do cidadão[[173]](#footnote-173). Este sistema caracteriza-se pela presença dos princípios do contraditório, publicidade e oralidade. Por seu turno nos processos onde têm vigência o sistema do inquisitório o juiz está ativamente envolvido na investigação, podendo condenar com base nas provas recolhidas sem qualquer necessidade de acusação, havendo uma grande ausência do princípio do contraditório.[[174]](#footnote-174)

Com afirmamos anteriormente o modelo processual penal português é um sistema de matriz acusatória mista. O ser um sistema misto deve-se ao facto de termos a fase de inquérito, que é influenciadas pelas características do modelo inquisitório e os princípios a este latentes. Depois contrariamente à fase de inquérito temos uma fase de julgamento onde reina o princípio do acusatório e onde a prova recolhida nas fases anteriores não vale diretamente para esta fase do processo, só valendo se for produzida, examinada, discutida e apreciada em julgamento com respeito por todos os princípios subjacentes ao modelo acusatório, nomeadamente o princípio da imediação que já aqui foi referido. É importante deixar claro que o juiz do processo penal português também não é o típico juiz passivo que existe nos modelos processuais penais puros de sistema inquisitório, pois no processo penal português o juiz dispõe de poderes de investigação nos limites e nos termos da lei.[[175]](#footnote-175)

Vários estudiosos da delação premiada alertam para o facto de uma eventual aplicação da mesma em Portugal poder trazer grandes ameaças para a continuação da vigência do sistema acusatório. Isto porque a delação premiada tem ocasiões características dos sistemas inquisitórios, como por exemplo a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o arguido, onde o mesmo não é sujeito ao contraditório. [[176]](#footnote-176)

Outra das preocupações da doutrina sobre a permanência do sistema acusatório no caso de uma eventual aplicação da delação premiada em Portugal são as alterações que advirão ao conceito de verdade processual característico de um sistema acusatório misto. O conceito de verdade processual num sistema de matriz acusatória como o de Portugal obtém-se através de um diálogo e de argumentação existente entre acusação e defesa, sempre com a intervenção do tribunal, buscando este conceito de verdade uma solução probatória legítima, do ponto de vista processual. Porém, a aplicação da delação premiada ao permitir a celebração de acordos entre o Ministério Público, irá fazer com que inexista a dialética habitual entre a acusação, a defesa e o juiz. [[177]](#footnote-177)

### O Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra a sua previsão no art.º 219 da CRP. O princípio da legalidade instrui a tramitação processual penal no nosso sistema jurídico.

Este princípio pode ser concebido de duas formas, nomeadamente, a primeira que passa por fazer uma leitura do princípio da legalidade, como a imposição de uma lei que preveja os diversos atos processuais, as diversas formas de processo e a tramitação do processo penal. Nesta primeira interpretação o princípio encontra consagração no art.º 2 do CPP, sob a epígrafe *“legalidade do processo”,* e defende a intenção do cidadão de face ao processo penal ter a salvaguarda de saber como é que o processo se vai desencadear na sua essência, permitindo assim exercer o seu direito de defesa eficientemente. Segundo Frederico Costa Pinto *“um Estado de Direito não realiza a justiça penal de uma forma ad hoc, antes estabelece através da lei previa o modelo de realização da justiça penal.[[178]](#footnote-178)“.*

A segunda vertente de atuação deste princípio está ligada às funções e obrigações do Ministério Público, nomeadamente a promoção do processo penal, cabendo-lhe “*representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, (…) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania…”[[179]](#footnote-179)*, como está no art.º 219.º, n.º 1, da CRP.

Esta obrigação está prevista no art.º 262.º, n.º 2 do CPP, o qual dispõe que, ressalvadas as exceções legalmente previstas, *“a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito”*, bem como também se manifesta no art.º 283.º n.º 1, o qual dispõe que compete ao Ministério Público o dever de acusar sempre que se tenha recolhido *“indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente”. Esta* segunda interpretação do princípio da Legalidade, está relacionado com a obrigatoriedade do impulso processual penal por parte do Ministério Público. O impulso processual do Ministério Público na promoção do processo penal não é uma escolha livre, discricionária ou sujeita a *“razões de conjuntura económica, de conjuntura política, razões de Estado, razões sociais ou de outra natureza”[[180]](#footnote-180)*é um ato obrigatório por lei, como comprova o art.º 53º, o art.º 262º nº2, o art.º 283º do CPP. O que significa que sempre que o Ministério Público tiver “*indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente”[[181]](#footnote-181)*é obrigado imperativamente por lei a deduzir acusação. A supressão desta obrigação constitui uma atuação ilegal, podendo chegar a ser condenados a título de denegação de justiça, crime previsto e punido no art.º 369º do CP.

Posto isto, o ministério público tem a obrigação de promover o processo penal[[182]](#footnote-182), logo que tenha conhecimento da notícia do crime[[183]](#footnote-183) e por sua vez deduzir acusação caso na fase de inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes da ocorrência do crime e do seu respetivo autor[[184]](#footnote-184). Nesta linha de pensamento, refere Figueiredo Dias que:

Não há pois lugar para qualquer juízo de oportunidade sobre a promoção e prossecução do processo penal, antes esta se apresenta como um dever para o MP, uma vez dadas as seguintes condições: a) existência de pressupostos processuais (…) e inexistência de obstáculos processuais (…); b) punibilidade do comportamento segundo o direito penal substantivo (…); c) conhecimento da infração (…) e existência de indícios suficientes (…) ou prova bastante (…) que fundamentam a acusação[[185]](#footnote-185).

A obrigatoriedade de promoção do processo pelo Ministério Público aqui referida é contraditória aos momentos de oportunidade processual. O sistema processual penal português impõe o princípio da legalidade sobre as formas de oportunidade mitigadas dentro do processo.

A existência do princípio em análise na promoção do processo penal português é da máxima importância, pois só assim é conseguido assegurar a confiança e esperança dos cidadãos na neutralidade dos agentes judiciários.

O princípio da legalidade opera como prevenção geral, fazendo um apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado. Diligência, de igual forma, a necessidade de igualdade perante a lei, acorre para salvaguarda contra o arbítrio dos tribunais na persecução penal, descartando influências de índole política, projeta uma imagem de neutralidade dos órgãos jurisdicionais e, por último, aufere a separação e insubordinação dos órgãos de julgamento e instrução[[186]](#footnote-186).

O princípio ora em análise significa também que todos os atos no âmbito do processo devem estar especificamente estatuídos na lei, as circunstâncias da sua realização e os efeitos que geram, fazendo com que desta forma cada sujeito processual, especialmente o arguido, conheça de antemão, de modo acessível, quais os termos e as circunstâncias em que podem ser realizados atos ou ações que os possam atingir[[187]](#footnote-187). Ora, neste âmbito, não existe no nosso CPP nenhuma norma que permita a realização e consumação de acordos entre o arguido e o ministério público, pelo que a possibilidade de implementar em Portugal a delação premiada atenta contra o princípio da legalidade.

O art.º 29.º da CRP relativamente à matéria de aplicação da lei penal, exige uma lei certa e concreta, estando desta forma intimamente relacionado ao princípio da tipicidade[[188]](#footnote-188) e ao princípio da não retroatividade[[189]](#footnote-189).

Pese embora, o nosso sistema processual penal não se siga pelo princípio da oportunidade, é assente na doutrina portuguesa[[190]](#footnote-190)que esta legalidade dá a possibilidade de eventuais exceções no caso do direito premial. Como já vimos no capítulo anterior o princípio da oportunidade, é regra nos países anglo-americanos e consiste na possibilidade de conferir ao Ministério Públicos outras opções que não sejam a dedução de acusação contra o arguido, concedendo assim a inserção de uma maior discricionariedade na atividade deste órgão. A oportunidade, segundo Frederico Costa Pinto *”pode surgir num primeiro momento na promoção do processo ao nível da investigação, nomeadamente com a seleção do universo a investigar e ao nível da introdução dos factos em juízo, ou num segundo momento, na possibilidade de realização de acordos processuais como resposta a uma colaboração processual do arguido. [[191]](#footnote-191)“*

Tal como afirmado no anterior parágrafo, o nosso sistema processual penal é principalmente um processo que se segue pelo princípio da legalidade, donde as soluções no âmbito do direito premial são apenas uma exceção no nosso sistema jurídico e não regra. Porém, relativamente aos institutos de consenso presentes no nosso CPP, nomeadamente, o arquivamento em caso de dispensa de pena, suspensão provisória do processo e processo sumaríssimo, confere-se ao Ministério Público alguma “margem de manobra”, ou seja, são permitidas certas exceções ao princípio da legalidade[[192]](#footnote-192),previsto no art.º 219.º, n.º 1, da CRP.

Na perspetiva de Pedro Caeiro o princípio da legalidade esgota-se na promoção do processo penal, mas por outro lado, temos “*o princípio da oportunidade que surge como uma liberdade de apreciação do MP relativamente ao se da decisão de investigar ou de acusar apesar de estarem reunidos os pressupostos legais (gerais) dos ditos deveres*.”[[193]](#footnote-193).

No CPP de 1987 surgiu pela primeira vez em Portugal o instituto do consenso e da oportunidade[[194]](#footnote-194). Surgiu com o objetivo de se conseguir diminuir a pequena e média criminalidade[[195]](#footnote-195), bem como para que fosse possível atingir uma maior celeridade processual, dada a morosidade que o sistema judiciário atravessava. A emergência de melhorar a morosidade da tramitação dos processos era há muito apelada tanto pelos agentes judiciários como pela sociedade civil. Porém não podem os direitos do arguido ficar para trás em prejuízo de uma tão invocada celeridade processual. Devem sim pois andar lado a lado, a celeridade processual e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias do arguido[[196]](#footnote-196).

A CRP não consagra o princípio da oportunidade de forma tão expressa como os princípios anteriores que temos vindo a analisar. A consagração do princípio da oportunidade decorre da “brecha” atribuída pelo legislador português ao princípio da legalidade, tendo o legislador consagrado, intencionalmente, uma legalidade *aberta*, em oposição a uma legalidade *estrita*[[197]](#footnote-197)*.* Como é referido “*a nossa Constituição não legitima a consagração de um modelo de oportunidade puro, a mais que a nossa tradição jurídica processual penal também não o proporcionou, nem esta permite que a pena assente em uma dialética de “negócio”, mas sim em uma “realidade material dirimida”: facto(s), autor(es), culpa”.*[[198]](#footnote-198)

No entendimento de António Marcos Ferreira Calado “*o princípio da legalidade não se confronta com o princípio da oportunidade, na medida em que um se dirige à forma e conteúdo das normas jurídicas, ao passo que o outro se encontra primordialmente centrado no momento em que o intérprete vai ter de decidir qual delas escolher aplicar ao caso concreto. Em suma, a oportunidade é evidenciada como a faculdade concedida legalmente de possibilitar um espaço de escolha por parte do intérprete*.”[[199]](#footnote-199)

O princípio da oportunidade está intrinsecamente relacionado com o conceito de discricionariedade, este, que “*se dirige à adoção de uma opção, também, claro não totalmente livre e desenquadrada, mas antes uma decisão optativa, de entre várias possibilidades legalmente preestabelecidas[[200]](#footnote-200)*”. É importante realçar que a discricionariedade não é um sinônimo de arbítrio, trata-se nas palavras de Carlos Adérito Teixeira, “*de uma discricionariedade de acordo com a finalidade de realização da justiça[[201]](#footnote-201)*”.

Refere Anabela Rodrigues que “*o aumento quantitativo experimentado nos últimos decênios por esta forma de delinquência de pequena e de média gravidade – a ponto de se falar dela como de um dos fenómenos mais típicos das modernas sociedades -, se não quer provocar a paralisação de um sistema judicial que em caso algum prescinde de realizar as finalidades da justiça e da paz social, preservando os seus direitos fundamentais, tem que submeter o seu tratamento ao princípio da celeridade[[202]](#footnote-202).*”. Continuando a mesma a autora, entende que o consenso ambicionado pelo CPP não tinha apenas como objetivo alcançar uma maior celeridade processual, mas também criar uma dinâmica de debate entre todos os intervenientes do processo.

Segundo Figueiredo Dias, “*a tentativa de consenso deve ser levada tão longe quanto possível, para o que importa melhorar sensivelmente as estruturas de comunicação entre sujeitos e as diferentes formas processuais*”[[203]](#footnote-203).

Salienta Costa Andrade que “*não pode o consenso significar apenas e só uma mera aceitação da proposta apresentada pelas instâncias formais de controlo, o arguido deve, antes, participar de forma ativa na procura de uma decisão que aceite como adequada[[204]](#footnote-204).“*

Já nas palavras de Schreiber:

A decisão terá de emergir como resultado de uma interpenetração de posições contrastantes e, por isso, aceitáveis por todos, ou parte dos intervenientes. Quando é possível proceder a uma discussão conjunta do problema, em estilo dialógico, ganha-se em informação e alargam-se os horizontes. E aumentam as oportunidades de se encontrar uma decisão mais acertada e suscetíveis de superar a situação real subjacente bem como as hipóteses da sua aceitação, mesmo por aqueles que vêm a ser atingidos pela sanção.[[205]](#footnote-205)

A oportunidade e o consenso que aqui abordamos entre o ministério público e o arguido só terá pertinência no âmbito de um sistema processual penal onde esteja consagrado o princípio do dispositivo.[[206]](#footnote-206)

Modelos como o do arquivamento em caso de dispensa de pena, do art. º280.º do CPP, a suspensão provisória do processo, do art.º 281.º do CPP e do processo sumaríssimo, do art.º 392.º do CPP são alguns do reflexo do princípio da oportunidade no processo penal português.

### O Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório está previsto no art.º 32º nº5 da CRP, donde está expresso que a “*audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar* estão *subordinados ao princípio do contraditório”*. O princípio do contraditório surge desta forma como um princípio basilar que a lei fundamental institui ao processo penal português.

Nas palavras de Frederico Costa Pinto[[207]](#footnote-207), “*o princípio do contraditório corresponde a uma forma específica de construção da decisão final,* impondo que *as decisões dos tribunais devem partir de uma ponderação dos contributos dos diversos sujeitos processuais.” Só assim o tribunal formará a sua convicção e terá uma decisão justa com base nas contribuições dos diversos sujeitos processuais.* É importante referir que pese embora este princípio representa uma relevante garantia do arguido, importa esclarecer que a sua aplicação abrange todos os sujeitos processuais e não apenas o arguido, embora, tal como Frederico Costa Pinto afirma, *“este seja* *o destinatário privilegiado do conteúdo axiológico deste direito. “* A abrangência deste princípio não se limita ao plano subjetivo, pois o princípio do contraditório impõe-se a todas as questões levantadas que possam ter relevância para a descoberta da verdade e por conseguinte para a decisão final, dando por isso sempre legitimidade a todos os sujeitos processuais para se exprimirem sobre *as alegações, as iniciativas, atos ou quaisquer outros atos processuais[[208]](#footnote-208)*que os possam afetar.

O grau de aplicação do princípio do contraditório varia consoante a fase processual em questão, sendo que tem uma incidência bastante limitada na fase de inquérito (quase nula), uma incidência plena no debate instrutório e adquire a sua maior projeção na fase de julgamento. Na fase de julgamento, são várias as previsões legais do nosso CPP que referem este princípio ora analisado, nomeadamente: o art.º 322º nº248, o art.º 327º49, o art.º 321º nº350, o art.º 360º nº1 e nº251, art.º 348º do CPP. Este princípio justifica ainda a previsão do art.º 355º do CPP, quando estatui por exemplo no seu nº1 que *“não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”,* permitindo o princípio da imediação o exercício do contraditório. Nesta fase as declarações do co-arguido, que forem totalmente subtraídas ao contraditório, terão uma credibilidade nula, não devendo ser valoradas uma vez que a sua valoração seria ilegal e inconstitucional, como comprova a Lei 48/2007, de 29 de Agosto que procedeu a uma alteração do Código Processual Penal, donde se previu que as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro quando não forem sujeitas ao contraditório não possam valer como meio de prova. A lei portuguesa assegurou assim desta forma a proteção do princípio constitucional do contraditório na fase de julgamento.

Para aferir da viabilidade do depoimento do delator, o mesmo terá que ser sempre sujeito ao escrutínio do princípio do contraditório**.** Defende Inês Ferreira leite que[[209]](#footnote-209), “*apenas poderão ser valoradas como prova as declarações integrais do co-arguido, quando este, para além de aceitar incriminar os co-arguidos, aceite também a autoincriminação. Ou seja, apenas quando o arguido se sujeite plenamente ao contraditório e aceite a possibilidade de autoincriminação, no âmbito de um arrependimento sincero, é que poderão sequer ser valoradas as suas declarações, no que respeita aos co-arguidos*.”

Também não nos podemos esquecer do que dispõe o princípio da imediação da prova, previsto no art.º 355.º do CPP, segundo o qual não têm valor de prova em tribunal quais queres provas que não forem produzidas em audiência. Posto isto, as declarações proferidas pelo arguido delator nas fases preliminares do processo, não têm em regra nenhum valor como prova, devendo ser sempre repetidas no âmbito da audiência de julgamento.

O arguido que foi abrangido pela delação não pode imiscuir-se no interrogatório do arguido/acusado delator, colocando-lhe questões pertinentes que possam salvaguardar a efetiva verdade material ou provar a não veracidade das declarações.

O interrogatório é um dos atos processuais penais com maior importância no processo, pois é através dele que se ouve a versão dos factos do acusado e se adquirem factos para a decisão final.

Sempre que há uma alegação por uma das partes, deve ser concedida imperativamente oportunidade à parte contrária para se manifestar sobre o que foi sobre si afirmado, conseguindo-se assim igualdade de tratamento entre ambas as partes. Nisto consiste efetivamente o contraditório e no caso de uma delação o mesmo será sempre ignorado.

A delação pelo co-réu é a realização de autodefesa, a qual no nosso processo penal com estrutura acusatória não abrangeria o contraditório dos demais co-réus.

### O Princípio da Igualdade

Ao longo da CRP encontram-se variadíssimas expressões de igualdade: igualdade na família, igualdade na esfera religiosa, igualdade no sufrágio, igualdade de armas no processo penal, igualdade no acesso à função pública, etc.

Se percorrermos a história e analisarmos a estrutura constitucional veremos ainda com maior evidência as várias dimensões da igualdade, pois a mesma pode ser entendida como:

Uma aspiração da comunidade (a metanoia de que em 1977 falava o Professor Castro Mendes); um valor constitucional e um princípio constitucional estruturante (que se revela e projeta nos mais variados princípios e regras constitucionais); uma dimensão relevante das tarefas políticas do estado, acompanhada de uma ampla série de comandos de diferenciação material; uma qualidade dos direitos fundamentais; um pressuposto e uma componente da democracia política e do estado de direito; um critério jurídico de interpretação e um critério ou parâmetro de controlo; um controlo de base de direitos especiais de igualdade. [[210]](#footnote-210)

Na constituição de 1976 é bastante visível a afirmação da igualdade perante a lei (art.º nº 13 e nº 7 da Declaração Universal) como da igualdade real entre os portugueses devido à transformação das estruturas económico-sociais (art.º nº81 al.c) e após 1982 o art.º nº9 al.d); a constituição deixa de cominar incapacidades dos cidadãos portugueses não originários salvo no que respeita à eleição do Presidente da República (art.º nº122); estabelece as regras de trabalho igual e salário igual (art.º nº53 a)a); veda a discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento (art.º nº36 nº4).

A Constituição no seu texto inicial não continha a explicitação da igualdade de direitos de homens e mulheres por se entender desnecessário, mas em 1997 entendeu-se que o estado deveria promover a igualdade entre homens e mulheres (art.º nº9 al. h) em específico no acesso a cargos políticos.

Como afirma José de Melo Alexandrino *“[[211]](#footnote-211)O Princípio da igualdade é o principal eixo estruturante do sistema de direitos fundamentais”.*

O art.º 1º e 6º da Declaração de 1789, o art.º 6º da Constituição Belga, o 14º aditamento à Constituição dos Estados Unidos, o art.º 4º da Constituição Mexicana de 1917, o art.º 109 da Constituição de Weimar e o art.º 3 da Constituição Italiana são os marcos mais significativos do desenvolvimento do princípio da igualdade no Constitucionalismo Ocidental.

A Constituição Portuguesa de 1976 consagrou a igualdade enquanto proibição de discriminação, proibição do arbítrio e a efetiva obrigação de diferenciação tendo como finalidade a igualdade real. Para além disto não se pode esquecer de entrelaçar a igualdade real entre os Portugueses, no art. º9 al. d) e diversos preceitos.

A análise deste princípio deve assentar em três pontos firmes escolhidos pela doutrina e pela jurisprudência, nomeadamente: *”* [[212]](#footnote-212)*a) Que igualdade não é identidade e igualdade jurídica não é igualdade natural ou naturalística; b) Que igualdade significa intenção de racionalidade e, em último termo, intenção de justiça; c) Que a igualdade não é uma “ilha”,* *encontra-se conexa com outros princípios, tem de ser entendida – também ela – no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição material. “*

O art.º 13 da CRP identifica e assegura a igualdade de todos os cidadãos como consequente recusa de privilégios e/ou discriminações, fundados *“em razões de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.”*

O sentido primário deste princípio é negativo porque ele consiste na vedação de privilégios e discriminações.

Para proteção do princípio da igualdade, podemos dividir nas seguintes dimensões: proibição de arbítrio (situações iguais tratadas da mesma maneira e as situações diferentes não serem tratadas do mesmo modo, mas o critério escolhido pelo legislador deve basear-se numa justificação razoável e suficiente, o tratamento diferenciado tem assim que ser proporcionado), e a proibição de discriminação (à proibição de discriminações deve-se ter em atenção que o que se pretende não é a existência de uma igualdade absoluta em todas as situações, pois têm que ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica e no “limite “ na própria dignidade da pessoa humana). [[213]](#footnote-213)

Este princípio admite intervenções legislativas que visem a promoção de tais medidas, assumindo também uma função social.

Os órgãos de criação do direito, a legislação ordinária, os tribunais e a administração devem obedecer a este princípio.

Perante uma violação ou ameaça de violação de um direito fundamental, um dos principais mecanismos de tutela do Direito é o acesso dos particulares aos tribunais.

Segundo Vieira de Andrade *“[[214]](#footnote-214)o meio de defesa por excelência dos direitos, liberdades e garantias continua a ser (…) constituído pela garantia, a todas as pessoas, de acesso aos tribunais, para defesa da generalidade dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (…) — ela própria (…) um direito fundamental”*. A CRP refere também que o acesso à justiça não deve ser prejudicado por insuficiência de meios económicos (art.º 26.º-2).

Os direitos fundamentais impõem muitas obrigações ao Estado e, perante uma violação destes direitos, é importante considerar em que medida os agentes do Estado e o próprio Estado poderão ser responsabilizados (responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, como consequência de um prejuízo ou dano causado a alguém; a responsabilidade disciplinar; a responsabilidade criminal; e a responsabilidade política).

O princípio da igualdade está previsto no art.º 13.º, da Lei Fundamental. A utilização do instituto da delação premiada poderá de facto consubstanciar um eventual tratamento desigual do arguido que se disponibiliza para confessar e colaborar com a justiça com todas as informações que têm sobre o crime, perante o outro arguido que opta por não o fazer, seguindo o processo os seus trâmites comuns. Deste modo, cabe-nos analisar se ocorrerá de facto uma violação do princípio da igualdade devido à diferença de tratamentos entre arguidos do mesmo processo.

A este respeito questiona Cláudia Santos, se *“haverá desigualdade quando o ministério público opta pelo envio de um processo para mediação, mas não já de outro, ou quando propõe a suspensão provisória do processo num caso, mas não de outro[[215]](#footnote-215)”.* Acrescenta a Autora que *“o que se julga é que uma aplicação do princípio da igualdade tomado na sua aceção material não exige a sujeição de todos os arguidos a uma mesma solução geral e abstrata, antes admite a «desigualação» de situações desiguais desde que o critério para essa diferenciação seja ainda suportado em valorações político-criminais que não sejam contrariadas pela letra da lei[[216]](#footnote-216)”.*

Já Souto de Moura refere que *“a justiça do caso não sairá prejudicada face a um tratamento desigual, porque mais favorável, do arguido que confessa. É que esta confissão deverá relevar na ponderação do caso, tal como todas as circunstâncias a que tradicionalmente se atende com valor atenuativo, mesmo que posteriores ao cometimento do crime[[217]](#footnote-217)”.*

Como é patente nas citações supra transcritas o princípio da igualdade é colocado em perigo no caso de uma eventual aplicação do instituto da delação premiada em Portugal por algumas correntes doutrinárias[[218]](#footnote-218). A delação premiada em alguns casos pode levar à “*criação de desigualdade intencional, planejada e manifesta”*, constituindo assim uma violação do princípio da igualdade, presente na CRP no seu art. º13º. Este entendimento fundamenta-se no facto de a delação premiada na maioria dos casos beneficiar o delator em detrimento dos outros arguidos, uma vez que ao delator em virtude das suas declarações e meios de prova oferecidos será atribuído um tratamento penal mais favorável com certos benefícios que os demais arguidos não terão. De acordo com esta corrente doutrinária, duvidosamente todos os arguidos terão a possibilidade de *se arrepender* e beneficiar dos privilégios concedidos por este instituto. Acabaremos por ter duas qualidades de arguidos, os arguidos *arrependidos* e os comuns arguidos.

Destacamos também para esta análise o art.º 10.º da DUDH, segundo o qual: *“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.[[219]](#footnote-219)”.* Indicação esta que não será cumprida no caso de uma eventual implementação da delação premiada em Portugal.

Em Portugal, o Tribunal Constitucional tem considerado contrária à Constituição qualquer sanção desproporcional ou violadora do princípio da igualdade, como se comprova no Ac. T.C. n.º 370/94, no Ac. T.C. n.º 958/96, no Ac. T.C. n.º 334/98, no Ac. T.C. n.º 118/99, etc[[220]](#footnote-220).

### O Princípio da Proporcionalidade

Tal como o princípio da Igualdade, o princípio da proporcionalidade constitui também uma das bases em que assenta a deliberação da pena nos modernos sistemas penais.

As origens deste princípio remontam à época do Iluminismo no séc. XVIII, e teve como principais impulsionadores autores como Cesare Beccaria, John Howart e Jeremias Bentham, cujas teorias apelavam ao término de qualquer forma de punição desnecessária, inadequada ou exagerada[[221]](#footnote-221).

O princípio da proporcionalidade é um *“*[[222]](#footnote-222)*Princípio geral de direito, constitucionalmente consagrado, conformador dos atos do poder público e, em certa medida, de entidades privadas, de acordo com o qual a limitação instrumental de bens, interesses ou valores subjetivamente radicáveis se deve revelar idónea e necessária para atingir os fins legítimos e concretos que cada um daqueles atos visam, bem como axiologicamente tolerável quando confrontada com esses fins”.*

Nos termos do art.º 18 nºs 2 e 3 da CRP permite-se ao legislador ordinário a restrição de direitos, desde que tal se demonstre como necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tendo-nos que socorrer da jurisprudência para interpretarmos estes preceitos constitucionais por forma a percebermos se aplicarmos corretamente o que seja o princípio da proporcionalidade.

No Ac. 375/2008 de 8 de Agosto, o Tribunal Constitucional estabeleceu que a proporcionalidade se encontra assegurada quando cumulativamente se verifiquem os seus três subprincípios da adequação (consiste na verificação da idoneidade, da restrição de um direito para salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido), da necessidade (obriga o legislador a certificar-se de que não existem alternativas à restrição de um direito para salvaguarda de outro, ou seja, tem que verificar ou demonstrar que é imperativo restringir aquele direito, pois tal constitui a forma menos gravosa para a salvaguarda daquele outro direito ou interesse constitucionalmente protegido), e da proporcionalidade em sentido estrito (traduz-se na proibição de excesso na restrição do direito, ou seja, a restrição do direito deve-se limitar ao estritamente necessário para salvaguarda daquele outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, sendo que, qualquer excesso será assim inconstitucional).

Há ainda mais dois subprincípios que não estão referidos no douto acórdão, que são nomeadamente, a razoabilidade (no âmbito da qual a restrição do direito deve atender não só aos direitos mas também à posição jurídica dos titulares desse direito) e a determinabilidade (o qual consiste no dever de fundamentação da lei restritiva por forma a que se possa conhecer ou determinar o seu motivo).

Tendo em conta o referido, a ideia de proporcionalidade é inconfundível com a de igualdade. Se bem que as duas têm como objetivo assegurar a justa medida e o equilíbrio dos atos do Estado, pressupondo uma base comum de racionalidade, materialmente, elas *“correm em direções distintas”*, segundo Vitalino Canas.

Vejamos, o respeito pelo princípio da igualdade tem por base a apreciação ou a comparação entre dois tipos legais e o seu resultado visado. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade tem por preocupação a questão de saber se o sacrifício de certos bens ou interesses é idóneo, necessário e equilibrado, na relação com os bens e interesses que se pretende promover.

O princípio da proporcionalidade é destinado tanto ao poder legislativo, encarregado de estabelecer penas em abstrato que sejam proporcionais à gravidade do delito, quanto ao juiz, que impõe penas aos autores dos delitos.

Sendo por isso no caso de aplicação do instituto da Delação premiada em Portugal, o princípio da proporcionalidade não respeitado, uma vez que as penas não iram ser proporcionais à gravidade do delito, pois em virtude da delação irá atribuir-se um tratamento penal mais favorável.

Dentro da corrente doutrinária que critica a delação premiada, encontra-se como predominante a opinião de que estão a ser menosprezados valores fundamentais como "equidade" e "proporcionalidade".

### O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Penso ser de extrema importância abordar mais pormenorizadamente o tema da dignidade humana, pois como está plasmado no art.º primeiro da Constituição a dignidade da pessoa humana preside a *“todo o ordenamento constitucional*[[223]](#footnote-223)*”.*

A dignidade humana remonta à antiguidade clássica, mas o seu grande apogeu aconteceu com o cristianismo e posteriormente com o pensamento de Kant que entendia esta *“como atributo ou qualidade inerente ao ser humano, por ser ele o único possuidor de autonomia em decorrência da razão”.*

Depois da segunda guerra mundial a ideia de dignidade humana foi erigida como princípio constitucional em muitos países. Este princípio está em constante evolução e é hoje em dia um princípio jurídico fundamental nos estados democráticos, “[[224]](#footnote-224)*pois dá ao estado o sentido da eterna busca de valores que enriqueçam o ser humano em todos os aspetos que compõem a dignidade e seus desdobramentos como, por exemplo, saúde, educação, intimidade, etc”*.

Fica a cargo da ordem jurídica proteger a dignidade da pessoa humana através de sanções. É dever do julgador a concretização dos princípios fundamentais, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta análise da compatibilidade do instituto da delação premiada com as garantias jurídico-constitucionais terá que ter sempre enquanto último reduto, o princípio da dignidade humana. É por este motivo que o n.º 8, do art.º 32.º, da CRP, impõe a nulidade das provas obtidas mediantes “*tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações*”. Como dizia Fernando Torrão, “*no plano jurídico-normativo a dignidade humana aparece-nos como núcleo gravitacional da estrutura da Estado de Direito materialmente democrático e social. Diretamente com ela relacionada encontram-se os direitos fundamentais das pessoas. São estes, aliás, que dão conteúdo ao conceito de dignidade humana ao ponto de o conformar*[[225]](#footnote-225)”.

Os órgãos jurisdicionais recorrerem a tratamentos penais mais favoráveis para pressionarem os arguidos, influenciando a sua livre vontade, de modo a transformarem as delações na principal forma de resolverem os processos, ignorando as demais modalidades probatórias atentam contra as garantias do Estado Democrático de Direito e a própria Dignidade da Pessoa Humana, elemento estruturante do nosso sistema.

Assim sendo, o instituto da delação premiada, apesar de todos os benefícios relativos á à celeridade e funcionalidade do processo, não poderá em momento algum ignorar e ultrapassar este último reduto da dignidade da pessoa humana.

O direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, consoante dispõe o art.º3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os art. ºs 24.º, 25.º e 27.º da CRP são comuns a todos os seres humanos.

### O Princípio da Investigação e a Verdade Consensual

Como já referimos supra o processo penal Português tem uma estrutura acusatória mista, a qual tem por base um princípio basilar adstrito, o princípio da investigação oficial, que se apresenta como *“o poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o “facto” sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão[[226]](#footnote-226)”*. Este princípio encontra-se estatuído no art.º 340.º, n.º 1, do CPP.

Entende Nuno Brandão que *“decisiva para impedir que uma solução de justiça negociada resvale para um cenário incompatível com o princípio do Estado de direito é a manutenção nas mãos do tribunal do poder de sindicar a fiabilidade e a veracidade da confissão, o que só é possível acautelar através da subsistência do funcionamento do princípio da investigação[[227]](#footnote-227)”.*

Intrinsecamente relacionado com o princípio da investigação está, pois, a procura da verdade material no processo para a boa decisão da causa. Porém a busca desta verdade material para a boa decisão da causa não pode ser conseguida a todo o custo, ignorando os direitos, liberdades e garantias dos arguidos.

Como nos indica Figueiredo Dias, a verdade que no processo penal se pretende alcançar, *“não é a narrativa construída pela acusação e a defesa, dita «verdade formal». Mas também não é integralmente a factualidade (a «facticidade») histórica do real acontecido, mesmo que na sua relevância para as exigências normativas do caso: é sim esta facticidade combinada com as – e por consequência condicionada e limitada pelas – exigências impreteríveis de garantia dos direitos das pessoas face ao Estado[[228]](#footnote-228)”,* pelo que a verdade observada por esta forma pode ser algo antagônico ou oposto daquilo que realmente sucedeu.

Pelo exposto, a produção e validação de prova deverá sempre atender a vários princípios que, em última hipótese, se justificam na dignidade da pessoa humana, impedindo a procura da justiça por qualquer meio e custo. No processo penal português os fins ainda não justificam os meios, e por esse motivo terão que se respeitar sempre as garantias processuais, mormente do arguido, impedindo, por exemplo, a produção de prova através de tortura, coação ou subordinada à obtenção de benefícios processuais. Consubstancia-se, efetivamente, no respeito pela garantia prevista no art.º 32.º, n.º 8 da CRP., traduzido no art.º 126.º, do CPP.

### O Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência está previsto no art.º 32.º, n.º 2, da CRP e refere que *“todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”* e encontra-se também a sua previsão no art.º 11.º n.º1 da DUDH onde se declara que *“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”*. Entendido como uma das garantias constitucionais do nosso processo penal, este princípio estipula que ninguém poderá ser encarado como culpado até que a sentença condenatória assim o decida.

Este é um princípio jurídico-político muito importante para a efetividade do estado de direito, pois estamos na presença de um direito fundamental. A presunção de inocência confere um estatuto jurídico‐processual e também um estatuto jurídico-social, porque sendo este princípio um direito fundamental, terá de ser respeitada dentro e fora do processo.

Este princípio estabelece restrições à atuação do próprio Estado, na prossecução penal, tendo esta que ter sempre como máxima o respeito pela dignidade da pessoa humana, impedindo que se persiga a realização da justiça a todo o custo, justificando como já referimos atrás os meios pelos fins. A presunção da inocência impõe uma tramitação processual em todas as fases alicerçado no estatuto de inocente do arguido, estando proibidas quais queres antecipações da pena. A *“liberdade pessoal do arguido inspira-se na presunção de inocência[[229]](#footnote-229)”*. É devido a este princípio que se deve o objetivo meramente cautelar da aplicação das medidas de coação, e, portanto, com limites temporais específicos, não podendo estas *“configurar a função da sanção que se aplica a alguém cuja responsabilidade penal já se encontra provada*[[230]](#footnote-230)*”*.

Posto isto, o princípio da presunção da inocência gira em torno de duas ideias principais, que são nomeadamente a forma como o arguido é visto no decurso do processo e a apreciação face à prova existente[[231]](#footnote-231). Este princípio insere-se naquilo que é o sistema acusatório que vigora no Processo Penal Português, atribuindo ao arguido direitos e não só deveres e garantindo a posição se sujeito processual ao arguido.

O princípio da presunção de inocência está interligado ao princípio *in dubio pro reo*[[232]](#footnote-232). o princípio *in dubio pro reo* determina que *“um non liquet na questão da prova (…) tem de ser sempre valorado a favor do arguido[[233]](#footnote-233)”.* O que significa que aquando da terminação da produção de prova, se por ventura da mesma fiquem dúvidas sobre a os factos ou a culpabilidade do arguido, deverá a decisão ser favorável ao mesmo. Para além do princípio do *in dubio pro reo* também se relaciona com o princípio da presunção de inocência o dever de certificar que o arguido seja julgado no menor espaço de tempo possível. Como bem se sabe um processo demorado cria uma ideia pré-concebida de desconfiança e fragilidade, tais factos vão completamente contra o que se pretende do princípio da presunção de inocência. No próprio preâmbulo do CPP chama-se à atenção para a importância de *“reduzir o mínimo a duração de um processo que implica sempre a compressão da esfera jurídica de uma pessoa que pode ser – e tem mesmo de presumir-se – inocente. Como haverá ainda que prevenir os perigos de uma estigmatização e adulteração irreversível da identidade do arguido, que pode culminar no compromisso com uma carreira delinquente*[[234]](#footnote-234)*”*.

A extrema importância no processo penal português da presunção de inocência do arguido é inegável. A conceção dos direitos e garantias de defesa ao arguido só poderá ocorrer se se pressupuser a inocência do arguido, desde o início da acusação, até ao julgamento e à sua à decisão final, pois só assim estes direitos e garantias cumprirão o seu objetivo, seja na sua utilização, seja na apreciação por parte dos restantes intervenientes processuais. No fundo, este princípio traduz-se *“na opção do risco de se ver absolvido um culpado, relativamente à eventualidade de se condenar um inocente*[[235]](#footnote-235)*”*.

O princípio da presunção da inocência do arguido tem sido, também, *“extensivamente compreendido fora do processo, impondo que nenhuma autoridade do Estado, qualquer que seja a circunstância, declare, considere ou sugira uma pessoa como culpada antes que a culpabilidade esteja legalmente estabelecida[[236]](#footnote-236)”*. Posto isto, relacionando este princípio com a aplicação da delação premiada em Portugal, terá que se analisar se a iniciativa para a realização destes acordos pelo ministério público ou pelo juiz não colocará em causa esta presunção de inocência.

Vejamos então, os acordos celebrados entre o delator e os órgãos jurisdicionais normalmente realizam-se numa fase processual em que a única prova que existe é a que advém do inquérito, não tendo por isso sido sujeita ao escrutínio do princípio do contraditório o que demonstra um juízo de culpabilidade antes da decisão final.

Em jeito de conclusão, relembramos o alerta pertinente de Maria Fernanda Palma, quando refere que *“não podemos ultrapassar nunca o limite da presunção da inocência por muito que dificulte a eficácia da investigação, não podemos aceitar que a cena grotesca do Tribunal de Goya subsista sob a discreta veste negra dos que representam a justiça ou sob as emoções mediáticas que o crime suscita[[237]](#footnote-237)”.*

### O Princípio da Culpa e as Exigências de Prevenção

O princípio da culpa está previsto no n.º 2, do art.º 40.º, do CP, e refere que *“toda a pena supõe a culpa e não pode ultrapassar, na sua medida, a medida da culpa[[238]](#footnote-238)”*. O que vai de encontro com a máxima *nulla poena sine culpa* que *“implica, de modo necessário, que a cominação de qualquer reação criminal tenha de ter na sua base um juízo de censura ao agente[[239]](#footnote-239)”*. A culpa será então um requisito imprescindível para que seja aplicada uma sanção ao agente do crime, servindo para aferir o limite máximo e inultrapassável da pena[[240]](#footnote-240). O princípio da culpa *“não vai buscar o seu fundamento axiológico, aliás irrenunciável, a uma qualquer conceção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana – o princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de Direito democrático[[241]](#footnote-241)”.*

O princípio da culpa assume uma dupla dimensão ao nível da pena, por um lado, atua como um dos seus pressupostos e por outro lado, opera como limite[[242]](#footnote-242). Atua como um dos seus pressupostos salvaguardando que nenhuma pessoa será condenada se não dispor de um estado psíquico que lhe possibilite entender o alcance da norma penal, em particular que está a praticar um facto ilícito. A pena pressupõe sempre que o agente que cometeu o ilícito atue sempre com dolo ou culpa. E opera também como limite[[243]](#footnote-243) porque a culpa funciona como ponto de referência e barreira para a sua medida[[244]](#footnote-244).

Estabelece também o art.º 71.º, n.º 1, do CPP, *“que a determinação da medida da pena será realizada em “função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.* Deste modo relacionado com o princípio da culpa estão também as exigências de prevenção, a prevenção geral e especial. A prevenção geral que faz um apelo para consciencializar da importância social do bem jurídico tutelado e no revigoramento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens protegidos; já a prevenção especial tem como objetivo a ressocialização do delinquente  (prevenção geral positiva) e que o mesmo não repita os crimes pelos quais foi condenado (prevenção especial negativa).

Assim, refere Figueiredo Dias que *“as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. Por outro lado, a pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa[[245]](#footnote-245)”*. É o *“limite máximo de pena adequado à culpa que não pode ser ultrapassado[[246]](#footnote-246)”*. O que significa que a culpa se manifesta, em último rácio, como uma barreira a quaisquer considerações preventivas[[247]](#footnote-247).

Assim, indica Figueiredo Dias que:

Fatores da mais diversa natureza e procedência – e na verdade, não sós fatores do “ambiente”, mas também fatores diretamente atinentes ao facto e ao agente concretos – podem fazer variar a medida da tutela dos bens jurídicos e da necessidade da pena[[248]](#footnote-248). A prevenção geral positiva é “o primeiro lugar como finalidade da pena[[249]](#footnote-249)”, não se fornecendo uma medida exata mas sim uma moldura (moldura de prevenção), de acordo com “a menor ou maior necessidade de tutela das expectativas na validade das normas – por consequência, necessidade de proteção de bens jurídicos -, em função da gravidade do facto[[250]](#footnote-250). Há, decerto, uma medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias; medida, pois, que não pode ser excedida em nome de considerações de qualquer tipo. Mas, abaixo desse ponto ótimo, outros existem em que aquela tutela é ainda efetiva e consistente e onde, portanto, a medida da pena pode ainda situar-se sem que esta perca a sua função primordial; até se alcançar um limiar mínimo, abaixo do qual já não é suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a função cautelar[[251]](#footnote-251).

A aplicação da Delação premiada violaria o princípio da culpa pois a medida da pena não pode ser alvo de acordos celebrados entre o delator e os órgãos jurisdicionais, sendo apenas decidida pelo tribunal depois de se considerarem toda a conjuntura que envolveu o caso importantes para a determinação da *“culpa e a prevenção e, em função delas, encontrar o exato quantum de pena”[[252]](#footnote-252).* A efetiva culpa do arguido deverá ser verificada pelo tribunal e com base nessa culpa ser proferida uma decisão final. Além disso, como afirma Figueiredo Dias, *“o tribunal não pode, em qualquer caso, atribuir à confissão um efeito influente da medida da pena que a torne inadequada não só à culpa, mas também ao conteúdo do ilícito[[253]](#footnote-253)”* e a sentença deverá ser elaborada sempre tendo como último reduto os princípios, regras e normas gerais do CPP[[254]](#footnote-254).

Posto isto o máximo da pena que será aplicada não poderá em momento algum ser superior ao grau de culpa, nem às exigências de prevenção geral positiva. Já o mínimo da pena a aplicar terá de ser sempre suficiente para salvaguardar a defesa da ordem jurídica e as exigências de prevenção especial positiva.[[255]](#footnote-255)

Poderão também existir casos, em que o arguido apenas confesse por mera tática-processual, o que leva por terra o argumento utilizado por muitos da atenuação da pena ter por base o verdadeiro arrependimento, pois não há forma de aferir a veracidade deste arrependimento.

### O Princípio da Publicidade

O Princípio da publicidade está expresso nos art. ºs 206.º da CRP e 86.º e 321.º do CPP. Este princípio é fulcral para a efetivação da justiça no Estado de direito democrático. É de tal modo fundamental que no art.º 321º há uma sanção para todos os processos que ignorem e não sigam imperativamente este princípio.

Segundo o art.º 86.º n. º6 do CPP é permitido assistir aos atos processuais e é também permitido reproduzir e narrar os atos processuais.

A regra no processo penal português é a de que os atos processuais devam ser públicos. Estamos na presença de direito fundamental que tem como objetivo permitir o controlo da opinião pública sobre as decisões das autoridades judiciais. Por esse motivo, o princípio da publicidade está intimamente relacionado com a motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade é um instrumento para o controlo das decisões judiciais, salvaguardando a eficácia destas e garantindo aos cidadãos a correta aplicação da lei. Esta transparência que o princípio da publicidade assegura impede a existência de tráfico de influências.

Ao contrário de Portugal, em que a regra é a publicidade do processo penal e não o segredo de justiça, na maioria dos países onde é utilizado o instituto da delação premiada a regra é o segredo de justiça.

Ora vejamos, em Itália segundo o art.º 329 nº1 do *Codice de Procedura Penale,* todos os atos do inquérito realizados pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal estão sempre protegidos pelo segredo de justiça até que cesse a fase de inquérito[[256]](#footnote-256). Igualmente em Espanha, segundo o art.º 301 da *Ley de Enjuiciamento Criminal*, o segredo de justiça (Segredo del Sumario) é regra para todas as fases processuais antes do julgamento[[257]](#footnote-257). Na Alemanha também o CPP Alemão *(Grundgesetez)* institui o segredo de justiça como regra durante a fase de inquérito[[258]](#footnote-258). No ordenamento jurídico Britânico também a divulgação de informações na fase de inquérito é sempre vedada, salvo nos casos de aplicação de medidas de coação[[259]](#footnote-259).

Em Portugal vigora um sistema diferente dos países acima mencionados. No atual processo penal português o segredo de justiça não é a regra, só existe no inquérito se for requerido pelo particular ou decretado por decisão do ministério público, sempre com autorização do juiz de instrução criminal. Ou seja, a regra é a de que os processos se iniciam todos sem segredo de justiça e só se for requerida ou decretada a sua sujeição é que o segredo de justiça entra em vigor.

Posto isto, nos países acima referidos que utilizam o instituto da delação premiada o princípio da publicidade não é lesado, uma vez que eles não têm o princípio da publicidade, porque a regra é a de o processo ser sempre sujeito a segredo de justiça na fase de inquérito. Mas em Portugal é diferente, porque a regra não é o segredo de justiça, mas sim a publicidade.

No caso de uma eventual aplicação da delação premiada em Portugal, muitas investigações acabariam por afetar o princípio da publicidade dos atos processuais, pois a homologação dos acordos de colaboração premiada será apenas acessível às autoridades judiciárias, como Juízes, Ministério Público e órgãos de polícia criminal, para conseguirem salvaguardar o sucesso das investigações.

Na delação premiada há sigilo para se para que se consiga salvaguardar a segurança do delator, evitando desta forma que as publicidades de informações possam prejudicá-lo, bem como, também, para preservar as investigações em curso, fazendo com que estas corram sem quais queres vícios.

Mariana Lescano, entende que o arguido tem o direito de conhecer todo o conteúdo do processo que corre contra si, porque segundo a autora *“Dessa maneira, nos deparamos novamente com a delação premiada indo contra os princípios garantidores de um devido processo legal. É sabido que a delação premiada é utilizada como prova e, assim, obrigatório que todas as partes tenham conhecimento do seu conteúdo; caso contrário, estamos diante da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. O réu tem direito de conhecer todo o conteúdo do processo que está respondendo. Se a publicidade dos fatos fere o sistema da delação premiada, é esta que deve ser banida do processo penal[[260]](#footnote-260)“.*

Pelo explanado, verificando-se que as partes não são tratadas de forma igual no acesso a informações relacionadas com a investigação, estamos na presença de um prejuízo evidente para uma das partes. Por este motivo a delação premiada colide com o princípio da publicidade do processo penal português.

# ENCONTRAMOS MANIFESTAÇÕES DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS?

*“Corrupção, peculato, fraude,*

*todas estas são características que existem por todo o lado.*

*É lamentavelmente a forma como a natureza humana funciona,*

*quer queiramos ou não.*

*O que economias bem-sucedidas fazem*

*é mantê-las no mínimo”*

Alan Greenspan

## Os Mecanismos de Consenso no Processo Penal Português

Analisámos no capítulo anterior a figura da delação premiada à luz da CRP e chegámos à conclusão de que face a esta a delação premiada não é admissível no ordenamento jurídico português. Porém existem no ordenamento jurídico português alguns mecanismos processuais que poderão ser utilizados como mecanismos de consenso e instrumentos premiais.

Iremos por isso de seguida abordar no presente capítulo um conjunto de mecanismos de consenso e instrumentos premiais existentes no processo penal português, nomeadamente o arquivamento em caso de dispensa de pena[[261]](#footnote-261), a suspensão provisória do processo[[262]](#footnote-262), a mediação penal[[263]](#footnote-263),o processo sumaríssimo[[264]](#footnote-264), o benefício da atenuação especial da pena, a figura do arguido arrependido e do arguido colaborador e os acordos elaborados e propostos por Figueiredo Dias em 2011.

Apesar de todos estes mecanismos serem bastante diferentes entre si, entendemos que todos têm uma particularidade comum, que é nomeadamente o facto de muitas das vezes o arguido não ter que ser submetido a um julgamento.

Os mecanismos de consenso estão efetivamente presentes no ordenamento jurídico português devido à existência destas figuras que em breves linhas nos propomos a destrinçar de seguida.

A sua utilização é cada vez mais frequente e a sua relevância no desfecho dos casos também.

É importante referir que contrariamente à figura da delação premiada os mecanismos que ora iremos analisar não têm como natureza ou finalidade conceder um prémio ou um tratamento mais privilegiado, apesar de tal facto se verificar.

Abordamos ora estes mecanismos de consenso devido ao facto de como salientámos no capítulo anterior o sistema processual penal português ser um processo que se rege pelo princípio da legalidade, donde as soluções no âmbito do direito premial são apenas uma exceção no nosso sistema jurídico e não regra. Analisaremos então de seguida essas exceções ao princípio da legalidade[[265]](#footnote-265),previsto no art.º 219.º, n.º 1, da CRP e de que forma poderão estas exceções justificar também uma eventual exceção da delação premiada.

### Do Arquivamento do processo em caso de dispensa de pena

O arquivamento em caso de dispensa da pena é descrito por Figueiredo Dias com a expressão *“um mecanismo de diversão pura e simples[[266]](#footnote-266)”.* Isto porque na ótica do autor apesar de durante a fase de inquérito se terem verificados indícios bastantes para solidificar uma acusação o processo não chegará à fase de julgamento e dessa forma não será o arguido condenados por ilícitos que efetivamente tenha cometido.

De acordo com o art.º 280.º n. º1 do CPP o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo nos crimes relativamente ao quais se encontre expressamente prevista na lei penal essa possibilidade, tendo que se verificar sempre os pressupostos da dispensa[[267]](#footnote-267). São pressupostos da dispensa da pena nos termos do art.º 74.º n-º1 do CP que quer a ilicitude do facto quer a culpa do agente sejam diminutas, que o dano tenha sido objeto de reparação e que as exigências de prevenção não obstem à aplicação da dispensa de pena.

Se na prática de um crime se verificarem os requisitos da ilicitude, culpa e condições gerais de punibilidade então também haverá que cumprir as finalidades de prevenção geral e especial com a aplicação da pena.

Porém poderão ocorrer situações em que a gravidade do crime a culpa sejam diminutas e que o dano tenha sido reparado, o que leva a que as finalidades de prevenção geral e especial não sejam em entrave para a dispensa do cumprimento da pena.

Quando assim o é não faz sentido falar-se de exigências de “neutralização” ou “inocuização” do delinquente, ou de “segurança”, pois essas exigências só se justificam quando há um mínimo de gravidade do crime, que nem sempre se verifica.

Reunidos os requisitos necessários já aqui mencionados haverá dispensa da pena sempre que o tribunal entenda que o facto de o agente do crime ser declarado culpado *“não se alcançar o limiar mínimo de prevenção geral de integração ou de defesa do ordenamento jurídico, não sendo por isso, do ponto de vista da prevenção geral, necessária a imposição de uma pena*[[268]](#footnote-268)*”.*

Considerar-se-á a possibilidade de o arquivamento do processo em caso de dispensa da pena nas situações em que os requisitos de prevenção especial não têm aplicação devido ao facto de se estar na presença de um infrator fortuito e de a confiança da comunidade na validade, vigência e efetividade das normas penais não ter sido abalada e se encontrar suficientemente tutelada, como decorre do inexistente “alarme coletivo” associado à infração. [[269]](#footnote-269)

O assistente e o arguido não têm que dar a sua concordância para a aplicação deste instituto, o que se explica em virtude de também ser um dos pressupostos para a aplicação deste mecanismo a reparação do dano e caso fosse necessária a concordância destes sujeitos processuais inexistirem consequências jurídicas pela prática da infração[[270]](#footnote-270). Diferentemente sucede se a dispensa de pena for considerada na fase de instrução, nesta fase já será necessária a concordância do arguido, como refere o art.º 280.º n. º2 do CPP. A exigência da concordância do arguido na fase de instrução justifica-se em virtude de ao arguido dever ser concedida a hipótese de tentativa de adquirir uma decisão de não pronúncia, a qual obviamente dependerá da sua consonância[[271]](#footnote-271).

Sumariamente, a sugestão de arquivamento em caso de dispensa da pena encontrar-se-á vinculada quer ao Ministério Público quer ao juiz de instrução criminal, dependendo da fase processual em que o processo esteja a decorrer. Ou seja, o Ministério Público deve decidir pelo arquivamento, caso se conclua pela dispensa de pena durante a fase processual de inquérito, e o juiz de instrução criminal deve apreciar ou providenciar pela concordância do arguido para com o arquivamento, na casualidade de idêntica conclusão ser alcançada durante a fase processual de instrução.

No atual processo penal português dá-se primazia aos meios de consenso e de diversão em detrimento das soluções de conflito quando se está no âmbito da pequena criminalidade[[272]](#footnote-272). O que se comprova com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, o diploma que aprovou o CPP, que passamos a citar:

Quanto ao primeiro eixo, convém não esquecer a importância decisiva da distinção entre a criminalidade grave e a pequena criminalidade - uma das manifestações típicas das sociedades modernas. Trata-se de duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme coletivo que provocam. Não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reação social num e noutro caso, máxime o teor da reação formal. Nem será mesmo por acaso que a procura de novas formas de controle da pequena criminalidade representa uma das linhas mais marcantes do atual debate político-criminal. Concretamente, é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade. Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada, mas inequívoca homenagem às razões que estão por detrás destas sugestões político-criminais.

### Da Suspensão Provisória do Processo

Figueiredo Dias considera que estes mecanismos se inserem na categoria jurídica *“diversão com intervenção”,* devido ao facto de apesar da suspensão provisória do processo impedir que o arguido vá a julgamento ao mesmo são sempre impostas injunções ou regras de conduta.

Para que seja decretado pelo ministério público a suspensão provisória do processo é obrigatória concordância de todos os sujeitos processuais, nomeadamente do arguido, do Ministério Público e do juiz de instrução criminal, bem como a concordância do assistente[[273]](#footnote-273). Esta exigência da concordância de todos os sujeitos processuais coloca de lado qualquer questão quanto ao facto de se estar no âmbito de um mecanismo de consenso, pois na suspensão provisória do processo não é o arguido que elege as medidas de conduta e de injunção que terá que cumprir. Embora por muitos a suspensão provisória do processo seja considerada um mecanismo de consenso no processo penal português, entendemos que o juiz de instrução criminal apenas tem uma função de controlo e não a de contribuir para que o acordo seja alcançado. Compete-lhe também a função de avaliar a necessidade, proporcionalidade e adequação das medidas de injunção impostas ao arguido, bem como pronunciar-se sobre os factos que advieram da fase de inquérito e verificar se preenchem os elementos do tipo de crime de que o arguido vem acusado[[274]](#footnote-274).

O arguido e o assistente têm a faculdade de poder não concordar com a proposta de suspensão provisória do processo, sem a necessidade de fundamentar a sua decisão. Caso optem pela concordância, é necessário também a anuência relativamente às medidas de injunção decretadas e do período de tempo em que o processo se encontrará suspenso. O mecanismo em estudo apenas poderá ser aplicados nas situações em que o arguido esteja acusado de um crime punível com o máximo de cinco anos de prisão, não ter um grau de culpa elevado e inexistência de possibilidade de aplicação de medida de segurança ou internamento. São também requisitos para a aplicação deste mecanismo a não existência de condenação por crime da mesma natureza e não ter sido decretada anteriormente a suspensão provisória do processo por também crime da mesma natureza.

É importante referir que apesar de estar expresso na lei *“pode o Ministério Público (...)[[275]](#footnote-275)”* a solução da suspensão provisória do processo não é uma escolha, mas sim uma solução imperativa, desde claro que se verifiquem todos os pressupostos necessários exigidos por lei para o decretamento do instituto.

A suspensão provisória do processo, tal como os restantes mecanismos de diversão processual acima referidos, têm como objetivo introduzir alterações no sistema processual penal português com o propósito de lhe atribuir uma maior congruência[[276]](#footnote-276). Não obstante um dos fins máximos do processo penal português ser a penalização de quem pratica infrações criminais nunca podemos ignorar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, muito menos o seu fim máximo, nomeadamente a tutela de bens jurídicos valiosos para a comunidade.

Se a sociedade não perde a credibilidade nas normas penais e o arguido não está numa situação de necessidade de ressocialização nem em iminência de reincidência na prática dos mesmos crimes anteriormente cometidos então nestas situações a aplicação de uma pena seria inútil e afrontaria os princípios do processo penal português, sendo por isso ilegítima.

Seguimos o entendimento de Fernando Torrão quando afirma que *“a discricionariedade concedida ao Ministério Público será vinculada tanto para a decisão de promover a suspensão, como para a decisão de não a promover[[277]](#footnote-277)”*pois *“em determinadas circunstâncias, a suspensão provisória do processo mostra-se apta a constituir a melhor solução político- criminal quer do ponto de vista da prevenção geral, quer do ponto de vista da prevenção especial[[278]](#footnote-278)”* .

Ainda no âmbito do mecanismo da delação premiada, é levantada por muitos autores a questão de se enquanto manifestação tímida deste instituto há a possibilidade de se decretar a suspensão provisória do processo quanto a um dos arguidos caso este preste informações sobre outro arguido, na fase de julgamento. Além do supracitado regime previsto no CPP Português, a suspensão provisória também está igualmente estatuída em outros regimes especiais, tais como no art.º 9.º da Lei sobre as Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira relativamente ao crime de corrupção. São requisitos para a decretação da suspensão provisória do processo no crime de corrupção os seguintes: *“ concordância do arguido; ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade; ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.[[279]](#footnote-279)”* Os dois últimos requisitos denotam uma especial importância no contexto do direito premial.

A decretação da suspensão provisória do processo caso o arguido colabore com as autoridades, revelando a identificação de outros arguidos responsáveis não é obrigatória e automática, pois no ordenamento jurídico português não é possível a suspensão provisória do processo implementar regras de conduta que ofendam a também aplicável à suspensão provisória prevista para a corrupção ativa prevista no art.º 9.º da Lei n.º 36/94. Caso assim não fosse o arguido incriminaria sempre outros arguidos de forma não voluntária, mas apenas com o objetivo de beneficiar da suspensão, o que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana e por conseguinte seria um método de prova proibido pelo art.º 126.º n. º1 e 2 do CPP e art.º 32.º n.º8 da CRP.

Sobre este assunto, Inês Ferreira Leite afirma que:

Igualmente vedada, está a realização de “acordos“ entre o arguido e o MP, no sentido de ao mesmo ser aplicada uma medida de diversão processual “em troca “de um depoimento contra co-arguidos na fase de julgamento, sempre que a medida em questão esteja condicionada à efetiva prestação do depoimento. (…) a aplicação do arguido da suspensão provisória do processo, prevista no art.º. 281.º do CPP, não pode ficar sujeita à condição - sob a forma de injunção - de que o mesmo venha a prestar depoimento contra um co--arguido na fase de julgamento. Uma tal injunção não tem cabimento na alínea m) do n.º 2 do art.º281.º, (…), pois sempre será contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana que a suspensão (merecida) do processo venha a ficar sujeita a prestação de declarações num sentido ou noutro, em julgamento contra outra pessoa (co-arguido ou não)[[280]](#footnote-280).

Neste sentido há um Ac. do STJ de 15 de abril de 2010[[281]](#footnote-281) que versa sobre a suspensão provisória do processo em que um dos arguidos detinha como regra de conduta a colaboração com as autoridades judiciárias até ao término do processo. Está expresso no douto Ac. que “*Não se pode dizer que seja uma regra de conduta muito escorreita, do ponto de vista dos direitos fundamentais [[282]](#footnote-282)*”, mas pese embora estas afirmações não foram consideradas inválidas as declarações prestadas pelo arguido, o que salvo melhor opinião não merece a nossa concordância. É fundamento do douto Ac. para manter válidas as declarações do arguido o facto de ter prestado as declarações na qualidade de arguido e ter sido informado que se poderia manter em silêncio relativamente ao que entendesse e que o arguido na mesma optou por prestar declarações. Se no próprio Ac. se reconhece que a colaboração do arguido não é muito escorreita do ponto de vista dos direitos fundamentais, não se entende como se consideram as declarações do arguido válidas. Não basta a mera formalidade de o arguido ser advertido de que se pode recusar a prestar declarações para as mesmas serem consideradas válidas.

Existem três circunstâncias que impedem a decretação da suspensão provisória do processo no caso de a regra de conduta ser a colaboração com as autoridades.

A primeira das situações é as declarações do arguido serem livres e voluntárias. Formalmente aquando da suspensão provisória do processo o arguido assina um termo de suspensão, sendo desta forma prestada a sua concordância e disponibilidade em colaborar com as autoridades, sendo, portanto, do ponto de vista formal as suas declarações prestadas de forma livre. Mas e do ponto material? Na grande maioria dos casos o arguido apenas presta a sua anuência em prestar declarações com o objetivo de obter um benefício e se não o tivesse talvez optasse por não colaborar, o que nos faz crer que as suas declarações não são prestadas de forma verdadeira livre, pelo menos livre de pressões e condicionantes particulares.

A segunda das situações que tornam inadmissível a suspensão provisória do processo é tal como já referimos em cima é o facto de por força do art.º 126.º n. º1 as provas obtidas através de coação serem nulas, sendo esta proibição também constitucional por via do art.º 32.º n. º8 da CRP. Como está expresso na norma “*coação, ou em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas[[283]](#footnote-283)*”, o que significa que não estamos apenas no âmbito da coação física, mas também da coação moral.

Consideramos ser coação moral o arguido ter a condição de ter que incriminar outros co-arguidos para que possa beneficiar da aplicação da suspensão provisória do processo. Pois caso o arguido não aceite e cumpra esta regra de conduta fica vinculado à “ameaça” de o processo continuar relativamente a ele próprio. O crime de coação encontra-se previsto no art.º 154.º n. º1 do CP e não inclui a sua tipificação a exigência de violência como requisito para tal. Um dos critérios orientadores para auferir o conceito de coação é o da “*adequação da ameaça a constranger o ameaçado a comportar-se de acordo com a exigência do ameaçante. Isto é, deverá considerar-se mais importante aquele mal que é capaz de fazer “dobrar” a vontade do ameaçado. Há, portanto, que relacionar a importância ou a gravidade do mal ameaçado com a exigência típica da adequação (imputação objetiva) deste a constranger o ameaçado*”[[284]](#footnote-284). Obviamente que aqui abordamos a coação de forma apenas analógica e não por entendermos estar na presença de um crime de coação. A questão que pretendemos que se reflita é a de que o receio que o arguido tem de que o processo prossiga contra ele próprio não será o que o faz na realidade incriminar outros co-arguidos para evitar um processo-crime e alvo de uma acusação?

A terceira situação que terá sempre que ser verificada tem mais uma vez que ver com o facto de as declarações prestadas serem plenamente livres e voluntárias e para tal suceder não deverá o arguido prestar o seu consentimento apenas no momento em que lhe é proposta a suspensão provisória do processo mas sim em todos os atos em que o mesmo preste as suas declarações para incriminar outros co-arguidos, sem exceção.

Caso haja suspensão provisória do processo com a condição de o arguido prestar informações sobre os outros responsáveis pelo crime então não serão respeitadas as finalidades das penas, nomeadamente as exigências de prevenção gerais e especiais. Pois, tal como refere Germano Marques da Silva, *“as injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido na suspensão provisória do processo são, de certo modo, medidas alternativas da pena e visam realizar os mesmos fins, embora por outros meios menos gravosos para o arguido. Não é isso, porém, que sucede nos casos em que a suspensão é, antes de tudo, um prémio pela delação*”[[285]](#footnote-285).

Por todo o exposto entendemos não ser de admitir a aplicação da suspensão provisória do processo impondo como regra de conduta ao arguido que beneficiar da suspensão ter de prestar declarações incriminatórias, direta ou indiretamente, sobre outros responsáveis pelo mesmo crime que nestas condições nunca se poderão considerar verdadeiramente livres e voluntárias.

### Do Processo Sumaríssimo

O processo sumaríssimo foi introduzido no Processo Penal Português em 1987. É uma das formas de processo especial contempladas no CPP Português.

Recorre-se a este processo especial quando se está no âmbito de crimes puníveis com uma moldura penal que não exceda os cinco anos de prisão e apenas nos processos em que o Ministério Público considere que devido a todas as circunstâncias no caso não deverá ser aplicada pena privativa de liberdade[[286]](#footnote-286).

O arguido terá que ser sempre ouvido pelo Ministério Público[[287]](#footnote-287) relativamente a um requerimento elaborado pelo Ministério Público que contém a narração dos factos que lhe imputam e os seus meios de prova, bem como as razões em que se baseiam para aplicação de uma pena não privativa de liberdade e a concreta proposta de pena[[288]](#footnote-288). Este requerimento acaba por ser muito semelhante à estrutura da acusação e o seu conteúdo.

O juiz apenas pode rejeitar o requerimento apresentado pelo ministério público ao arguido nas seguintes situações: inadmissibilidade legal do procedimento; requerimento do Ministério Público manifestamente infundado, nos termos do art.º 311º/3 do CPP e manifesta insusceptibilidade de a sanção proposta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição[[289]](#footnote-289). Não é por isso possível a rejeição com o fundamento de falta de recolha de indícios suficientes.

Caso não se denotem motivos para que o juiz opte pela rejeição do requerimento, então o juiz deverá notificar o arguido do conteúdo do requerimento proposto pelo Ministério Público. A não oposição do arguido, que também se pode considerar tacitamente com o seu silêncio leva a que o processo siga para uma fase decisória que cessa com um despacho redigido pelo juiz. Neste despacho o juiz determina a aplicação ao arguido da sanção que o Ministério Público propôs, bem como condena o arguido no pagamento da taxa de justiça devida[[290]](#footnote-290). É equiparado a uma sentença condenatória porque detém o mesmo valor[[291]](#footnote-291)[[292]](#footnote-292).

No processo especial sumaríssimo não há possibilidade de requerer a abertura da instrução (art.º 286º/3 do CPP), bem como a fase processual de julgamento é suprida.

Estas características do processo sumaríssimo levam a uma resolução do litígio de forma mais célere, possibilitando a disponibilidade do Tribunal para resolução de litígios considerados de maior gravidade e dificuldade[[293]](#footnote-293).

### Da Mediação Penal

Através da Lei n. º21/2017, de 12 de junho foi introduzida no ordenamento jurídico português a Mediação Penal. A imposição da mediação penal foi uma ruptura com o sistema, pois pela primeira vez com esta lei assiste-se à resolução de ilícitos criminais fora das salas dos tribunais, contrariamente ao que sempre estivemos habituados. Com a mediação penal dispensa-se a interferência das autoridades judiciárias aquando do encerramento da fase processual inicial de inquérito.

O Ministério Público desempenha um papel fulcral neste procedimento, uma vez que é ao procurador responsável pelo processo a quem compete a remessa do processo para a mediação penal.

O legislador vem clarificar que a referida remessa corresponde a um poder vinculado do magistrado do Ministério Público responsável, porquanto, depois de se concluir que essa representa uma solução adequada em face da gravidade do ilícito e exigências de prevenção, o magistrado “designa um mediador das listas[[294]](#footnote-294)”.

O arguido e a vítima encontram-se cara a cara com o intuito de debater a possibilidade de obtenção de um acordo, algo que sucede não sem antes o mediador aferir, a título individual, da disponibilidade das partes para solucionarem o conflito pela via negocial.

No plano processual, esse acordo ditará a desistência da queixa, nos termos do art.º 116º/2 do CP, e, por conseguinte, o fim do procedimento criminal que não poderá prosseguir sem que o ofendido o pretenda.

Não se pode recorrer à mediação penal nos casos de crimes públicos, bem como crimes cuja moldura penal ultrapasse os cinco anos de prisão.

Com este novo instituto resolve-se os diferendos que existirem entre ambas as partes sem se recorrer ao sistema de justiça[[295]](#footnote-295).

### O Benefício da Atenuação Especial da Pena

No Direito Penal Português encontramos atualmente vários crimes tipificados que preveem uma atenuação especial da pena nas situações em que o arguido colabore com as autoridades, identificando outros participantes no crime[[296]](#footnote-296).

Os crimes em que há uma possibilidade de atenuação especial da pena caso o arguido colabore são nomeadamente o crime de branqueamento, em que a atenuação está prevista no art.º 368.ºA/9 do CP; o crime de Corrupção em que a atenuação está prevista no art.º 374B/2 do CP; as medidas de combate à criminalidade económica e financeira em que as atenuações estão previstas no art.º 8º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro; nos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos prevista no art.º 19ºA/2a) da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; nos crimes de Tráfico e Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópica em que a atenuação está prevista no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro; nos crimes de terrorismo em que a atenuação está prevista no art.º 4º/13 da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto; nos crimes por comportamentos antidesportivos em que a atenuação está prevista no Art.º. 13º/1 Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto; e por último está ainda prevista a atenuação da pena no Art.º. 87º/3 da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, Regime Jurídico das Armas e Munições.

Todos os crimes supracitados em que haverá a possibilidade de atenuação especial da pena no caso de o arguido colaborar com as autoridades tem em comum o facto de na grande maioria dos casos terem sempre mais do que um responsável pelo crime envolvido e por isso o objetivo da atenuação será o de chegar à identificação de esses outros responsáveis pela prática dos crimes que até ao momento não foi possível averiguar[[297]](#footnote-297).

#### O Arguido Arrependido e o Arguido Colaborador

Serão as expressões *“o arguido arrependido”* e *“o arguido colaborador”* sinónimos? A resposta será não, são figuras distintas pois a lei oferece um tratamento diferente a cada uma das figuras, que de seguida iremos analisar.

A doutrina diverge bastante no que toca à distinção entre o arguido arrependido e o arguido colaborador. Pinto De Albuquerque afirma que “*o auxílio concreto das autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação e captura de outros responsáveis* “é um *“um ato demonstrativo de adesão à ordem jurídica e do arrependimento sincero do agente (…)[[298]](#footnote-298)“.* Por seu turno Inês Ferreira Leite considera que a lei portuguesa prevê um tratamento distinto ao arguido colaborador e ao arguido arrependido, afirmando ainda a mesma autora que “*a distinção será tendencialmente irrelevante[[299]](#footnote-299)”*, pois *“todo o arguido “colaborador” terá de ser, como veremos, “arrependido[[300]](#footnote-300)”.*

Ora vejamos, os pressupostos materiais da atenuação especial da pena elencados no art.º 72.º do CP terão que estar reunidos se estivermos na presença de um arguido arrependido, mas já não o será assim se estivermos na presença do arguido colaborador[[301]](#footnote-301).

O arrependimento é um comportamento interior de lamento e reprovação por atitudes que o agente tomou no passado, sendo por isso impossível comprovar a sua veracidade, tal como entendem vários autores[[302]](#footnote-302).

Considera Germano Marques Da silva que “*Independentemente da gravidade do facto e da culpa do agente, pode suceder que em razão das circunstâncias não se mostre necessária a pena ou uma determinada pena, em razão da própria finalidade das penas[[303]](#footnote-303)”*. Ou seja, há situações em que o arguido arrependido não demonstra necessidade de ressocialização e por consequência não necessitará de uma pena tão elevada e caso a tenha será ilegítima pois irá contra os fins do Direito Penal.

O arguido colaborador terá de colaborar com as autoridades com o fim de se efetuar a identificação de outros responsáveis pelo mesmo crime e por conseguinte a sua captura, terá por isso uma conduta concreta e visível. Já com o arguido arrependido não sucederá o mesmo, pois o arrependimento que demonstrará não é passível de concretização, dependerá apenas das atitudes que adote.

A atenuação especial da pena está prevista no art.º 72.º do CP e tem como propósito as situações não contempladas pelo legislador na atribuição das molduras penais. No geral há atenuação especial da pena sempre que se está na presença de uma menor ilicitude do facto, culpa do agente, ou necessidade da pena. Nas palavras de Jorge Figueiredo Dias, o art.º. 72º do CP é uma *“válvula de segurança”*, a que se deverá recorrer com o objetivo de a pena aplicada nunca ser superior à efetiva culpa do agente ou às necessidades de prevenção que se imponham[[304]](#footnote-304).

As condições para que a atenuação especial se concretize estão elencadas no art.º. 73º do CP e com a aplicação da respetiva atenuação os limites mínimos e máximo das molduras penais são reduzidos em relação à pena estatuída no CP. A pena é especialmente atenuada *“quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. [[305]](#footnote-305)“* e o art.º 72 n.º 2 do C.P. dá alguns exemplos dessas circunstâncias, nomeadamente: *“a) Ter o agente atuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;  b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;  c) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.”*

Contrariamente o arguido colaborador beneficia da atenuação especial da pena apenas nos crimes previsto na lei, em cima abordados, aplicando-se sempre que haja colaborado, sem necessidade de verificação da menor ilicitude do facto, culpa do agente ou necessidade da pena, diferente do que sucede com o arguido arrependido.

Poderão eventualmente ocorrer situações em que o arguido arrependido é simultaneamente o arguido colaborador, quando o arguido demonstra arrependimento e também auxilia as autoridades na identificação de outros responsáveis pela prática do crime[[306]](#footnote-306). Nestes casos não poderão ocorrer duas atenuações da pena, uma por estar arrependido e outra por estar a colaborar com a investigação, deverá apenas ser aplicada a atenuação especial da pena relativa a uma circunstância modificativa do tipo da parte de especial nos termos do art.º 73.º do CP, prevalecendo sempre esta[[307]](#footnote-307).

#### Os termos em que é prestada a colaboração pelo arguido

Entendemos ser de extrema importância aferirmos os precisos termos em que a colaboração do arguido deverá ser realizada. Termos esses que se prendem com várias questões, como quem poderá informar o arguido da possibilidade existente de colaboração como condição para uma atenuação especial da pena; o que é que é considerado uma colaboração pertinente e decisiva para uma investigação; bem como se estará ou não, o juiz, obrigado a atenuar especialmente atenuada depois da consumação da colaboração do arguido.

*Qual o momento adequado para o arguido colaborar com as autoridades?*

O arguido que decida colaborar com as autoridades, nos casos previstos na lei, pode prestar a sua colaboração até ao encerramento da discussão de prova em julgamento, como dispõe o art.º 374.º B) 2/a) do CP e o art.º 19.ºA n. º2 da Lei 34/7.

*Em que se consubstancia a colaboração do arguido?*

Por colaboração entende-se todo o auxílio do arguido colaborador com as autoridades judiciais em que haja, como está expresso nos art. ºs que preveem a atenuação especial da pena em caso de colaboração, *“recolha de provas decisivas[[308]](#footnote-308)”* ou à *“produção ou obtenção de provas decisivas”* na descoberta de outros responsáveis pelo mesmo crime. Exige-se que as provas sejam decisivas e úteis, isto é, que sejam determinantes para a descoberta da verdade[[309]](#footnote-309). É necessário que a colaboração prestada pelo arguido seja pertinente para as autoridades conseguirem chegar à identificação de os outros responsáveis pelo crime, o que significa que se a autoridade já estiver na posse da informação que o arguido colaborador vier posteriormente a prestar então o mesmo já não irá ser favorecido pela atenuação especial da pena, visto que a sua colaboração será inútil para os fins da investigação[[310]](#footnote-310).

*Quem é o responsável pela colaboração? O Ministério Público ou o Juiz do processo?*

Como já abordámos num dos capítulos anteriores da presente dissertação o processo penal português tem uma estrutura acusatória mista, misticidade essa que se deve ao facto de a fase processual de inquérito ter características do modelo inquisitório. Tal estrutura acusatória mista está descrita no art.º 32 n. º5 da Lei fundamental. *“O processo inicia-se com a acusação pelo ofendido ou quem o represente e desenvolve-se com pleno contraditório entre o acusador e o acusado, pública e oralmente, perante a passividade do juiz que não tem qualquer iniciativa em ordem à aquisição de prova, recaindo o encargo da prova sobre o acusador[[311]](#footnote-311)”*. Temos por isso uma efetiva separação de poderes entre o ministério público que é responsável pela investigação e a subsequente acusação donde será fixado o objeto do processo e o juiz da causa, quem efetivamente julga e aplica a espécie e medida da pena, nos termos do art.º 369 n. º2 do CP.

Como referimos supra o arguido colaborador pode prestar a sua colaboração até ao encerramento da audiência em primeira instância, porém na grande maioria das vezes a sua colaboração ocorre na fase de inquérito visto que é nesta fase que as investigações decorrem e por isso será nesta fase mais propícia a sua colaboração. Em virtude desta possibilidade de o arguido poder colaborar com as autoridades judiciais em qualquer fase se coloca a problemática de aferir quem é responsável e solicita a colaboração do arguido recebendo em troca uma atenuação especial da pena, se caberá ao ministério público ou ao juiz da causa. Por ser o ministério público o responsável pela fase de inquérito e ser esta por excelência a fase de investigação concebe-se facilmente que seja este órgão o responsável.

Contudo o Juiz da causa nunca poderá perder ou ver diminuída a sua autonomia na decisão da moldura penal a aplicar, o que sucederá se for o ministério público o responsável. Entendemos que as autoridades no momento em que advertem o arguido da possibilidade de colaborar com as autoridades revelando o nome de outros responsáveis pelo crime e assim conseguirem uma especial atenuação da pena deverão imperativamente ser informados que compete ao juiz confirmar a relevância das informações concedidas pelo arguido.

As grandes dificuldades que o ministério público enfrenta na descoberta de provas em certo tipo de crimes podem levar a que os mesmos recorram a métodos de prova proibidos pelo CPP Português no seu art.º 126.º, bem como no art.º 32 n. º8 da CRP.

Como refere o art.º 125.º do CPP que tem como epígrafe *“Legalidade da Prova”, “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”.* As proibições impostas pelo art.º 126.º do CPP e 32 n.º8 da CRP *“constituem limites, obstáculos absolutamente ou relativamente intransponíveis à descoberta da verdade, e têm a ver com a inadmissibilidade ou admissibilidade da sua valoração no processo[[312]](#footnote-312)”*.

Todas as provas que forem conseguidas através de meios proibidos serão nulas, bem como a sentença que se fundar nas mesmas provas será inválida[[313]](#footnote-313). Serão consideradas nulidades insanáveis sempre que violem os direitos constitucionalmente consagrados de integridade física e moral e serão sanáveis as nulidades que forem permitidas pelo titular do direito.

No âmbito da colaboração do arguido caberá ao ministério público a simples advertência ao arguido de que terá caso queira a oportunidade de ver diminuída a sua pena, caso entregue às autoridades provas que auxiliem de forma decisiva na investigação e que delas se consigam identificar outros responsáveis pelo mesmo crime[[314]](#footnote-314).*” (…) Nem as polícias nem o Ministério Público promoverão o que não podem dar, apenas advertirão da possibilidade de que tal possa suceder e que se esforçarão para isso.[[315]](#footnote-315)”.* O ministério público em momento algum deverá descurar o dever exigido de lealdade ao arguido, devendo ficar bem explícito que se as provas por ele apresentadas não forem decisivas e úteis a sua pena não será atenuada, bem como que é ao juiz do caso que caberá a decisão de atenuação e não ao ministério público.

Como referimos supra a grande maioria das colaborações por parte dos arguidos com as autoridades ocorre na fase de inquérito e por esse motivo o juiz no momento da decisão da aplicação ou não aplicação da atenuação especial da pena deverá sempre ouvir e ter em consideração o parecer do ministério público, nunca olvidando que este órgão *“colabora com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito pelo que a sua atitude no processo não é a de interessado na acusação, antes deve obedecer em todas as intervenções processuais a critérios de estrita legalidade e objetividade.[[316]](#footnote-316)*[[317]](#footnote-317) “.

Os termos em que a colaboração do arguido é efetuada no processo penal português salvaguardam sempre a posição do arguido e as garantias do processo criminal.

*Em caso de colaboração por parte do arguido o Juiz estará sempre obrigado a atenuar especialmente a pena?*

Na tipificação dos crimes em que é dada a possibilidade de atenuação especial da pena em caso de colaboração do arguido está sempre presente a expressão *“pode”*, com a exceção do crime de corrupção em que está descrito que *“a pena é especialmente atenuada[[318]](#footnote-318)”*, sem a expressão *“pode”*. O que significa que enquanto nos primeiros crimes a atenuação da pena é opcional, contrariamente ao crime de corrupção em que a atenuação é obrigatória caso ocorra colaboração por parte do arguido. Apesar de a expressão *“pode”* deixar no ar a impressão de que a atenuação especial da pena fica à livre disposição do juiz, na realidade não será bem assim. O juiz não terá uma decisão arbitrária, caber-lhe-á avaliar a pertinência da colaboração do arguido para a identificação de outros responsáveis e com base na avaliação efetuada e tendo sempre por base o princípio da livre apreciação da prova decidirá pela aplicação ou não da atenuação especial da pena[[319]](#footnote-319).

O arguido colaborador ao dar informações sobre os restantes responsáveis pelo crime não se integra no regime da confissão integral e sem reservas prevista no art.º 344.º do CPP, pois o facto de o arguido denunciar outros indivíduos não significa que confessa todos os factos que lhe são imputados bem como que todas as informações que dispõe serão verdadeiras, poderá apenas ter como objetivo o benefício da atenuação especial da pena. Tal como apesar de ser um arguido colaborador continua a ter a possibilidade de ficar em silêncio quanto aos factos que entender.

Quando a colaboração do arguido com as autoridades se realizar no período da fase de inquérito as suas declarações deverão ficar sempre gravadas para que possa ser utilizada na fase de julgamento. Pois tendo em conta o princípio da imediação só valem em tribunal as provas que forem produzidas em audiência[[320]](#footnote-320).

## Breves notas sobre a nova diretiva europeia – regime do denunciante

Não é um objetivo da presente dissertação analisar a nova diretiva europeia sobre o denunciante, pois é uma realidade bastante distinta do tema em estudo. Dedicamos algumas linhas a esta nova diretiva europeia sobre o regime do denunciante por ser um grande avanço nestas matérias na legislação portuguesa e porque também no âmbito da delação premiada o delator é visto como um denunciante, mas pretendemos que fique claro que o denunciante que esta nova diretiva europeia protege não é em momento algum o mesmo denunciante da delação premiada.

O denunciante contrariamente ao delator da delação premiada não é participante do crime que denuncia, apenas têm conhecimento da prática do crime e de boa-fé o transmite às autoridades. Não é por isso ao denunciante atribuído nenhum benefício processual, uma vez que o mesmo nada têm a ver com o crime que denunciou, contrariamente ao delator que abordamos na presente dissertação no âmbito da delação premiada.

O ordenamento jurídico português não tem uma lei específica apenas para a proteção dos denunciantes, tal como se verifica em muitos países da europa. O que há atualmente sobre esta matéria são diversas normas divididas em diferente legislação, como no CPP e no código do trabalho. Há por isso na proteção dos denunciantes na lei portuguesa bastante disparidade, incerteza e fragmentação devido à falta de uma regulamentação concisa. Propomo-nos de seguida a analisar as atuais normas que existem sobre esta matéria em Portugal e tentar refletir sobre as situações em que há falhas e as situações em que há resultados verdadeiramente positivos.

A primeira diretiva europeia sobre os denunciantes surgiu num contexto em que em recentes casos mediáticos como o *Wikileaks, Panamá Papers, Football Leaks, Dieselgate* e *Cambridge Analytica* a figura do denunciante, ou *“whistleblowing”,* foi crucial para que as autoridades tivessem tido conhecimento dos mesmos. Relembramos também o célebre caso de *Assange* que auxiliou na descoberta de documentos comprometedores sobre as guerras no Afeganistão e Iraque e que posteriormente revelou informações sobre Hillary Clinton que consequentemente levaram à vitória de Donald Trump.

Hoje em dia apenas dez países da união europeia asseguram uma total proteção aos *“whistleblowing”,* que são nomeadamente França, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Malta, Países Baixos, Eslováquia, Suécia e Reino Unido**.** Portugal não se insere nesta lista, conferindo apenas uma proteção parcial e só se aplicando em setores e crimes específicos, bem como a determinadas categorias de trabalhadores[[321]](#footnote-321).

Após bastante tempo de negociações no Parlamento Europeu foi finalmente no dia 16 de abril de 2019 aprovada a primeira Diretiva Europeia sobre a proteção conferida aos denunciantes, com 591 votos a favor, 29 contra e 33 abstenções.

Esta nova diretiva visa conferir uma proteção mais eficiente aos denunciantes na União Europeia que desempenhem funções nos setores públicos e privados e que tenham adquirido as informações em contexto profissional. Incluem-se também como denunciantes os facilitadores ou pessoas com uma relação ao denunciante que possam ser vítimas de represálias (colegas, família, etc.).

De acordo com a diretiva o denunciante pode escolher o local onde faz a denúncia, podendo optar por denunciar a nível interno, comunicando a denúncia no local onde trabalha, ou a nível externo, comunicando a denúncia diretamente às autoridades competentes. Para tal estão previstos canais de comunicação mais seguros para todos os denunciantes e sanções para eventuais represálias, bem como implementação de meios que evitem denúncias falsas ou abusivas. Caso o denunciante seja vítima de represálias devido à denúncia que efetuou deverá ser concedido ao mesmo aconselhamento gratuito e recurso às instâncias adequadas, bem como será também sempre impedido o despedimento ou o assédio no local de trabalho.

Depois da aprovação desta primeira diretiva sobre a proteção dos denunciantes os próximos passos serão a mesma em seguida ser submetida à aprovação do Conselho, onde estão representados os governos nacionais, e publicada no Jornal Oficial da UE. Depois da sua publicação todos os Estados-Membros terão o prazo de dois anos para transpor as novas regras para a legislação nacional vigente.

Os Estados-Membros aquando da transposição terão a liberdade e autonomia de possibilidade de introduzir novas disposições que entendam ser mais favoráveis aos direitos dos seus denunciantes do que as conferidas por esta diretiva.

Para além da proteção aos denunciantes esta diretiva tem ainda como escopo medidas de combate ao branqueamento de capitais, contratação pública, proteção de dados pessoais, fraude fiscal, saúde pública, segurança de produtos e seus transportes e preocupações ambientais.

Analisando os mais recentes resultados das investigações efetuadas é facilmente percetível que que os resultados positivos no combate à criminalidade económica se devem em grande parte às informações adquiridas através dos denunciantes.

Tal fenômeno explica-se devido ao panorama atual em que as dificuldades de prova, principalmente no crime de corrupção são imensas, pois estamos no âmbito de crimes em que não há a típica vítima que denuncie os crimes às autoridades, logo apenas quem tem conhecimento do crime são os seus agentes envolvidos.

O denunciante em alguns casos acaba por ser a única maneira de as autoridades tomarem conhecimento dos crimes, desempenhando por isso um papel fulcral no combate à criminalidade económica e na transparência, integridade e cidadania ativa.

O denunciante é o *“whistleblowing”.* Esta denominação surge da necessidade de encontrar uma denominação que fosse uniforme aos vários países, devido aos vários conceitos existentes em cada país que poderiam levar a apreciações negativas e assim elegeu-se o conceito *“whistleblowing”*[[322]](#footnote-322)[[323]](#footnote-323)*.*

Muito devido à história de Portugal, que tem um passado bastante autoritário, especialmente na época do Estado Novo e pré revolução do 25 de Abril, altura especialmente marcada pela existência de polícias como a PIDE, a figura dos denunciantes continua a ser muito pouco usual pois é vista de modo pejorativo e por isso é alvo de bastante discussão[[324]](#footnote-324). Esta é *“uma situação agravada pela população reduzida de certos países, como Portugal, onde as redes pessoais, profissionais e familiares de proximidade (e por vezes mesmo as convicções religiosas[[325]](#footnote-325)) funcionam como um dissuasor à denúncia.“*

Num estudo realizado pelo *Global Corruption Barometer* da *Transparency International* (2010), 82% dos portugueses inquiridos entende que os cidadãos comuns podem ser um forte aliado às autoridades no combate às redes de corrupção, 87% concorda que os seus colegas denunciassem corrupção caso tivessem conhecimento, e 80% afirmou que denunciaria um crime de corrupção[[326]](#footnote-326).

Esta imagem negativa associada em Portugal à denúncia com o passar do tempo tem sido mitigada, é considerado por alguns como um herói e por outros como um perturbador da ordem pública e sem nenhuma credibilidade[[327]](#footnote-327).

A diretiva em análise não abrange os denunciantes que o fazem por ser a sua profissão a investigação, como órgãos de polícia, o que se deve ao facto de por norma os denunciados nestas circunstâncias não atribuírem a culpa de serem descobertos a um polícia individualmente mas sim à instituição como um todo.

## O Instituto da Clemência

Desde 2012 que por imposição comunitária existe no ordenamento jurídico português, no âmbito do direito da concorrência, o instituto da clemência. A clemência consiste numa dispensa ou atenuação da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência. Mais precisamente a clemência é um benefício atribuído às empresas participantes em cartéis que denunciem os mesmos à Autoridade da Concorrência[[328]](#footnote-328).

A clemência tem como objetivo a deteção de cartéis, que são práticas ilegais. Estes consubstanciam-se em acordos entre empresas concorrentes com o objetivo de fixar preços, dividir mercados ou atribuir quotas de produção/vendas[[329]](#footnote-329).

Nos termos do art.º 75.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do art.º 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as práticas restritivas da concorrência que podem beneficiar do instituto da clemência são os acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes, proibidas pelo art.º 9.º da Lei da Concorrência.

Nos últimos tempos o Programa de Clemência tem sido determinante para a deteção de cartéis e por esse motivo têm sido implementados na grande maioria dos Estados-membros da União Europeia.

Os programas da clemência tem como propósito a proteção económica do Estado, procurando um normal funcionamento da economia.

Quem aplica o programa da clemência é a Autoridade da Concorrência que é um órgão administrativo e como tal as penalidades possíveis no caso de práticas restritivas da concorrência não incluem restrições à liberdade, como a pena de prisão.

Abordamos ora o instituto da clemência em virtude de muitos dos defensores da implantação da Delação premiada em Portugal utilizarem como argumento o facto de já termos presente em Portugal o instituto da clemência e que por esse motivo também haveria espaço em Portugal para a Delação premiada, por ambos atribuírem um benefício a um infrator em troca de informações prestadas pelo mesmo. Discordamos desse entendimento, pois a Delação premiada e o Instituto da Clemência são figuras jurídicas absolutamente distintas e como tal a aplicação de uma não pode justificar a aplicação de outra.

O instituto da clemência é de natureza administrativa e como tal não dá lugar a uma acusação. Já delação premiada depois de o delator assumir a sua culpa e denunciar o seu comparsa leva a uma acusação que culminará numa pena que poderá ser restritiva da liberdade, algo que nunca ocorre com o instituto de clemência. Bem como o acordo da delação premiada está dependente de homologação judicial, contrariamente ao programa de clemência.

Dada a natureza distinta, bem como todo o processo inerente à clemência e à delação premiada não se podem considerar figuras jurídicas iguais e por isso não se pode utilizar a clemência para justificar a implementação da Delação premiada no ordenamento jurídico português.

## Os acordos elaborados e propostos por Figueiredo Dias em 2011

Corria o ano de 2011 quando Figueiredo Dias publicou uma obra com o nome *“Acordos sobre a sentença em processo penal – O Fim do Estado de Direito ou um Novo Princípio”*. Esta obra surge num contexto em que em 2009 foi alterado o Processo Penal Alemão e em que foram implementados a efetivação de acordos sobre a sentença penal.

Nas palavras de Figueiredo Dias “*O acordo sobre a sentença é um procedimento destinado a favorecer, simplificar e acelerar o decurso do processo; e é em vista desta finalidade que, na medida do possível e conveniente, se confere valor especial à confissão (ainda adequada à verdade) e se admite a fixação de limites da pena (ainda adequados à culpa e à prevenção)[[330]](#footnote-330)*”.

Como afirma o mesmo autor *“um* *processo penal funcionalmente orientado é uma exigência irrenunciável do Estado de Direito, uma vez que este tem o dever de realizar a justiça de maneira rápida e eficiente, transmitindo à sociedade confiança na funcionalidade das instituições públicas” [[331]](#footnote-331).* Para concretizar este propósito é fulcral a efetivação de uma tutela judicial efetiva como está previsto nos termos do art.º 20.º da CRP, o que só é possível através do princípio do favorecimento do processo, princípio este que visa dotar o sistema judicial com meios capazes e apropriados para a realização da justiça.[[332]](#footnote-332)

O objetivo era a introdução no processo penal português de mecanismos de conversação e realização de acordos sobre a sentença sem que a estrutura acusatória do processo penal como atualmente existe sofra danos.

O autor entendia que para a criação destes mecanismos era necessária uma mudança no processo penal português em que não haja colisão com os princípios da investigação e descoberta da verdade material e com o princípio da lealdade processual[[333]](#footnote-333).

Entendia Figueiredo Dias serem os acordos “*importante no alargamento das margens e estruturas de consenso no processo penal português, sem por isso afetar os seus fundamentos constitucionais ou sequer o modelo processual penal vigente[[334]](#footnote-334)*”.

Estas propostas de acordos rapidamente fizeram eco, sendo os seus maiores incentivadores e defensores o ministério público.

A Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa emitiu uma orientação em que exortava à criação de ferramentas para a implementação dos acordos sobre a sentença em Portugal[[335]](#footnote-335). À mesma orientação acabou também por se agregar o Procurador Distrital de Coimbra[[336]](#footnote-336). Depois destas orientações proferidas pelo Ministério Público foram proclamadas duas decisões de tribunais da primeira instância que aplicaram os acordos sobre a sentença penal na prática. Depois destas duas decisões jurisprudenciais foi proferido em 10 de abril de 2013 um Ac. pelo STJ que rejeitava veemente a aplicação de acordos sobre a sentença penal, bem como a subsequente negociação das penas. No douto Ac. está expresso que:

“*I - O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença. II – Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar[[337]](#footnote-337)*”.

Devido a este Ac. foi emitida uma diretiva pela Procuradoria-Geral da República, diretiva n.º 2/2014, em que se proibiu efetivamente a celebração de acordos sobre a sentença penal devido à necessidade de estudo e análise que o novo instituto necessitaria.

É óbvio que os acordos sobre a sentença penal não são exatamente o mesmo que a delação premiada, mas sendo os mesmos proibidos em Portugal então a delação premiada também o seria. Todas as negociações para se efetivarem têm que trazer benefícios para ambas as partes, caso contrário seriam inúteis e nunca se consumariam. Na Delação premiada há um benefício concedido ao arguido e que é pré-determinado entre o mesmo e as autoridades judiciais, o que vai contra o disposto no art.º 126 n. º1 e 2 do CPP que dispõe:

1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:
3. Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
4. Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
5. Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
6. Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
7. Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

Logo o supracitado art.º impede a delação, pois de acordo com o processo penal português não se pode prometer antecipadamente a um arguido um benefício concedido na condição de o mesmo colaborar com as autoridades. O n. º2 do art.º 126.º do CPP declara a absoluta proibição de provas auferidas através destes procedimentos, mesmo que o arguido dê a sua anuência.

Por referência à proibição de “*promessa de vantagem legalmente inadmissível*”, Inês Ferreira Leite refere o seguinte:

No sistema português, o recurso a meios mais “expeditos” de obtenção de confissões – tais como, a promessa de isenção ou atenuação da responsabilidade criminal, a promessa de privilégios injustificados no cumprimento da pena (…) – é proibido e importa a nulidade absoluta das provas assim obtidas (…). (…) na obtenção de declarações do arguido que possam constituir um meio de prova, as autoridades judiciárias podem fazer referências aos benefícios substantivos e processuais decorrentes de uma “colaboração processual “útil por parte do arguido ou de um “arrependimento sincero”, mas nunca sob a forma de promessas concretas no que respeita aos precisos contornos da responsabilidade penal do mesmo ou da pena ou medida a aplicar, a final (ou, inversamente, sob qualquer forma de ameaças)[[338]](#footnote-338).

Reiteramos novamente que o Ac. do STJ de 10 de Abril de 2013 apesar de não se referir à delação premiada, a argumentação utilizada no mesmo para a rejeição dos acordos sobre a sentença penal portuguesa enquadra-se igualmente para justificar a rejeição pelo mecanismo da delação premiada no ordenamento jurídico português.

## A colaboração processual do arguido e o cumprimento das finalidades das penas

A doutrina tem ao longo dos tempo tentado demonstrar quais as finalidades das penas. Atualmente temos dois tipos de teorias, as teorias absolutas e as teorias relativas, sendo que dentro das teorias relativas existe na doutrina os critérios de prevenção geral e os critérios de prevenção especial[[339]](#footnote-339).

Segundo as teorias absolutas a finalidade da pena é o agente do crime ser sancionado em igual medida pelo crime que praticou[[340]](#footnote-340). Contrariamente, segundo as teorias relativas têm-se como objetivo máximo a proteção dos bens jurídicos. Esta proteção será geral ou especial.

Falamos de proteção geral quando os visados forem a sociedade de forma geral e será uma prevenção especial quando os visados forem os agentes do crime[[341]](#footnote-341).

Como dizia o filósofo Séneca: *“Como diz Platão, o homem prudente não pune o pecador, porque pecou, mas para afastá-lo do pecado”.* Bem como escreveu Montesquieu *“Toda a pena que não deriva da absoluta necessidade – é tirânica”.*

Quando a prevenção é geral tem-se como propósito que a sociedade mantenha a confiança na justiça, “*o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime[[342]](#footnote-342)”.*

Segundo Figueiredo Dias a finalidade da pena, que estabelece a necessidade de uma *“medida ótima de tutela dos bens jurídicos” e de “um limiar mínimo (…) abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena”[[343]](#footnote-343).* Deste modo encontram-se determinados os limites mínimos e máximos das necessidades preventivas especiais.

Como referimos supra é especial quando os visados forem os agentes do crime e terá uma função positiva e uma negativa. A função positiva será a ressocialização do agente do crime na comunidade e quando tais carências não se verifiquem temos a função negativa que tem como objetivo o afastamento do agente do crime da sociedade, através da intimidação ou neutralização[[344]](#footnote-344).

Entendemos que a redução da pena ao arguido com a condição de ele colaborar com as autoridades atenta contra as finalidades da pena aqui enunciadas. Como referimos a prevenção geral tem como propósito reforçar a confiança que a comunidade deposita nas normas tão austeramente como seria, se não tivesse prestado a sua colaboração.

Nos que às finalidades de prevenção especial diz respeito entendemos que em eventual caso de redução da pena por o arguido revelar a identificação de outros responsáveis pelo mesmo crime as mesmas também não serão tidas em conta visto que do ponto de vista da prevenção especial negativa não nos é concebível como o agente do crime poderá ser ressocializado tendo por base uma conduta reprovável do ponto de vista moral. Bem como do ponto de vista dos critérios de prevenção especial negativa não se compadece, pois, a intimidação efetuada ao agente do crime não terá reflexos, pois o mesmo já saberá de antemão que beneficiará de uma redução da pena por ter colaborado com as autoridades.

## Apreciação crítica das figuras jurídicas supra analisadas em confrontação com a delação premiada

O nosso entendimento é o de que os mecanismos supra identificados são manifestações do princípio da oportunidade no processo penal português e que buscam encontrar um acordo, evitando o rótulo do delinquente e assim efetivar o fim político criminal. Tem-se como intenção que os mesmos possam ser utilizados logo na fase de inquérito[[345]](#footnote-345).

Relativamente especificamente ao mecanismo do arquivamento em caso de dispensa da pena e da suspensão provisória do processo, ambos são exceções ao princípio da legalidade porque o ministério público mesmo apesar de ter recolhido indícios suficientes da realização do crime acaba por não deduzir acusação, preferindo a aplicação destes mecanismos de consenso. Claro que é sempre necessário a verificação dos requisitos necessários para arquivar o processo ou o suspender e caso não se verifiquem então será deduzida uma acusação pelo ministério público. Em síntese o ministério público será o primeiro a “*calcular as vantagens e os custos da decisão de investigar os factos e de submeter o seu autor julgamento*”[[346]](#footnote-346).

Pedro Caeiro levanta a problemática de saber quem será o responsável por fiscalizar a ação do ministério público nas duas decisões de arquivar o processo, suspender o processo ou deduzir acusação. O mesmo autor entende que o arguido terá sempre a possibilidade de requerer a abertura da instrução por não terem sido respeitados os seus direitos pela decisão do ministério público, bem como também haverá a fiscalização do juiz de instrução sempre que o mesmo tiver que dar a sua concordância[[347]](#footnote-347).

Quanto ao processo sumaríssimo, Costa Andrade entende que este é “*um mecanismo de diversão e de consenso e que se aproxima mais do paradigma da legalidade do que do paradigma da oportunidade[[348]](#footnote-348)*”, visto que terminará sempre com uma condenação.

Entendemos, tal como os autores acima citados que os modelos de consenso existentes no processo penal português, contrariamente à delação premiada não deverão ser rejeitados, especialmente nos crimes de pequena e média criminalidade pois a utilização de mecanismos de consenso neste tipo de criminalidade têm tido uma elevada taxa de sucesso.

Mais uma vez, como entende Pedro Caeiro “*os mecanismos de diversão que a lei portuguesa conhece são limitações ao princípio da legalidade, que não envolvem a intervenção de um verdadeiro princípio de oportunidade*.[[349]](#footnote-349)”. Concordamos com esta última afirmação de Pedro Caeiro, pois o princípio da oportunidade não está consagrado na constituição da república portuguesa, apenas surge da liberdade concedida pelo princípio da legalidade. Ou seja, entendemos que os mecanismos de consenso abordados no presente capítulo são manifestações do princípio da legalidade e decorrem deste. São os limites ao princípio da legalidade, donde o ministério público opta pela aplicação destes institutos mesmo tendo os mesmos recolhido fortes indícios da prática do crime e do seu responsável.

Bem como concordamos com Anabela Rodrigues, ao afirmar que *“os modelos de consenso tendem a dar “folga” ao sistema formal de controlo que se encontra demasiado subcarregado de processos que dizem respeito a crimes de pequena e média criminalidade[[350]](#footnote-350)”.*

Parece-nos também que estes mecanismos são fulcrais para uma reabilitação do agente do crime na comunidade, nas situações em que a aplicação de uma pena teria efeitos perniciosos sobre ele.

Conforme temos vindo a referir ao longo de todos os capítulos da presente dissertação o instituto da delação premiada é inaceitável face à lei portuguesa. Por esse motivo os defensores da utilização e aplicabilidade do mecanismo da delação premiada reivindiquem uma alteração legislativa.

Porém, apesar de a delação premiada em Portugal não existir há vários mecanismos previstos na lei penal e processual penal portuguesa que poderão beneficiar o arguido concedendo diminuições na pena ou um tratamento penal privilegiado em virtude da sua colaboração com as autoridades.

A aplicação deste tipo de mecanismos é ainda mais notória na fase de inquérito, pois denotam uma diferenciação de tratamento do arguido colaborador relativamente a outros arguidos que não prestam a sua colaboração ou que simplesmente optam pelo direito ao silêncio, previsto no art.º 61.º n.º1 al)d) do CPP e que advém do princípio da inocência, constitucionalmente consagrado no art.º 32.º n.º2 da CRP.

Não pretendemos com o presente estudo perceber se as utilizações destes mecanismos de consenso atualmente têm muita ou pouca aplicação. Abordamo-los ora por entendermos que são *“manifestações tímidas”* do instituto da delação premiada, apesar de não afrontarem tão expressamente a lei como aconteceria com a implantação da delação premiada.

O direito premial é um incentivo à colaboração do arguido com a justiça, que consiste em conceder um *prémio* ao agente de um crime em troca da obtenção por parte do mesmo de provas que incriminam outros responsáveis pelo mesmo crime. O *prémio* consubstancia-se num tratamento penal mais favorável para o arguido que colabore com as autoridades. O tratamento penal mais favorável poderá ser uma atenuação da sua pena ou até a dispensa total como é previsto em alguns países.

Como já referimos são vários os países que consideram o direito premial como uma forma eficaz e célere de obtenção de provas e assim conseguirem combater certo tipo de criminalidades. Em Portugal concretamente e de forma absoluta o direito premial não se encontra estatuído no ordenamento jurídico-penal.

Existem apenas algumas normas de forma fragmentada e ambígua que permitem a concessão do dito *prémio.* Nomeadamente no art.º 71.º a 73.º do CP em que estão previstos os termos da atenuação geral e especial das penas, depois no art.º 368.ºA do CP no que tange ao crime de branqueamento de capitais e no art.º 374.ºB relativamente à corrupção ativa. Aliada a estes artigos há também várias normas espalhadas em legislação avulsa que permitem o direito premial, nomeadamente a lei do combate ao terrorismo e a lei do combate à droga. E é isto o que temos de mais próximo do direito premial no ordenamento jurídico-penal português.

Com a evolução a figura do arguido arrependido tem também surgindo a figura do arguido colaborador. As duas figuras são distintas, o arguido arrependido terá que reparar o dano ou pelo menos tentar, como forma de demonstrar o seu arrependimento sincero e assim beneficiar da atenuação da pena. Já o arguido colaborado independentemente do seu arrependimento virá a sua pena atenuada se colaborar com as autoridades na identificação de outros responsáveis pelo mesmo crime.

Estas figuras têm levantado uma problemática tanto no fora processual e constitucional, como ainda do ponto de vista ético. Porém não poderão ser nunca associadas à delação premiada, pois são figuras completamente distintas. Vejamos o crime de recebimento indevido de vantagem e corrupção passiva ou ativa[[351]](#footnote-351), em que só poderá haver dispensa da pena se o agente que cometeu o crime denunciar o mesmo nos 30 dias posteriores e sempre antes da abertura do inquérito e tendo que restituir sempre o seu valor (se for uma coisa fungível)[[352]](#footnote-352). Estas condições para o agente do crime poder ser dispensado da pena comprovam o arrependimento sincero do agente e não que o agente apenas o faz para não cumprir a pena, alheio a qualquer arrependimento, como acontece nos casos de delação premiada. O que se deve ao facto de a colaboração ocorrer antes de o processo ser iniciado e também em muitos casos ser muito diminuta a possibilidade de ser descoberto pela prática do crime.

Como afirma Germano Marques da Silva:

Aquele que erra e se arrepende merece ter um tratamento penal mais favorável, enquanto o arrependimento deva ser considerado como um primeiro passo para a sua conformação aos valores que as leis consagram e tutelam, enquanto o arrependimento representa para a sociedade a esperança de que aquele seu membro não mais a afrontará pela via do crime, ou constitui, pelo menos, um voto de confiança na pessoa e no arrependimento como meio de recuperação: está desde então atingida uma das finalidades da pena criminal. Não assim quanto o “arrependimento” nada representa de vontade de conformação com a lei, mas traduz tão-só a exteriorização de pusilanimidade e de traição.[[353]](#footnote-353)

Ao contrário do que aqui ocorre, nas delações o agente do crime depois de ser descoberto e de ser confrontado pelas autoridades com todas as provas que têm contra o mesmo, apenas resolve colaborar com as autoridades por esta ser a única forma de conseguir um benefício, não demonstrando nenhum arrependimento.

Posto isto entendemos que o argumento utilizado pelos defensores da delação premiada de que de que a lei portuguesa já prevê mecanismos que beneficiam o arguido em troca de uma colaboração não têm nenhum fundamento para defender a consagração da mesma na lei portuguesa.

# CONCLUSÃO:

*“Não há ordem sem justiça.*

*Se o Homem falhar em conciliar a justiça*

*e a liberdade, então, falha em tudo!”.*

Albert Campus

Durante o presente estudo, analisamos a figura jurídica da delação premiada, que se consubstancia na confissão, pelo arguido, da sua participação no crime pelo qual está a ser acusado, com a concomitante atribuição da participação de outro(s) no mesmo crime.

O Direito Premial é hoje em dia uma das formas de combate à criminalidade organizada mais utilizada, devido aos seus resultados eficazes e céleres. As informações prestadas pelo delator para a identificação de outros responsáveis pelo crime levam a que as investigações consigam entrar no seio das associações criminosas, algo que sem o auxílio do delator seriam informações de difícil acesso, bem como seria também muito diminuta a possibilidade de obtenção da notícia da prática do crime.

Dedicámos um capítulo da presente dissertação para análise da utilização da Delação premiada, em diversos países em que a mesma é permitida, e frequentemente utilizada. Em Itália nas décadas de 80 e 90, foram aprovadas muitas medidas de combate à máfia e à criminalidade organizada, fazendo assim nascer o grande movimento italiano denominado *“Operazione Mani Pulite”* (Operação Mãos Limpas). Após este movimento, foram promulgadas inúmeras legislações que contemplavam o instituto da delação premiada. Em Espanha a delação premiada foi introduzida na legislação espanhola na década de 70, quando organizações como o ETAe a GRAPO, eram uma constante preocupação para as autoridades espanholas e por esse motivo este instituto surgiu com o objetivo de combater e conseguir diminuir o terrorismo que se vivia na época. Na Alemanha o CP alemão STGB (Strafgesetzbuch), no seu art.º 129.º n.º 5, onde estão previstas as Kronzeugenregelung, que se baseia na permissão de aplicação de uma atenuação da pena ou perdão judicial caso o arguido voluntariamente consiga com sérios esforços impedir a continuação da associação ou a prática criminosa, ou voluntariamente divulgue tudo o que tenha conhecimento, de modo a que consiga evitar em tempo útil crimes.

Também no Brasil a delação premiada auxilia no desfecho judicial de inúmeros casos. Uma das discussões sobre este tema no Brasil é a utilização do termo “delação premiada”. Os grandes apologistas deste instituto entendem que a expressão “delação premiada” é pejorativa e que o instituto não deve ser denominado dessa forma, devido ao facto de a expressão conter em si mesma a ideia de traição e infidelidade, características essas que remontam à Idade Média e que não acompanham o atual instituto. As maiores inovações em relação ao referido mecanismo foram previstas na nova Lei de Crime Organizado (lei 12.850/13)[[354]](#footnote-354), que veio substituir a Lei 9034/1995, e define organização criminosa e aborda a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Em Inglaterra a legislação inglesa que prevê o crime organizado, denominada de *Serious Organised Crime and Police Act* tem um capitulo próprio dedicado á proteção a vítimas e testemunhas, tal como tem também um capítulo, nomeadamente o 2.71, sobre o instituto *“immunity from prosecution”*, segundo o qual o promotor tem a possibilidade, durante a investigação ou repressão a qualquer infração penal de conceder a qualquer pessoa a imunidade de acusação, mediante um aviso de imunidade, mediante o fornecimento de informações úteis para a apuração de crimes. Nos Estados Unidos o instituto estadunidense do *plea bargaining* não necessita obrigatoriamente de uma imputação de um terceiro para que seja aplicado, contrariamente ao que ocorre no Brasil, onde através da delação premiada se faz prova na persecução penal tanto na fase do inquérito policial como em julgamento. O objetivo do *plea bargaining* é criar um acordo que seja celebrado entre o acusado e a acusação, acerca da verdade dos fatos e da culpabilidade do acusado.

O Instituto da Delação Premiada é um mecanismo que tem sido bastante discutido em vários países, tendo duas ideias principais em conflito: a importância do valor da pessoa humana versus a importância do Estado. No debate das duas ideias, há argumentos favoráveis a ambas. É certo que o cada vez maior aumento da criminalidade causa pânico às populações, que gritam por uma maior eficácia dos meios e por conseguinte mais segurança, e, por outro lado, a imagem do delator que causa repulsa e que é visto como um traidor.

Nos países analisados ao longo da dissertação em que a delação premiada é permitida e de frequente utilização, não nos podemos nunca olvidar que estamos no âmbito de crimes hediondos, como por exemplo o terrorismo, que gera um ambiente de medo e de insegurança. Mas estamos em crer que, comparativamente a países como por exemplo o Brasil, em Portugal não se vive com o receio da criminalidade e da violência, e por isso entendemos que não há justificação para este tipo de medidas.

Entendemos que no Estado Democrático de Direito não podem ser violados princípios constitucionais, mesmo que para uma suposta mais eficaz luta contra o crime. O instituto da delação premiada, atribuindo um tratamento penal mais favorável como contrapartida e benefício de uma colaboração processual pode ser julgado como danoso à dignidade da justiça e aos direitos dos cidadãos, colocando desta forma o princípio da lealdade em risco.

A obrigatoriedade de promoção do processo pelo Ministério Público em Portugal, decorrente do princípio da legalidade, é contraditória aos momentos de oportunidade processual. O sistema processual penal português impõe o princípio da legalidade sobre as formas de oportunidade mitigadas dentro do processo.

Bem como, o princípio da legalidade significa também, que todos os atos no âmbito do processo devem estar especificamente estatuídos na lei, as circunstâncias da sua realização e os efeitos que geram, fazendo com que desta forma cada sujeito processual, especialmente o arguido, conheça de antemão, de modo acessível, quais os termos e as circunstâncias em que podem ser realizados atos ou ações que os possam atingir[[355]](#footnote-355). Ora, neste âmbito, não existe no nosso CPP nenhuma norma que permita a realização e consumação de acordos entre o arguido e o ministério público, pelo que a possibilidade de implementar em Portugal a delação premiada atenta contra o princípio da legalidade.

O princípio do contraditório, previsto no art.º 32º nº5 da CRP, donde está expresso que a “*audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar* estão *subordinados ao princípio do contraditório”*, surge desta forma como um princípio basilar que a lei fundamental institui ao processo penal português. Vários estudiosos da delação premiada alertam para o facto de uma eventual aplicação da mesma em Portugal poder trazer grandes ameaças para a continuação da vigência do sistema acusatório. Isto porque a delação premiada tem ocasiões características dos sistemas inquisitórios, como por exemplo a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o arguido, onde o mesmo não é sujeito ao contraditório. [[356]](#footnote-356) A delação pelo co-réu é a realização de autodefesa, a qual no nosso processo penal com estrutura acusatória não abrangeria o contraditório dos demais co-réus.

A delação premiada em alguns casos pode levar à “*criação de* desigualdade intencional, *planejada e manifesta”*, constituindo assim uma violação do princípio da igualdade, presente na CRP no seu art. º13º. Os órgãos jurisdicionais recorrerem a tratamentos penais mais favoráveis para pressionarem os arguidos, influenciando a sua livre vontade, de modo a transformarem as delações na principal forma de resolverem os processos, ignorando as demais modalidades probatórias atentam contra as garantias do Estado Democrático de Direito e a própria Dignidade da Pessoa Humana, elemento estruturante do nosso sistema.

Os acordos celebrados entre o delator e os órgãos jurisdicionais normalmente realizam-se numa fase processual em que a única prova que existe é a que advém do inquérito, não tendo por isso sido sujeita ao escrutínio do princípio do contraditório o que demonstra um juízo de culpabilidade antes da decisão final, o que coloca em causa o princípio da presunção de inocência.

A aplicação da delação premiada violaria também o princípio da culpa pois a medida da pena não pode ser alvo de acordos celebrados entre o delator e os órgãos jurisdicionais, sendo apenas decidida pelo tribunal depois de se considerarem toda a conjetura que envolveu o caso importantes para a determinação da *“culpa e a prevenção e, em função delas, encontrar o exato quantum de pena”[[357]](#footnote-357).* A efetiva culpa do arguido deverá ser verificada pelo tribunal e com base nessa culpa ser proferida uma decisão final.

Esta desconformidade da delação premiada com os princípios, interesses e direitos contidos na Lei Fundamental, é o que motiva a resistência de sistemas continentais na implementação da delação premiada.

Relativamente ao mecanismo do arquivamento em caso de dispensa da pena e da suspensão provisória do processo, ambos são exceções ao princípio da legalidade porque o ministério público mesmo apesar de ter recolhido indícios suficientes da realização do crime acaba por não deduzir acusação, preferindo a aplicação destes mecanismos de consenso. Claro que é sempre necessário a verificação dos requisitos necessários para arquivar o processo ou o suspender e caso não se verifiquem então será deduzida uma acusação pelo ministério público.

Entendemos que os modelos de consenso existentes no processo penal português, contrariamente à delação premiada não deverão ser rejeitados, especialmente nos crimes de pequena e média criminalidade pois a utilização de mecanismos de consenso neste tipo de criminalidade têm tido uma elevada taxa de sucesso.

Estes mecanismos de consenso são manifestações do princípio da legalidade e decorrem deste. São os limites ao princípio da legalidade, donde o ministério público opta pela aplicação destes institutos mesmo tendo os mesmos recolhido fortes indícios da prática do crime e do seu responsável. Ao contrário do que aqui ocorre, nas delações o agente do crime depois de ser descoberto e de ser confrontado pelas autoridades com todas as provas que têm contra o mesmo, apenas resolve colaborar com as autoridades por esta ser a única forma de conseguir um benefício, não demonstrando nenhum arrependimento.

Com a evolução a figura do arguido arrependido tem também surgindo a figura do arguido colaborador. Estas figuras têm levantado uma problemática tanto no fora processual e constitucional, como ainda do ponto de vista ético. Porém não poderão ser nunca associadas à delação premiada, pois são figuras completamente distintas. Ao contrário do que aqui ocorre nas delações o agente do crime depois de ser descoberto e de ser confrontado pelas autoridades com todas as provas que têm contra o mesmo, apenas resolve colaborar com as autoridades por esta ser a única forma de conseguir um benefício, não demonstrando nenhum arrependimento.

A adoção no ordenamento jurídico português do mecanismo da Delação premiada deverá ser algo bastante refletido e ponderado sobre qual a urgência e o porque de se passar a utilizar este tipo de mecanismos em Portugal, e principalmente analisar se o mesmo instituto não colide com os princípios fundamentais do estado de direito democrático. Entendemos que apenas após se efetuar esta reflexão, teremos uma decisão consciente e responsável.

Somos da opinião que o fenómeno da criminalidade organizada em Portugal não se resolve com a adoção do mecanismo da delação premiada. Entendemos que não deve o problema ser apenas deixado nas mãos do direito Penal. Este é um tema muito complexo e por isso, no nosso ponto de vista, a solução do problema passa por uma ação direta do estado, que deverá analisar as circunstâncias sociais que levam á prática deste tipo de crimes e tomar medidas para que a situação se altere, sem nunca esquecer da proteção dos direitos e garantias que todos os cidadãos têm.

Percebemos os receios do legislador e que por vezes o caminho mais fácil é o mais simples, o que não percebemos e rejeitamos veementemente é que se coloquem de lado todas as conquistas alcançadas com tanto esforço até aos dias de hoje, em nome do sucesso de uma investigação criminal, que não vale tudo. Não é suficiente que todos nós sejamos considerados iguais perante os olhos da lei. É urgente e necessário é que a lei seja igual para todos nós.

Como já aqui demonstrámos, a delação premiada colide com muitos dos direitos fundamentais do processo penal português, nomeadamente o direito ao Contraditório, direito à Igualdade, direito à Presunção de Inocência, direito à Dignidade da Pessoa Humana. Bem como, viola a maioria dos seus princípios fundamentais, como o princípio da Lealdade Processual, o princípio da Estrutura Acusatória do Processo, o princípio da Legalidade, o princípio da Proporcionalidade, o princípio da Investigação da Verdade Consensual, o princípio da Culpa e as Exigências de Prevenção, e até o princípio da Publicidade.

Em face do exposto, para que um dia a delação premiada possa ser implementada em Portugal, consideramos que será necessária uma alteração à atual Constituição da República Portuguesa. Mas, salvo melhor opinião, entendemos que não é essa a melhor opção, teremos ainda um largo caminho a percorrer...

Como afirmava Platão: *“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis”.*

# BIBLIOGRAFIA:

* ALBUQUERQUE, Martim de - **Da Igualdade – Introdução à Jurisprudência.** Almedina, 1993. ISBN 9789724007137.
* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 9789725402955.
* ALEXANDRINO, José Melo - **Direitos fundamentais.** 2ª Ed. ISBN 9789897160325.
* ALEXY, Robert - **A Theory of Constitutional Rights, tradução para inglês de Julian Rivers.** 2ª Ed. Oxford: OUP Oxford, 2002. ISBN 0198258216.
* Almeida, Carlos Ferreira de - **Introdução ao Direito Comparado.** 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998. ISBN 9789724050669.
* ALSCHULER, Albert W - Plea Bargaining and its history. **Columbia Law Review.** V. 79, n. 1, January, 1979.
* ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 6ª Ed. Almedina, 2019. ISBN 9789724079226.
* ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade – reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. **Jornadas de direito processual penal – O novo CPP.** Coimbra: Almedina, 1995. ISBN 9789724002576.
* ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo - **Da prova no Processo Penal.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. ISBN 8502055364.
* BAPTISTA, Bruno de Souza Martins - **A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil** [Em linha]**.** [Consult.5 Dez. 2019]. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>
* BATISTA, Nilo - **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro.** Revan; Edição: 2, 2002. ISBN 8571062579.
* BECHARA, Ramazzini Fábio; MANZANO, Luiz Fernando de Moraes - **Crime Organizado e Terrorismo nos Estados Unidos da América** *apud* FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de **- Crime Organizado: aspetos processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 9788520334379.
* BELEZA, Tereza - Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português. **Revista do Ministério Público.** Lisboa: 19, n.º 74, 1998.
* BÍBLIA SAGRADA - Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Tradução de João Ferreira Almeida. [Sociedade Bíblica - Portugal](https://www.fnac.pt/e20857/Sociedade-Biblica-Portugal), 2008.
* BRANDÃO, Nuno - Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução. **Revista Julgar.** N.º 25, janeiro-Abril, 2015**.** Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2007.
* BRAZ, José - Investigação **Criminal – A Organização o Método e a Prova.** Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2010. ISBN 9789724043500.
* BRONZE, Fernando José - **A Metodonomologia (para além da argumentação).** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
* CABRAL NETTO, Joaquim - **Instituições de Processo Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997. ISBN 8573081465.
* CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. **Revista do Ministério Público.** Ano 21, n.º 84, out-dez/2000.
* CHOUKR, Fauzi Hassan - **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ISBN 9788573878813.
* \_\_\_\_\_\_ - **Processo Penal de Emergência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. ISBN 8573872659.
* CALADO, António Marques Ferreira – Legalidade **e Oportunidade na investigação criminal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723216967.
* CANOTILHO, J. J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2ª Ed**.** Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 972-40-1102-X.
* CORREIA, Eduardo - **Direito Criminal Vol. I.** Almedina, 2016. ISBN 9789724001234.
* COSTA, José de Faria - **Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?** Almedina, 1986. ISBN 9789724001517.
* CUNHA Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista - **Crime Organizado, Comentários à Nova Lei sobre o Crime Organizado (Lei n.º 12.850/13). 4ª Ed.** Salvador: Juspodivm, 2016. **ISBN** 8544211097.
* DALBORA, José Luis Guzmán - Do Prémio da Felonia na História Jurídica e no Direito Penal Contemporâneo. **Revista Portuguesa de ciências criminais.** Ano 21, n. 2, 2011.
* D´AMICO, Silvio - **Il collaborator della giustizia.** Roma: Lauro Rebuffo, 1995. ISBN 8880870300.
* DIAS, Figueiredo Dias - **Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio?”.** Ordem Advogados Portugueses - Conselho Distrital do Porto, novembro de 2011. ISBN 9789899606715.
* \_\_\_\_\_\_ - A nova Constituição e o Processo Penal. **Revista da Ordem dos Advogados.** Ano 77, 1976.
* \_\_\_\_\_\_ - **Comentário Conimbricense do Código Penal – parte especial, Tomo 1.** 2ª Ed. Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220612.
* \_\_\_\_\_\_ - **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723208566.
* \_\_\_\_\_\_ - **Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723221084.
* \_\_\_\_\_\_ - **Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime.** 3ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723213539.
* \_\_\_\_\_\_ - Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais. Para uma Nova Justiça Penal – **Ciclo de Conferências do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados**. Coimbra: Almedina, 1996.
* \_\_\_\_\_\_ - O sistema sancionatório do direito penal português no contexto dos modelos da política criminal. **Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia.** Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984.
* DRESSLER, Joshua - **Understanding Criminal Procedure.** 2ª ed. Nova Iorque: Mathew Bender& Co., INC, 1997. ISBN 978-0769862989.
* D, Siracusano; Et. Al. - **Diritto Processuale Penale, volume segundo.** Giuffrè Editore, 2004. ISBN 9788834862940.
* EDWARDS, Carlos - **El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada: modificación a la Ley de estupefacientes. Análisis de la ley 24.424.** Buenos Aires, 1996. ISBN 9789508940414.
* FERNANDES, Fernando - **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789724015705
* FERREIRA, Regina Cirino Alves - Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente. **Revista Liberdades** [Em linha]. São Paulo: v.01, n.01, p.2-90. [Consult. 25 Mar. 2019]. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/ \_upload/pdf/1/historia.pdf>. Acesso em 11 nov. 2018.
* FRANCO, Alberto Silva - **Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90.**3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui -**Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial.** 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN8520320430.
* GASPAR, António Henriques - Os novos desafios do processo penal no XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal.** Ano 15, n. º2, Abril-Junho 2005.
* GOMES, Luiz Flávio - Corrupção Política e Delação premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre. *ISS****N*** 2179-1627. Out.-nov. 2005, N. º34.
* GORDON, Thomas - **Os Judeus do Papa.** Trad. Marco Aurelio Schaumloeffel. Casa das Letras, 2012. ISBN 9789724621388.
* GRINOVER, Ada Pellegrini - **O crime organizado no sistema italiano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
* INELLAS, Gabriel C. Zacarias de - **Da prova em matéria criminal.** São Paulo: 2000 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson - **Delação premiada no combate ao crime organizado.** Franca: Lemos & Cruz, 2006.
* HASSEMER, Winfried - **Direito Penal: fundamentos, estrutura política.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. ISBN 8575254375.
* HUBER, B; VOGLER, Richard - **Criminal Procedure in Europe.** Duncker & Humblot GmbH, 2008. ISBN 9783428128105.
* INCHAUSTI, Fernando Gascón - Segredo de Justila. “ffms.” [Em linha]. Janeiro de 2013. [Consult. 26. Maio. 2019]. Disponível em: <https://www.ffms.pt/upload/docs/o-segredo-de-justica_YzcIfM_01k-lRhY6AI56A.pdf>
* H. Henkel, *apud* DIAS, Figueiredo dias - **Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9789723212501.
* IHERING, Rudolf Vonm, *apud* BRAZ - **A Organização o Método e a Prova** *apud* BRAZ, José - **Investigaçã**o **Criminal – A Organização o Método e a Prova.** Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2010. ISBN 9789724043500.
* JESUS, Damásio de - **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro** [Em linha]**.** [Consult. 16 dez. 2018]. Disponível em: [http://jus.com.br/art.ºs/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-nodireito-penal-brasileiro](http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-nodireito-penal-brasileiro)
* JAEN VALLEJO, Manuel - **Los Principios Superiores del Derecho Penal.** S.L. – DYKINSON, 1999. ISBN 9788481554663.
* José ALEXANDRINO - **A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa.** Almedina, 2006. ISBN 9789724029702.
* KAWAMOTO, Silvia Reiko - Breves Apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à testemunha na Itália e nos Estados Unidos. **Revista Justiça Penal n.° 7**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
* KUMM, Mattias - **“Constitutional Rights as Principles”, International Journal of Constitutional Law.** Traduzido por Julian Rivers. Oxford: Oxford University Press, 2002.
* LEACH, Thomas - **Cases in crown Law. Determined by the twelve judges by The Court of King’s Bench.** Nabu Press, 2010. ISBN 978-1145430495.
* LEAL, João José - **A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
* LEITE, Inês Ferreira - **Arrependido: A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal.** [Em linha]. 2010. [Consult. 10 jan.2019]. Disponívelem:https://www.researchgate.net/publication/263276818\_Arrependido\_A\_Colaboracao\_do \_Co-Arguido\_na\_Investigacao\_Criminal;
* LIMA, Márcio Barra - **A Colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal.** 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2010.
* LINHARES, José Manuel Aroso - **Sumários Desenvolvidos de Introdução ao Direito.** Coimbra, 2009.
* LOPES, Maurício Antônio Ribeiro - **Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
* LESCANO, Mariana Doernte - **A delação premiada e sua (in)validade à luz dos princípios constitucionais.** [Em linha]. 2012 [Consult. 20. Jan.2019]. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4689134/mariana_lescano-e-a-delacao-premiada>
* LOBO, Fernando Gama - **Código de Processo Penal Anotado.** 3ª Ed. Coimbra, Almedina, 2015. ISBN 9789724079677.
* LOUREIRO, Flávia Noversa - **A (i) mutabilidade do paradigma processual penal respeitante aos direitos fundamentais em pleno século XXI.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
* MARCOS, Dangelo da - **Delação premiada.** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2019]. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/index.php>
* MAXIMIANO, Rodrigues - Constituição e o Processo Penal – Competência e estatuto do Ministério Público, do Juiz de Instrução Criminal e do Juiz Julgado – A decisão sobre o destino dos art. ºs 346.º e art.º 351.º do CPP. **Revista do Ministério Público.** Ano 11, n. º41, 1993.
* MONTE, Mário Ferreira; SANTOS, Margarida - Posição**, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações.** [Em linha]. [Minho: Universidade do Minho. Departamento de Ciências Jurídicas Públicas](http://repositorium.sdum.uminho.pt/browse?type=publisher&authority=6666), 2012. [Consult. 10 Mar. 2019]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/22711>
* MACHADO, Marco Antônio Pinheiro; JOSÉ, Maria Jamile - **Crime Organizado e Terrorismo na Espanha** *apud* FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de -**Crime Organizado: aspectos processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
* MENDES, Paulo de Sousa - **As proibições de prova no processo penal, Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais *apud* Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724022178.
* MENDONÇA, Andrey Borges - A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custus Legis.** [Em linha]. Vol. 4, 2013. [Consult. 2 Fev. 2019]. Disponível em: [**http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view**](http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view)**.**
* MENDRONI, Marcelo Batlouni - **Crime Organizado: aspetos gerais e mecanismos legais.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 8522473250.
* MICELI, Marcia P - **Whistle-blowing in Organizations.** Routledge, 1985. ISBN 978-0805859898.
* MIRANDA, Jorge - **Manual de Direito Constitucional.** 10ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 9789723222203.
* MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional: O Sistema Constitucional Português, tomo I e II. 10ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222289.
* MIR PUIG, Santiago - O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do direito penal. [**Revista portuguesa de ciência criminal**](http://opac.cej.mj.pt/Opac/Pages/Search/Results.aspx?Database=10351_BIBLIO&SearchText=TIT=%22Revista%20portuguesa%20de%20ci%C3%AAncia%20criminal%22). A. 19, Nº 1 (jan./mar. 2009). Lisboa: Aequitas. ISSN 0871-8563.
* MOURA, Acordos em Processo Penal - A propósito da obra “Acordos sobre a Sentença em Processo Penal” do Sr. Prof. Figueiredo Dias. s [Em linha], [Consult. 26. abr.2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto %20moura.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf)
* MONTOYA, Mario Daniel - **Máfia e Crime Organizado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. ISBN 8537500577.
* MOREIRA, José Carlos Barbosa - O processo penal norte-americano e sua influência. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 26, n. 103, jul./set. 2000.
* NASCIMENTO, Adilson Oliveira - **Dos pressupostos processuais penais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. ISBN 9788576041719.
* NEVES, António Castanheira - As fontes do direito e o problema da positividade jurídica. [**Boletim da Faculdade de Direito.** V.51. Coimbra, 1975.](http://opac.cej.mj.pt/Opac/Pages/Search/Results.aspx?Database=10351_BIBLIO&SearchText=TIT=%22)
* NUCCI, Guilherme de Souza - **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10ª Edição. Editora Forense, 2017. ISBN 8530972716.
* \_\_\_\_\_\_ - O valor da confissão como meio de prova. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: 1997.
* O’HEAR, Michael M - Plea Bargaining and procedural justice. Indeed, despite the strenuous objections plea bargaining seems to be growing only more entrenched over time. **Marquette Law School Legal Studies Paper.** [Em linha]. Abril de 2007. [Consult. 25 Mar. 2019]. Disponível em:http://papers.ssrn.com/sol3/ papers.cfm?abstract\_id=931669.
* PALMA, Maria Fernanda - **Jornadas de Direito Processual Penal e de Direitos fundamentais.** Almedina, 2004. ISBN 9789724022178.
* PAZ, Isabel Sánchez García de - El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ 15/2003). **Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología.** [Em linha]**.** 2005, n. 07-05. [Consult.5 dez. 2019]. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/07/ recpc07-05.pdf. ISSN 1695-0194
* PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JÚNIOR, Ivo Anselmo - **O combate ao crime organizado e ao terrorismo na Inglaterra** *apud* FERREIRA, Cristiano de Oliveira **- O processo penal de emergência face às garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil.**[Em linha]. [Consult. 28 Dez. 2019] Disponível em [www.biblioteca.pucminas.br/ teses/Direito\_FerreiraCO](http://www.biblioteca.pucminas.br/%20teses/Direito_FerreiraCO).
* PEREIRA, Frederico Valdez - Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Ano 17, n. 77, março-abril, 2009.
* PIMENTA, José da - **Introdução ao processo penal.** Coimbra: Almedina, 1989. ISBN 972-40-0538-0.
* PINHEIRO Rui; MAURÍCIO, Artur - **A Constituição e o Processo Penal, Clássicos Jurídicos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723215069.
* PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - **Direito Processual Penal - Curso Semestral.** Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 1998.
* KOTLER, Phi9lip - Marketing para o Século XXI. Trad. Saul Barata. 2.ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2001. P.279 (Novos Gestores). Título original: Kotler on Marketing – Howtocreate, win and dominatemarkets. ISBN 972-23-2585-X.
* RIQUERT, Marcelo Alfredo - **La delación premiada en el derecho penal**: **el "arrepentido": una "técnica especial de investigación" en expansión**. Buenos Aires: Hammurabi, 2011. ISBN 978-950-741-540.
* RODRIGUES, Anabela Miranda - Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no CPP. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal.** Ano 6, fasc. 3º, julho-setembro, 1996.
* ROLLEMBERG, Denise - **Resistência: memória da ocupação nazista na França e na Itália.** São Paulo: Alameda, 2016. ISSN 1413-7704.
* SANDEFUR, Timothy - In defense of plea bargaining. **CATO Institute**. [Em linha]. Abril de 2007. [Consult. 25 Mar. 2019]. Disponível em: http://www.cato.org/pubs/ regulation/regv26n3/v26n3-8.pdf,
* SANTOS, Cláudia - A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 16, nº 1, jan.-mar./2006.
* SANTOS, Cláudia Cruz - Decisão penal negociada. **Revista Julgar.** Nº 25, Jan.-Abr., 2015. Coimbra, 2007.
* SANTOS, Cláudia Cruz; [MELO](https://www.almedina.net/autor/d-bora-tha-s-de-melo-1563853753), Débora Thaís de; BIDINO, Claudio - **Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217162.
* SANTOS, Manuel Simas; SANTOS, João Simas; HENRIQUES, Manuel Leal -**Noções de Processo Penal.** Rei dos Livros, 2010. ISBN 9789898305107.
* SANTOS, Juarez Cirino dos - Crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: 2003.
* SEIÇA, António Alberto Medina de - **O Conhecimento Probatório do co-arguido.** Coimbra: Coimbra editora, 1999. ISBN 9789723209013.
* SILVA, Germano Marques da - Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos. **Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.** Volume VII, Tomo 2, 1994.
* \_\_\_\_\_\_ - **Curso de Processo Penal, Vol. I.** Lisboa: Verbo, 2010. ISBN 9789722230117.
* \_\_\_\_\_\_ - **Curso de Processo Penal, Vol. II.** Verbo, 2011. ISBN 9789722230438.
* \_\_\_\_\_\_ - **Curso de Processo Penal, Vol.III.** Verbo, 2000. ISBN 9789722216364.
* \_\_\_\_\_\_ - **Direito Penal Português; Parte Geral, Teoria das Penas e Medidas de Segurança.** 2ª Ed. Lisboa: Verbo, 2008. ISBN 9789722219617.
* \_\_\_\_\_\_ - **Noções e Princípios Gerais - Sujeitos Processuais - Responsabilidade Civil Conexa com a Criminal - Objeto do Processo.** 2ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. ISBN 9789725405666.
* SOBRINHO, Mário Sérgio - **O Crime Organizado no Brasil.** São Paulo: Edição Revista dos Tribunais, 2009.
* TEIXEIRA, Adenilton Luiz - **Da prova no processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. ISBN 8530904745.
* TEIXEIRA, Carlos Adérito - **Princípio da Oportunidade – Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional.** Almedina, 2006. ISBN 9789724012681.
* TORRÃO, Fernando - **A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo.** Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9789724012827.
* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal, Tomo I.** Almedina, 2010. ISBN 9789724042077.
* VILELA, Alexandra - **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 9789723209464.
* VOGLER, Richard - **A world view of Criminal Justice**. Routledge, 2017. ISBN 978-0754624677.

Referências Jurisprudenciais e Websites consultados:

* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de abril de 2010, processo n.º 154/01.9JACBR.C1. S1, relator Rodrigues da Costa. [Em linha]. [Consult. 06 jan. 2019] Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STJ/210650/>
* Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 958/96, relatora Consª Maria Fernanda Palma. [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2019]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/ cst\_busca\_actc.php?ano\_actc=1996&numero\_actc=958](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/%20cst_busca_actc.php?ano_actc=1996&numero_actc=958)
* Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 334/98, relator Cons. Vitor Nunes de Almeida. [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2019]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/ cst\_busca\_actc.php?ano\_actc=1998&numero\_actc=334](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/%20cst_busca_actc.php?ano_actc=1998&numero_actc=334)
* Acórdão do Tribunal Constitucional. n.º 118/99, relator Cons. Tavares da Costa. [Em linha]. [Consult. 08 Fev. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\_busca\_actc. php?ano\_actc=1999&numero\_actc=118
* Acórdão do Tribunal Constitucional. n.º 375/2008 de 8 de Agosto, relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira. . [Em linha]. [Consult. 12 Jan. 2019]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2008&numero_actc=375>
* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Fevereiro de 2013, processo n.º 83/12.0GCGRD.C1, relator Belmiro Andrade. [Em linha]. [Consult. 08 Fev. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2> e0a03c0124a44eb80257b40003bd1d5?OpenDocument
* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo n.º224/06.7GAVZL.C1.S1, relator Santos Cabral. [Em linha]. [Consult. 08 Fev. 2019]. Disponível em: [https://dre.pt/web/ guest/pesquisa//search/89939575/details/maximize d?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=guarda+conjunta%2Fen&print\_preview=print-preview&perPage=100](https://dre.pt/web/%20%20guest/pesquisa//search/89939575/details/maximize%20d?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC&q=guarda+conjunta%2Fen&print_preview=print-preview&perPage=100)
* Ac. do TRC, de 7 de março de 2012, processo n.º 110/09.9TATCS.C1, relator Paulo Guerra. [Em linha]. [Consult. 15 Fev. 2019]. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc. nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/15911adc3eb4945e802579d000371aa8?OpenDocument
* Conselho da Europa (2009), The protection of “whistleblowers”, adotado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2019]. Disponível em: <http://assembly.coe.int/Main.asp?link=/Documents/WorkingDocs/> Doc09/EDOC12006.htm
* LEGAL INFORMATION INSTITUTE – Rule 11 plea [Em linha]. [Consult.06 jan. 2019] Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>
* Memorando de 19 de Janeiro de 2012 [Em linha]. [Consult.06 Jan. 2019]. Disponível em: http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf
* MOST WANTED [Em linha]. [Consult.06 Jan. 2019] Disponível em: <URLhttps://www.fbi.gov/ wanted.
* MOST WANTED [Em linha].[Consult.06.Jan..2019]. Disponível em: https:// www.fbi.gov/image-repository/usama-bin-laden\_poster.jpg/view.
* Orientação n.º 1/2012, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 13 de Janeiro de 2012 [Em linha]. [Consult.09 Jan. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa. pt/docpgd/doc\_mostra\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\_0153.html
* Parlamento Europeu (2011), **Corruption and conflict finterests in European Institutions: the effect iveness of whisteblowers.** [Em linha]. [Consult. 20 jan. 2019]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201105> /20110520ATT19912/20110520ATT19912EN.pdf
* Programa da Clemência. [Em linha]. [Consult.06 jan. 2019] Disponível em: http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas\_Proibidas/O\_programa\_de\_clemencia/Paginas/Programa-da-Clemencia.aspx
* Transparency International (2009), **Recommended draft principles for whistleblowing Legislation.** [Em linha]. [Consult. 13 Mar. 2019]. Disponível em: http://www.transparency.org/content/download/48525/775659/Principles\_Whistleblowing\_Legislation.pdf
* Transparency International (2010), **Global Corruption Barometer.** [Em linha]. [Consult. 27 Mar. 2019]. Disponível em: <http://gcb.transparency.org> /gcb201011/results/
* WISHINGRAD, Jay – The Plea bargain in Historical Perspective [Em linha]. **Buffalo Lar Review.** 499 1973-1974. [Consult. 06jan. 2019]. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2027&context=buffalolawreview

1. Cf. Art.º 1º, al. m) do CPP. [↑](#footnote-ref-1)
2. BÍBLIA SAGRADA, Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei Cornélia sobre apunhaladores e envenenadores. [↑](#footnote-ref-3)
4. RIQUERT, Marcelo Alfredo - La delación premiada en el derecho penal: el "arrepentido": una "técnica especial de investigación" en expansión, p.22. [↑](#footnote-ref-4)
5. A inquisição foi criada no século XII em França, era regida pela Igreja Católica Romana e tinha como objetivo julgar todos os *“hereges”,* ou seja, todos aqueles que tinham um pensamento contraditório ou diferente do defendido pela Igreja Católica Romana. [↑](#footnote-ref-5)
6. BATISTA, Nilo - Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro, p.196. [↑](#footnote-ref-6)
7. CABRAL NETTO, Joaquim - Instituições de Processo Penal, p. 117. [↑](#footnote-ref-7)
8. Abordada na obra Observações sobre a Tortura, de Pietro Verri. [↑](#footnote-ref-8)
9. GOMES, Luiz Flávio - Corrupção política e delação premiada. In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal., p. 226. [↑](#footnote-ref-9)
10. GORDON, Thomas – Os Judeus do Papa, 2012. [↑](#footnote-ref-10)
11. ROLLEMBERG, D - Resistência: memória da ocupação nazista na França e na Itália, p. 232-236. [↑](#footnote-ref-11)
12. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-12)
13. JESUS, Damásio de - Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro.

    Disponível em: http://jus.com.br/art.ºs/7551/estagio-atual-da-delação-premiada-no direito-penal-brasileiro. Acesso em: 16 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-13)
14. SANTOS, Juarez Cirino dos – Crime organizado., p. 142. [↑](#footnote-ref-14)
15. FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e Repressão Penal: passado e presente. Revista Liberdades, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 2-90, ago. 2009. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/ \_upload /pdf/1/historia.pdf>. Acesso em 11 nov. 2018. [↑](#footnote-ref-15)
16. Cf. MOST WANTED [Em linha]. [Consult.06 Jan. 2019] Disponível em: <URLhttps://www.fbi.gov/wanted. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cf. MOST WANTED [Em linha]. [Consult.06.Jan..2019] Disponível em: https://www.fbi.gov/image-repository/usama-bin-laden\_poster.jpg/view. [↑](#footnote-ref-17)
18. "delação premiada", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario. priberam.org/dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada [consultado em 14-12-2018]. [↑](#footnote-ref-18)
19. “premial”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://dicionario.priberam .org/premiada [consultado em 14-12-2018]. [↑](#footnote-ref-19)
20. NUCCI, Guilherme de Souza - Leis penais e processuais penais comentadas, p. 778. [↑](#footnote-ref-20)
21. NUCCI, Guilherme de Souza - O valor da confissão como meio de prova, p. 98. [↑](#footnote-ref-21)
22. BAPTISTA, Bruno de Souza Martins - A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil. [↑](#footnote-ref-22)
23. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo - Da prova no Processo, p. 97. [↑](#footnote-ref-23)
24. TEIXEIRA, Adenilton Luiz - Da prova no processo penal, p. 97. [↑](#footnote-ref-24)
25. INELLAS, Gabriel C. Zacarias de - Da prova em matéria criminal, p. 98. [↑](#footnote-ref-25)
26. INELLAS, Gabriel C. Zacarias – *Op. Cit*., p. 99. [↑](#footnote-ref-26)
27. SOBRINHO, Mário Sérgio - O Crime Organizado no Brasil, p. 47. [↑](#footnote-ref-27)
28. LIMA, Márcio Barra - A Colaboração premiada como instrumente constitucionalmente legítimo de auxílio à aticidade estatal de persecução criminal, p.20. [↑](#footnote-ref-28)
29. LOUREIRO, Flávia Noversa - A (i)mutabilidade do paradigma processual penal respeitante aos direitos fundamentais em pleno século XXI, p. 272. [↑](#footnote-ref-29)
30. BRAZ, José - Investigação Criminal – A Organização o Método e a Prova, p. 304. [↑](#footnote-ref-30)
31. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo - Da prova no processo penal. [↑](#footnote-ref-31)
32. IHERING, Rudolf Vonm, *apud* BRAZ - A Organização o Método e a Prova. [↑](#footnote-ref-32)
33. SEIÇA, António Alberto Medina de - O Conhecimento Probatório do co-arguido. [↑](#footnote-ref-33)
34. MAQUIAVEL, Nicolau – O Príncipe. [↑](#footnote-ref-34)
35. DALBORA, José Luis Guzmán - Do Prémio da Felonia na História Jurídica e no

    Direito Penal Contemporâneo, p. 222. [↑](#footnote-ref-35)
36. SILVA, Germano Marques da - Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos, p. 33. [↑](#footnote-ref-36)
37. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, volume II. [↑](#footnote-ref-37)
38. DIAS, Jorge Figueiredo - Comentário Conimbricense do CP, Parte Especial, Tomo III, p. 674. [↑](#footnote-ref-38)
39. BELEZA, Teresa - Tão amigos que nós éramos, p.48. [↑](#footnote-ref-39)
40. LEITE, Inês Ferreira - Arrependido, p. 406. [↑](#footnote-ref-40)
41. MARCOS, Dangelo da - Delação Premiada. [↑](#footnote-ref-41)
42. MENDONÇA, Andrey Borges de - *Op. Cit*., p. 2. [↑](#footnote-ref-42)
43. NUCCI, Guilherme de Souza – *Op. Cit*., p. 418. [↑](#footnote-ref-43)
44. ROSA, Luis; PORFIRIO, João - Amadeu Guerra. “Não é possível um retrocesso no combate à corrupção”. [↑](#footnote-ref-44)
45. SANTIAGO, David - Carlos Alexandre defende delação premiada em Portugal. Disponivel em: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/carlos\_alexandre\_defende\_delacao\_premiada\_em\_portugal Acesso em jan. 2019. [↑](#footnote-ref-45)
46. Almeida, Carlos Ferreira de – Introdução ao Direito Comparado, p.41. [↑](#footnote-ref-46)
47. *Ibidem*, p.42. [↑](#footnote-ref-47)
48. *Ibidem*, p.41. [↑](#footnote-ref-48)
49. *Ibidem*, p.43. [↑](#footnote-ref-49)
50. *Ibidem*, p.44. [↑](#footnote-ref-50)
51. BRAZ, José – *Op. Cit*., p. 298. [↑](#footnote-ref-51)
52. (DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito

    Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, p. 60 a 86 e 86 a 102; CORREIA, Eduardo - Direito Criminal, Vol. I., p.39. [↑](#footnote-ref-52)
53. GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano, p. 15. [↑](#footnote-ref-53)
54. As Brigadas Vermelhas foram uma organização terrorista de extrema esquerdas Italiana durante as décadas de 70 e 90. Organizaram vários atos de sabotagens, sequestros e atentados, tendo inclusive sido os responsáveis pela morte do Primeiro Ministro, Aldo Moro, em 1978. Vários membros acabaram por ser condenados a prisão perpétua. [↑](#footnote-ref-54)
55. PAZ, , Isabel Sánchez García de - El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ 15/2003, p. 5. [↑](#footnote-ref-55)
56. CHOUKR, Fauzi Hassan - Processo Penal de Emergência. [↑](#footnote-ref-56)
57. KAWAMOTO, Silvia Reiko - Breves Apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à

    testemunha na Itália e nos Estados Unidos. [↑](#footnote-ref-57)
58. CHOUKR, Fauzi Hassan –*Op. Cit*. [↑](#footnote-ref-58)
59. MONTOYA, Mario Daniel - Máfia e Crime Organizado. [↑](#footnote-ref-59)
60. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-60)
61. D´AMICO, Silvio – Il collaboratore della giustizia. Roma: Laurus Robuffo, p. 79. [↑](#footnote-ref-61)
62. MENDRONI, Marcelo Batlouni - Crime Organizado: aspetos gerais e mecanismos legais. p.163. [↑](#footnote-ref-62)
63. CHOUKR, Fauzi Hassan – *Op. Cit*.. [↑](#footnote-ref-63)
64. MENDRONI, Marcelo Batlouni – *Op.Cit*., p.163. [↑](#footnote-ref-64)
65. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-65)
66. PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JÚNIOR, Ivo Anselmo - O combate ao crime organizado e

    ao terrorismo na Inglaterra. [↑](#footnote-ref-66)
67. A sigla ETA significa Euskadi Ta Askatasuna, que foi uma organização nacionalista basca armada, responsável pela morte de 829 pessoas e por ferimentos graves causados a milhares de outras pessoas, além de dezenas de sequestros. [↑](#footnote-ref-67)
68. A sigla GRAPO significava Grupo de resistência antifascista Primeiro de Outubro, eram um grupo clandestino Espanhol que tinha como objetivo máximo a formação de um estado republicano em Espanha, à semelhança do modelo da República Popular da China. [↑](#footnote-ref-68)
69. CHOUKR, Fauzi Hassan - Garantias Constitucionais na Investigação Criminal. [↑](#footnote-ref-69)
70. MACHADO, Marco Antônio Pinheiro; JOSÉ, Maria Jamile - Crime Organizado e Terrorismo na Espanha. [↑](#footnote-ref-70)
71. PEREIRA, Frederico Valdez - Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). [↑](#footnote-ref-71)
72. A tradução literal em português significa “clemência”, podendo também ser entendido com a regulação dos testemunhos. [↑](#footnote-ref-72)
73. HASSEMER, Winfried - Direito Penal: fundamentos, estrutura política, p.271-272. [↑](#footnote-ref-73)
74. PAZ, Isabel Sánchez García de –*Op. Cit*.. [↑](#footnote-ref-74)
75. NUCCi, Guilherme de Souza –*Op. Cit*., p. 47. [↑](#footnote-ref-75)
76. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo –*Op.Cit*.. [↑](#footnote-ref-76)
77. GUIDI, José Alexandre Marson – *Op. Cit*. [↑](#footnote-ref-77)
78. FRANCO, Alberto Silva - Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90. [↑](#footnote-ref-78)
79. LEAL, João José - A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. [↑](#footnote-ref-79)
80. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro - Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95. [↑](#footnote-ref-80)
81. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui -Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. [↑](#footnote-ref-81)
82. MENDRONI, Marcelo Batlouni - Crime organizado: aspetos gerais e mecanismos legais. [↑](#footnote-ref-82)
83. NUCCI, Guilherme de Souza - Leis penais e processuais penais comentadas. [↑](#footnote-ref-83)
84. INELLAS, Gabriel César Zaccaria de - *Op. Cit*. p. 93. [↑](#footnote-ref-84)
85. GUIDI, José Alexandre Marson. - *Op. Cit*. p. 169-170. [↑](#footnote-ref-85)
86. NUCCI, Guilherme de Souza – *Op. Cit*. [↑](#footnote-ref-86)
87. MENDONÇA, Andrey Borges - A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013), p. 10. [↑](#footnote-ref-87)
88. CUNHA Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista - Crime Organizado, Comentários à Nova Lei sobre o Crime Organizado (Lei n.º 12.850/13), p. 43. [↑](#footnote-ref-88)
89. LEACH, Thomas - Cases in crown Law. Determined by the twelve judges by The Court of King’s Bench*.,* p. 115-133. [↑](#footnote-ref-89)
90. CHOUKR, Fauzi Hassan – *Op. Cit*.. [↑](#footnote-ref-90)
91. PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JÚNIOR, Ivo Anselmo – *Op. Cit..* [↑](#footnote-ref-91)
92. CHOUKR, Fauzi Hassan – *Op. Cit..* [↑](#footnote-ref-92)
93. WISHINGRAD, Jay – The Plea bargain in Historical Perspective [Em linha].. **Buffalo Lar Review.** 499 1973 -1974. [Consult.06 jan. 2019] Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi? article=2027&context=buffalolawreview [↑](#footnote-ref-93)
94. LEGAL INFORMATION INSTITUTE – Rule 11 plea [Em linha]. [Consult.06 jan. 2019] Disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule\_11 [↑](#footnote-ref-94)
95. NASCIMENTO, Adilson Oliveira - Dos pressupostos processuais penais. [↑](#footnote-ref-95)
96. MOREIRA, José Carlos Barbosa – O processo penal norte-americano e sua influência. [↑](#footnote-ref-96)
97. ALSCHULER, Albert W – Plea bargaining and its history. [↑](#footnote-ref-97)
98. DRESSLER, Joshua – Understanding Criminal Procedure. [↑](#footnote-ref-98)
99. O prossecutor é o representante legal da acusação. Normalmente, o prossecutor representa o governo no caso movido contra a pessoa acusada. [↑](#footnote-ref-99)
100. GUIDI, José Alexandre Marson - Delação Premiada no combate ao crime organizado. [↑](#footnote-ref-100)
101. MENDRONI, Marcelo Batlouni - Crime Organizado: aspetos gerais e mecanismos legais. [↑](#footnote-ref-101)
102. BECHARA, Ramazzini Fábio; MANZANO, Luiz Fernando de Moraes - Crime Organizado e Terrorismo nos Estados Unidos da América. [↑](#footnote-ref-102)
103. O’HEAR, Michael M – Plea bargaining and procedural justice. Indeed, despite the strenu ous objections plea bargaining seems to be growing only more entrenched over time. [↑](#footnote-ref-103)
104. SANDEFUR, Timothy - In defense of plea bargaining. [↑](#footnote-ref-104)
105. ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo - Da prova no Processo Penal. [↑](#footnote-ref-105)
106. ALEXY, Robert - A Theory of Constitutional Rights, tradução para inglês de Julian Rivers, 2002. [↑](#footnote-ref-106)
107. CANOTILHO, J. J. Gomes - Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2009. [↑](#footnote-ref-107)
108. NEVES, António Castanheira - As fontes do direito e o problema da positividade jurídica, 1976. [↑](#footnote-ref-108)
109. Cf. Art.º 8.n. º1 CRP. [↑](#footnote-ref-109)
110. BRONZE, Fernando José - A Metodonomologia (para além da argumentação), 2008. [↑](#footnote-ref-110)
111. MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, 1933. [↑](#footnote-ref-111)
112. ANDRADE, José Carlos Vieira de - Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 1983. [↑](#footnote-ref-112)
113. SILVA; Germano Marques – Noções geral, sujeitos processuais e objeto, volume I, 2013, p.44 e ss. [↑](#footnote-ref-113)
114. Cf. Art.º 35º n.º5 CRP. [↑](#footnote-ref-114)
115. Cf. Art.º 32 n.º 2 CRP. [↑](#footnote-ref-115)
116. Cf. Art.º27.º n.º1, 29.º n.º1 e 32.º n.º1 CRP. [↑](#footnote-ref-116)
117. Cf. Art.º 32.º n.º9 CRP. [↑](#footnote-ref-117)
118. Cf. Art.º 207.º do CPP e 13.º do CPP. [↑](#footnote-ref-118)
119. Cf. Art.º 32.º n.º7 CRP. [↑](#footnote-ref-119)
120. SILVA; Germano Marques –*Op. Cit*., p.50 e ss. [↑](#footnote-ref-120)
121. Cf. Art.º 2 e 206º do CPP. [↑](#footnote-ref-121)
122. Cf. Art.º 221 da CRP e 48.º e ss. do CPP. [↑](#footnote-ref-122)
123. Cf. Art.º 359 e 379 CPP. [↑](#footnote-ref-123)
124. Cf. Art.º 29 n.º5 CRP. [↑](#footnote-ref-124)
125. SILVA; Germano Marques – *Op. Cit*., p.80 e ss. [↑](#footnote-ref-125)
126. Cf. Art.º 340 do CPP. [↑](#footnote-ref-126)
127. Cf. Art.º 32 n.º5 CRP e 327 CPP. [↑](#footnote-ref-127)
128. Cf. Art.º 328 e 354 do CPP; e art.º 32 n.º5 da CRP. [↑](#footnote-ref-128)
129. Cf. Art.º 7º do CPP. [↑](#footnote-ref-129)
130. SILVA; Germano Marques –*Op. Cit*., p.86 e ss. [↑](#footnote-ref-130)
131. Cf. Art.º 125 CPP. [↑](#footnote-ref-131)
132. Cf. Art.º 355 CPP. [↑](#footnote-ref-132)
133. Cf. Art.º127 CPP. [↑](#footnote-ref-133)
134. *Ibidem*., p.93 e ss. [↑](#footnote-ref-134)
135. Cf. Art.º 96 CPP. [↑](#footnote-ref-135)
136. Cf. Art.º 206 da CRP; art.º 86 e 321 do CPP. [↑](#footnote-ref-136)
137. *Ibidem*., p.97 e ss. [↑](#footnote-ref-137)
138. LINHARES, José Manuel Aroso - Sumários Desenvolvidos de Introdução ao Direito, 2009. [↑](#footnote-ref-138)
139. KUMM, Mattias - “Constitutional Rights as Principles”, International Journal of Constitutional Law, 2004. [↑](#footnote-ref-139)
140. PINHEIRO, Rui; MAURICIO, Artur – A Constituição e o Processo Penal, 2007, p.22. [↑](#footnote-ref-140)
141. DIAS, Figueiredo Dias – A nova Constituição e o Processo Penal, p.5 [↑](#footnote-ref-141)
142. H. Henkel, *apud* DIAS, Figueiredo dias – Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal, p.74., [↑](#footnote-ref-142)
143. SANTOS, Manuel Simas; SANTOS, João Simas; HENRIQUES, Manuel Leal - Noções de Processo Penal, p. 17. [↑](#footnote-ref-143)
144. MAXIMIANO, Rodrigues - Constituição e o Processo Penal – Competência e estatuto do Ministério Público, do Juiz de Instrução Criminal e do Juiz Julgado – A decisão sobre o destino dos art.ºs 346.º e art.º 351.º do CPP, p.59. [↑](#footnote-ref-144)
145. Cf. Art.º 25 CRP. [↑](#footnote-ref-145)
146. Cf. Art.º 27 CRP. [↑](#footnote-ref-146)
147. Cf. Art.º 28 CRP. [↑](#footnote-ref-147)
148. Cf. Art.º 29 CRP. [↑](#footnote-ref-148)
149. Cf. Art.º 30 CRP. [↑](#footnote-ref-149)
150. Cf. Art.º 31 CRP. [↑](#footnote-ref-150)
151. Cf. Art.º 32 CRP. [↑](#footnote-ref-151)
152. Cf. Art.º 34 CRP. [↑](#footnote-ref-152)
153. Cf. Art.º 165 n. º1 CRP. [↑](#footnote-ref-153)
154. Cf. Art.º 203 CRP. [↑](#footnote-ref-154)
155. Cf. Art.º 219 e ss. CRP. [↑](#footnote-ref-155)
156. ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade, p.333. [↑](#footnote-ref-156)
157. *Ibidem*., p.355. [↑](#footnote-ref-157)
158. DIAS, Jorge de Figueiredo - Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?, p.37. [↑](#footnote-ref-158)
159. *Ibidem*, p.38. [↑](#footnote-ref-159)
160. LEITE, Inês ferreira – A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal, p.1 [↑](#footnote-ref-160)
161. LEITE, Inês ferreira – A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal, p.1 [↑](#footnote-ref-161)
162. *Ibidem.,* p.2. [↑](#footnote-ref-162)
163. *Ibidem*., p.3. [↑](#footnote-ref-163)
164. *Ibidem*, p.2. [↑](#footnote-ref-164)
165. *Ibidem*, p21. [↑](#footnote-ref-165)
166. SILVA, Germano Marques da - Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democráticos e da lealdade em processo penal, 1994. [↑](#footnote-ref-166)
167. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-167)
168. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-168)
169. *Ibidem*, p.32. [↑](#footnote-ref-169)
170. SILVA, Germano Marques da - Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos – o princípio democrático e da lealdade em processo penal, p.34. [↑](#footnote-ref-170)
171. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p.174. [↑](#footnote-ref-171)
172. [↑](#footnote-ref-172)
173. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, volume II, p.57. [↑](#footnote-ref-173)
174. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p.216. [↑](#footnote-ref-174)
175. Cf. Art.º 340.º do C.P.P: “o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa “ [↑](#footnote-ref-175)
176. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p.218. [↑](#footnote-ref-176)
177. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, volume II, p.160. [↑](#footnote-ref-177)
178. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p. 74. [↑](#footnote-ref-178)
179. Cf. Art.º 219.º, n.º 1, da CRP. [↑](#footnote-ref-179)
180. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, volume II, p.199. [↑](#footnote-ref-180)
181. Cf. Art.º 283 nº1 do CPP . [↑](#footnote-ref-181)
182. Obrigação de abrir a fase de Inquérito. [↑](#footnote-ref-182)
183. Cf. Art.º 262. n.º 2 do CPP. [↑](#footnote-ref-183)
184. Cf. Art.º 283 n.º 1 do CPP. [↑](#footnote-ref-184)
185. DIAS, Jorge de Figueiredo - Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal, p.126. [↑](#footnote-ref-185)
186. PIMENTA, José da - Introdução ao processo penal, pp. 119 e 120. [↑](#footnote-ref-186)
187. GASPAR, António Henriques, Os novos desafios do processo penal no XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio), p.263 [↑](#footnote-ref-187)
188. CALADO, António Marques Ferreira – Legalidade e Oportunidade na investigação criminal, p.28 [↑](#footnote-ref-188)
189. CALADO, António Marques Ferreira – Legalidade e Oportunidade na investigação criminal, p.29. [↑](#footnote-ref-189)
190. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 74. [↑](#footnote-ref-190)
191. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-191)
192. MONTE, Mário Ferreira; SANTOS, Margarida - Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações, p.178. [↑](#footnote-ref-192)
193. CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, 2000, p. 32. [↑](#footnote-ref-193)
194. TEIXEIRA, Carlos Adérito - Princípio da Oportunidade – Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional, p.34. [↑](#footnote-ref-194)
195. ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade, in Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo CPP, 1995, p. 335. [↑](#footnote-ref-195)
196. RODRIGUES, Anabela Miranda – Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no CPP, p.526. [↑](#footnote-ref-196)
197. CALADO, António Marques Ferreira – Legalidade e Oportunidade na investigação criminal, p.46. [↑](#footnote-ref-197)
198. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Processo Penal, Tomo I, p.207. [↑](#footnote-ref-198)
199. CALADO, António Marques Ferreira – Legalidade e Oportunidade na investigação criminal, p.46. [↑](#footnote-ref-199)
200. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-200)
201. TEIXEIRA, Carlos Adérito - Princípio da Oportunidade – Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional, p.33. [↑](#footnote-ref-201)
202. RODRIGUES, Anabela Miranda – Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no CPP”, p.527. [↑](#footnote-ref-202)
203. DIAS, Jorge de Figueiredo - Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais., p.220. [↑](#footnote-ref-203)
204. ANDRADE, Manuel da Costa – Consenso e Oportunidade, in Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo CPP, p.325. [↑](#footnote-ref-204)
205. *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa – Consenso e Oportunidade, in Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo CPP, p.336. [↑](#footnote-ref-205)
206. TEIXEIRA, Carlos Adérito - Princípio da Oportunidade – Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional, p.24. [↑](#footnote-ref-206)
207. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p. 227. [↑](#footnote-ref-207)
208. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, volume III, p.76. [↑](#footnote-ref-208)
209. LEITE, Inês ferreira – A colaboração processual do co-arguido na investigação criminal, p.21. [↑](#footnote-ref-209)
210. ALEXANDRINO, José Melo – Direitos fundamentais, 2011, p.78. [↑](#footnote-ref-210)
211. *Ibidem*., p.75. [↑](#footnote-ref-211)
212. MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional, 2012. [↑](#footnote-ref-212)
213. ALBUQUERQUE, Martim de - Da Igualdade – Introdução à Jurisprudência, 1993. [↑](#footnote-ref-213)
214. ANDRADE, De Vieira - Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 342. [↑](#footnote-ref-214)
215. SANTOS, Cláudia Cruz, - Decisão penal negociada, p.158. [↑](#footnote-ref-215)
216. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-216)
217. MOURA - Acordos em Processo Penal – A propósito da obra “Acordos sobre a Sentença em Processo Penal” do Sr. Prof. Figueiredo Dias, p. 10. [↑](#footnote-ref-217)
218. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p. 217. [↑](#footnote-ref-218)
219. Cf. Art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. [↑](#footnote-ref-219)
220. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código Penal, anotação ao art.º 40, 12., pp. 175 e 176. [↑](#footnote-ref-220)
221. MIR PUIG, Santiago, El principio de la proporcionalidade, pp. 1358 e ss. [↑](#footnote-ref-221)
222. Definição de Vitalino Canas, «Proporcionalidade (Princípio da)», p. 591. [↑](#footnote-ref-222)
223. ALEXANDRINO, José – A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa, 2006, p. 527- 528. [↑](#footnote-ref-223)
224. COZOLINO, Patricia Elias – Perfis da tutela constitucional dos direitos fundamentais, 2005. [↑](#footnote-ref-224)
225. TORRÃO, Fernando - A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo, 2000, p.65. [↑](#footnote-ref-225)
226. DIAS, Figueiredo dias – Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal, p.148. [↑](#footnote-ref-226)
227. BRANDÃO, Nuno, - Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução, p.167. [↑](#footnote-ref-227)
228. DIAS, Jorge de Figueiredo - Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? , p.49. [↑](#footnote-ref-228)
229. VILELA, Alexandra - Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, p. 58. [↑](#footnote-ref-229)
230. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-230)
231. *Ibidem*, pp. 59 e 60. [↑](#footnote-ref-231)
232. *Ibidem*, pp. 76. [↑](#footnote-ref-232)
233. DIAS, Figueiredo dias – Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal, p.213. [↑](#footnote-ref-233)
234. Cf. Preâmbulo do CPP, ponto III, n.º 8. [↑](#footnote-ref-234)
235. PINHEIRO Rui; MAURÍCIO, Artur - A Constituição e o Processo Penal, Clássicos Jurídicos, pp. 86. [↑](#footnote-ref-235)
236. GASPAR, António Henriques - Os novos desafios do processo penal no XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio), p.264. [↑](#footnote-ref-236)
237. PALMA, Maria Fernanda - Direito Processual Penal e direitos fundamentais: as jornadas, p. 12. [↑](#footnote-ref-237)
238. DIAS, Jorge de Figueiredo - O sistema sancionatório do direito penal português no contexto dos modelos da política criminal, p.35. [↑](#footnote-ref-238)
239. COSTA, José de Faria - Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?, p. 36. [↑](#footnote-ref-239)
240. DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime, p.230. [↑](#footnote-ref-240)
241. DIAS, Jorge de Figueiredo - O sistema sancionatório do direito penal português no contexto dos modelos da política criminal, p.36. [↑](#footnote-ref-241)
242. DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, p. 510. [↑](#footnote-ref-242)
243. JAEN VALLEJO, Manuel - Los Principios Superiores del Derecho Penal, p. 72. [↑](#footnote-ref-243)
244. CORREIA, Eduardo - Direito Criminal I, p. 316. [↑](#footnote-ref-244)
245. DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime, p.227. [↑](#footnote-ref-245)
246. *Ibidem*, p.230. [↑](#footnote-ref-246)
247. *Ibidem*., p.230. [↑](#footnote-ref-247)
248. *Ibidem*, p.228. [↑](#footnote-ref-248)
249. *Ibidem*, p.72. [↑](#footnote-ref-249)
250. FERNANDES, Fernando - O processo penal como instrumento de política criminal, p.761. [↑](#footnote-ref-250)
251. DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime, p.227. [↑](#footnote-ref-251)
252. DIAS, Jorge de Figueiredo- Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio?”, p.51. [↑](#footnote-ref-252)
253. *Ibidem*, pp.53 e 54. [↑](#footnote-ref-253)
254. *Ibidem*, p.54. [↑](#footnote-ref-254)
255. DIAS, Jorge de Figueiredo- Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio?”, p. 52 e 53. [↑](#footnote-ref-255)
256. D, Siracusano; Et. Al. - Diritto Processuale Penale, volume secondo, Giuffrè Editore, 2004, p.61. [↑](#footnote-ref-256)
257. INCHAUSTI, Fernando Gascón – Segredo de Justila, 2013, p.23. [↑](#footnote-ref-257)
258. HUBER, B - Criminal Procedure in Europe, 2008, p.304. [↑](#footnote-ref-258)
259. VOGLER, Richard - A world view of Criminal Justice, 2005. [↑](#footnote-ref-259)
260. LESCANO, Mariana Doernte - A delação premiada e sua (in)validade à luz dos princípios constitucionais, 2012, p.28. [↑](#footnote-ref-260)
261. Cf. Art.ºs 280.º do C.P.P e 74.º do C.P. [↑](#footnote-ref-261)
262. Cf. Art.º 281.º do CPP. [↑](#footnote-ref-262)
263. Cf. Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. [↑](#footnote-ref-263)
264. Cf. Art.º 392º e seguintes do CPP. [↑](#footnote-ref-264)
265. MONTE, Mário Ferreira; SANTOS, Margarida - Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações, p.178. [↑](#footnote-ref-265)
266. FIGUEIREDO, Dias - Direito Penal Português II – As consequências jurídicas do crime, 2011, p. 67. [↑](#footnote-ref-266)
267. LOBO, Fernando Gama - CPP anotado, 2015, p.511. [↑](#footnote-ref-267)
268. FIGUEIREDO, Dias - Direito Penal Português II – As consequências jurídicas do crime, 2011, p. 319 e 320. [↑](#footnote-ref-268)
269. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-269)
270. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-270)
271. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p. 729. [↑](#footnote-ref-271)
272. CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade: a persecução penal entre o mito da “justiça

     absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, 2000, pp.13 e 15. [↑](#footnote-ref-272)
273. ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, 1995, p.342. [↑](#footnote-ref-273)
274. DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português, Parte Geral – II (As consequências jurídicas do crime), 2009, p.67. [↑](#footnote-ref-274)
275. Cf. Art.º 281º do CPP. [↑](#footnote-ref-275)
276. FERNANDES, Fernando - O processo penal como instrumento de política criminal, 2001, p.134. [↑](#footnote-ref-276)
277. TORRÃO, Fernando - A Relevância Político - Criminal da Suspensão Provisória do Processo, 2000, p.238. [↑](#footnote-ref-277)
278. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-278)
279. Cf. Art.º 9.º da Lei n. º36/94 de 29 de setembro. [↑](#footnote-ref-279)
280. PALMA, Maria Fernanda; Et. Al. – Colaboração do Co-arguido na Fase de Investigação. Direito da Investigação Criminal e da Prova, 2014, p.231. [↑](#footnote-ref-280)
281. Cf. Processo n.º 154/01.9JACBR.C1. S1. [↑](#footnote-ref-281)
282. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-282)
283. Cf. Art.º 32.º n. º8 CRP. [↑](#footnote-ref-283)
284. DIAS, Figueiredo - Comentário Conimbricense do Código Penal – parte especial, Tomo 1, 1999, p.358, e Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de março de 2012, processo n.º 110/09.9TATCS.C1. [↑](#footnote-ref-284)
285. SILVA, Germano Marques da; Et. Al. – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1994, p.33. [↑](#footnote-ref-285)
286. RODRIGUES, Anabela - Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no CPP, 1996, pp. 525 e ss. [↑](#footnote-ref-286)
287. Cf. Art.º. 392º/ 1 do CPP. [↑](#footnote-ref-287)
288. Cf. Art.º. 394º/1 do CPP. [↑](#footnote-ref-288)
289. Cf. Art.º. 395º/1 do CPP. [↑](#footnote-ref-289)
290. Cf. Art.º. 397º/1 do CPP. [↑](#footnote-ref-290)
291. Cf. Art.º. 397º/2 do CPP. [↑](#footnote-ref-291)
292. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal III, 2009, p. 29 a 32. [↑](#footnote-ref-292)
293. ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade: reflexões a propósito da

     suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, 1995, p.356. [↑](#footnote-ref-293)
294. Cf. Art.º 3º/1 da Lei n.º 21/2007. [↑](#footnote-ref-294)
295. SANTOS, Cláudia - A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2006, p. 89/90. [↑](#footnote-ref-295)
296. SANTOS, Cláudia Cruz - Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal, 2009, p.103. [↑](#footnote-ref-296)
297. LEITE, Inês Ferreira - Arrependido – A colaboração do arguido na investigação criminal, 2010, p.379. [↑](#footnote-ref-297)
298. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p.367. [↑](#footnote-ref-298)
299. LEITE, Inês Ferreira - Arrependido – A colaboração do arguido na investigação criminal, 2010, p.380 e 381. [↑](#footnote-ref-299)
300. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-300)
301. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p.368. [↑](#footnote-ref-301)
302. EDWARDS, Carlos - El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada: modificación a la Ley de estupefacientes. Análisis de la ley 24.424, 1996, p. 31. [↑](#footnote-ref-302)
303. SILVA, Germano Marques da - Direito Penal Português; Parte Geral, Teoria das Penas e Medidas de Segurança, 2008, p.153. [↑](#footnote-ref-303)
304. FIGUEIREDO, Jorge Dias - Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, 2013, p.306. [↑](#footnote-ref-304)
305. Cf. Art.º 72.º C.P. [↑](#footnote-ref-305)
306. SILVA, Germano Marques da - Direito Penal Português; Parte Geral, Teoria das Penas e Medidas de Segurança, 2008, p.153. [↑](#footnote-ref-306)
307. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p.365. [↑](#footnote-ref-307)
308. Cf. Art.º 368ª.º C.P. [↑](#footnote-ref-308)
309. BELEZA, Teresa Pizarro - Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português, Revista do Ministério Público, 1998, p. 42 e ss. [↑](#footnote-ref-309)
310. SILVA, Germano Marques da; Et. Al. – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,1994, p.32 e ss. [↑](#footnote-ref-310)
311. Cf. Art.º 32.º n. º5 da CRP. [↑](#footnote-ref-311)
312. Cf. Ac. do STJ, processo n. º06P2321. [↑](#footnote-ref-312)
313. Cf. Art.º 122 n. º1do CPP. [↑](#footnote-ref-313)
314. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p.342. [↑](#footnote-ref-314)
315. SILVA, Germano Marques da; Et. Al. – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,1994, p.33. [↑](#footnote-ref-315)
316. Cf. Art.º 53.º n. º1 do CPP [↑](#footnote-ref-316)
317. SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal, Vol. I, 2009, p.256. [↑](#footnote-ref-317)
318. Cf. Art.º 374B.º n. º2 do C.P. [↑](#footnote-ref-318)
319. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2009, p.914. [↑](#footnote-ref-319)
320. MENDES, Paulo de Sousa - As proibições de prova no processo penal, Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais,2004, p. 141 e ss.. [↑](#footnote-ref-320)
321. [↑](#footnote-ref-321)
322. MICELI, Marcia P; Et. Al. - Whistle-blowing in Organizations, Routledge, 1985. [↑](#footnote-ref-322)
323. Conselho da Europa (2009), The protection of “whistleblowers”, adotado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Homepage. Consultado em julho de 2019. Disponível em:

     <http://assembly.coe.int/Main.asp>? link=/Documents/WorkingDocs/Doc09/EDOC12006.htm [↑](#footnote-ref-323)
324. Transparency International (2009), Recommended draft principles for whistleblowing Legislation. Homepage. Consultado em julho de 2019. Disponível em: <http://www.transparency.org/content/download/48525/775659/> Principles\_Whistleblowing\_Legislation.pdf [↑](#footnote-ref-324)
325. SOUSA, Luís de - Corrupção, Fundação Francisco Manuel dos Santos (FFMS), 2011. [↑](#footnote-ref-325)
326. Transparency International (2010), Global Corruption Barometer. Homepage. Consultado em julho de 2019. Disponível em: http://gcb.transparency.org/gcb201011/results/ [↑](#footnote-ref-326)
327. Parlamento Europeu (2011), Corruption and conflict of interests in European Institutions: the effectiveness of whistleblowers. Homepage. Consultado em Julho de 2019.Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201105/20110520ATT19912/20110520ATT19912EN.pdf [↑](#footnote-ref-327)
328. Programa da Clemência. [Em linha]. [Consult.06 jan. 2019] Disponível em: http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas\_Proibidas/O\_programa\_de\_clemencia/Paginas/Programa-da-Clemencia.aspx [↑](#footnote-ref-328)
329. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-329)
330. DIAS, Jorge de Figueiredo - Acordos sobre a sentença em processo penal: o fim do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. p. 61. [↑](#footnote-ref-330)
331. *Ibidem*, p. 37. [↑](#footnote-ref-331)
332. *Ibidem*, p. 38. [↑](#footnote-ref-332)
333. *Ibidem*, p. 32. [↑](#footnote-ref-333)
334. *Ibidem*, p. 20. [↑](#footnote-ref-334)
335. Cf. Orientação n.º 1/2012, da Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, de 13 de Janeiro de 2012 – disponível em: www.pgdlisboa.pt. [↑](#footnote-ref-335)
336. Cf. Memorando de 19 de janeiro de 2012, disponível em: www.oa.pt. [↑](#footnote-ref-336)
337. Cf. Ac. do STJ, processo n.º224/06.7GAVZL.C1.S1, disponível em: www.dgsi.pt. [↑](#footnote-ref-337)
338. PALMA, Maria Fernanda; Et. Al. – “Colaboração do Co-arguido na Fase de Investigação», in Direito da Investigação Criminal e da Prova, 2014, p.393 e 394. [↑](#footnote-ref-338)
339. DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, 2013, p.44. [↑](#footnote-ref-339)
340. *Ibidem*, p.47. [↑](#footnote-ref-340)
341. *Ibidem*, p.79. [↑](#footnote-ref-341)
342. *Ibidem*., p.79. [↑](#footnote-ref-342)
343. *Ibidem*, p.80 e 81. [↑](#footnote-ref-343)
344. [↑](#footnote-ref-344)
345. FERNANDES, Fernando - O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal, 2001, p. 434. [↑](#footnote-ref-345)
346. CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, 2000, p.38. [↑](#footnote-ref-346)
347. *Ibidem*, p.46 e 47. [↑](#footnote-ref-347)
348. ANDRADE, Manuel da Costa - Consenso e Oportunidade, in Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo CPP, CEJ, 1995, p.351. [↑](#footnote-ref-348)
349. CAEIRO, Pedro - Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, 2000, p. 46 e 47. [↑](#footnote-ref-349)
350. RODRIGUES, Anabela Miranda - Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no CPP, 1996, Fasc. 4. [↑](#footnote-ref-350)
351. Cf. Art.ºs 372.º a 374.º do C.P. [↑](#footnote-ref-351)
352. Cf. Art.º 374.º-B, n.º 1 - al. a), do C.P. [↑](#footnote-ref-352)
353. SILVA, Germano Marques da; Et. Al. – “Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos”, in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa,1994, p.32. [↑](#footnote-ref-353)
354. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro – Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95. [↑](#footnote-ref-354)
355. GASPAR, António Henriques, Os novos desafios do processo penal no XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio), p.263 [↑](#footnote-ref-355)
356. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - Direito Processual Penal - Curso Semestral, Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, p.218. [↑](#footnote-ref-356)
357. DIAS, Jorge de Figueiredo- Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?,p.51. [↑](#footnote-ref-357)